

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

MARILHA BOLDT

**Análise da utilização da Interseccionalidade na política de educação no enfrentamento à
violência doméstica: experiência de Brasília**

**RIO DE JANEIRO
2023**

MARILHA BOLDT

**Análise da utilização da Interseccionalidade na política de educação no enfrentamento à
violência doméstica: experiência de Brasília**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito e Política Pública no Curso de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Linha de Pesquisa: Estado, Constituição e Políticas Públicas

Orientadora: Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

RIO DE JANEIRO

2023

MARILHA BOLDT

**ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE NA POLÍTICA DE
EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EXPERIÊNCIA
DE BRASÍLIA**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do grau de
Mestra em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de
Mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro – Unirio. Rio de Janeiro, 06 de março de 2023

Banca examinadora:

Orientadora: Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Profa. Dra. Maria Lúcia de Paula Oliveira

Profa. Dra. Acácia Gardênia Santos Lelis

*Dedico a Deus, aos meus professores,
a minha família, aos amigos,
aos integrantes da
Superação da Violência Doméstica.*

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por ter me feito compreender de que eu seria capaz de cumprir esse desafio de realizar o mestrado.

Agradeço a Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, nossa decana da casa, pela oportunidade de ser sua orientanda, chamo-a carinhosamente de Raquel, agradeço por toda sua compreensão das demandas oriundas da crise de coluna, bem como da cirurgia bariátrica que necessitei realizar no período do mestrado. Agradeço, ainda, aos ensinamentos de todos os professores do na linha de pesquisa Estado, Constituição e Políticas Públicas, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO (PPGD) representada na ilustre figura do coordenador prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura.

Agradeço aos meus colegas e amigos adquiridos neste programa de mestrado por toda troca e colaboração para este trabalho (diversas trocas de áudios, reuniões online, já que o curso foi cursado durante a pandemia) em especial aos amigos Vanessa, Luciano, Fabiana, Fabio, Ana Beatriz, Arianne, Beatriz, Maria Clara, Adriano, Marta, Pedro, Vivian e Tiago vocês fizeram minha vida muito mais feliz por estarem comigo nesta jornada.

Agradeço ao juiz de direito Ben-Hur Viza, com o qual tive o prazer de desenvolver uma amizade para além deste trabalho. Agradeço, ainda a toda a equipe técnica multidisciplinar do Programa Maria da Penha nas Escolas (MPVE), do TJDF, agradeço pelas horas de conversa, trocas de mensagens pelo WhatsApp, reuniões online (até de madrugada), por me receberem no fórum dos Bandeirantes em Brasília, e por me fornecerem o material impresso que é utilizado no programa Maria da Penha Vai à Escola, minha eterna gratidão por todo carinho e atenção dispensado a mim.

Agradeço a minha família em especial meus irmãos Karina e Samuel, meus cunhados Ana Paula e Woldinei, além dos meus pais Adelaide e Bruno, por compartilharem comigo a alegria de ser a primeira mestre entre todos da nossa família. Aos meus pais agradeço o investimento feito em mim até o Ensino Médio de qualidade que tive. Agradeço a minha sobrinha Isabela pela compreensão em não dedicar-lhe tanto tempo com brincadeiras, tendo em vista a necessidade de escrever a presente dissertação.

Agradeço ao amigo e professor Siddharta Legale, por me acolher no Núcleo Interamericano de Direitos Humanos e me tornar uma pesquisadora, além de me inspirar a desejar pela docência, agradeço por me apoiar e não me permitir desistir deste sonho além de sempre me instigar a ir além.

Agradeço aos meus amigos Frederico, Gisele e Liana por serem minha família aqui no Rio de Janeiro, sem os quais jamais teria permanecido no Rio de Janeiro e que me apoiam até os dias de hoje inclusive durante a crise de coluna e cirurgia bariátrica. Agradeço a minha amiga Élide por toda ajuda enquanto enfrentava a crise de coluna que perdurou por 6 meses durante o curso do mestrado e após a cirurgia bariátrica, sua ajuda foi essencial para que eu

conseguisse me dedicar ao máximo possível a este mestrado, obrigada por sempre me apoiar em meus sonhos.

Agradeço as queridas Marcia e Juliana da Revibra Europa, onde estou como coordenadora do RJ, por influenciarem diretamente na temática dessa dissertação, obrigada por tanta partilha, conversas por vídeo conferência, me auxiliando a amadurecer o presente trabalho.

Agradeço aos meus clientes da advocacia por sua compreensão e apoio para que este trabalho ocorresse.

Agradeço a compreensão e apoio do Grupo Mulheres do Brasil, núcleo RJ, bem como as conselheiras do Conselho dos Direitos das Mulheres do Município do Rio de Janeiro (CODIM- Rio), por todo apoio e compreensão das ausências em algumas reuniões em virtude do mestrado, seguimos juntas na luta por todas as mulheres.

Agradeço por último, mas não menos importante, a toda equipe da Superação da Violência Doméstica, por terem se dedicado ao projeto, enquanto eu me dedicava mais a realização do mestrado. Agradeço a todas as assistidas do projeto pelo apoio e carinho, vocês me inspiram diariamente a seguir na luta, seja na militância, ou na academia.

RESUMO

Muito se trabalha com políticas públicas visando o rompimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, contudo há poucas políticas públicas de prevenção a violência doméstica, uma dessas políticas de prevenção é o ensino da Lei Maria da Penha nas escolas, determinado pela Lei 11.340/2005 em seu Artigo 8º, V. Foi determinado para aplicação desta política pública, através do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio (Lei 10.906/2021) o Programa Maria da Penha vai à Escola (MPVE) que ocorre no Distrito Federal recomendando a aplicação em todo território nacional, trata-se de um Programa organizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com diversos parceiros. O objeto da pesquisa visa analisar se o material utilizado pelo Programa Maria da Penha Vai à Escola, possui um enfoque interseccional, utilizando como parâmetro o conceito de interseccionalidade da doutrinadora Kimberlé Crenshaw. Realizou-se uma pesquisa exploratória doutrinária a respeito da temática políticas públicas para as mulheres, educação da Lei Maria da Penha nas Escolas, além de estudo exploratório doutrinário acerca do termo interseccionalidade e sua correlação com o tema da educação da Lei Maria da Penha nas escolas, visando o estudo de caso do Programa Maria da Penha Vai à Escola (MPVE) valendo-se do método descritivo “Maria da Penha vai à escola” realizado no Distrito Federal e Territórios, no período de 2017/2022 realizado no ensino fundamental e ensino médio. No curso dessa pesquisa, observou-se que há várias adaptações necessárias para que haja identificação da população minoritária, como a necessidade de ampliação das imagens de pessoas negras, pessoa com deficiência, Lésbicas, Bissexuais e Transexuais (LBT) e idosos. Observou-se que o material elaborado em colaboração com a Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU Mulheres) é a que demonstrou a presença desses elementos, de forma representativa, o que comprova que a participação da sociedade civil na elaboração do material potencializa a representatividade que o material deve aparentar. Propõe-se portanto, alteração legislativa na lei n. 14.164/2021 para que aborde a temática de prevenção à violência contra a mulher de forma interseccional.

Palavras-chave: Prevenção, Violência Doméstica, Interseccionalidade, Política Pública,

Educação

ABSTRACT

Much work is done with public policies aimed at breaking up women in situations of domestic and family violence, but there are still few public policies to prevent domestic violence, one of these prevention policies is taught by the Maria da Penha Law in schools , determined by Law 11.340/2005 in its Article 8, V. It was determined for the application of this public policy, through the National Plan to Combat Femicide (Law 10.906/2021) or the Maria da Penha Goes to School Program (MPVE) that takes place in Federal District recommending the application Throughout the national territory, it is a Program organized by the Court of Justice of the Federal District and Territories with several partners. The object of the research aims to analyze whether or not the material used by the Maria da Penha Vai à Escola Program has an intersectional approach, using as a parameter or concept of intersectionality Professor Kimberlé Crenshaw carried out an exploratory research on the subject of public policies for such purposes. Women, education of the Maria da Penha Law in Schools, in addition to an exploratory doctrinal study on the term intersectionality and its correlation with the theme of education of the Maria da Penha Law in schools, aiming at the case study of the Maria da Penha Goes to School Program (MPVE) using the descriptive method "Maria da Penha goes to school" carried out in the Federal District and Territories, in the period 2017/2022, carried out in elementary and high school. In the course of this research, I observed that there are several adaptations necessary for it to identify the minority population, such as the need to expand the images of black people, people with disabilities, Lesbian, Bissex and Transgender (LBT) and elderly people . I observe that the material produced in collaboration with the United Nations Organization for Women (UN Women) demonstrates the presence of these elements, in a representative way, or proves that the participation of civil society in the preparation of the material enhances the representation that or material should appear. It is therefore proposed a legislative change in law n. 14.164/2021 to address the issue of preventing violence against women in an intersectional manner.

Key words: Prevention, Domestic Violence, Intersectionality, Public Policy, Education

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ciclo de Políticas Públicas de Sechi.....	31
Figura 2 - Interseccionalidade por Crenshaw.....	87
Figura 3- Capa Ebook Maria da Penha vai à Escola	127
Figura 4 - Ebook Maria da Penha sem referência à Pessoa com Deficiência.....	129
Figura 5 - Ebook Maria da Penha população LGBTQIA+.....	130
Figura 6 - Cartilha Violência no Namoro Não - Mulher Branca.....	134
Figura 7 - Cartilha Violência no Namoro Não - Sala de Aula.....	134
Figura 8 - Cartilha Violência no Namoro Não - Mulher Negra.....	134
Figura 9 - Toolkit para Professores - Difícil Precisar Classificação 1.....	136
Figura 10 - Toolkit para Professores - Difícil Precisar Classificação 2.....	136
Figura 11 - Segredo das Avós - Família Branca.....	141
Figura 12 - Vamos Conversar - Helena.....	142
Figura 13 - Vamos Conversar - Ana.....	143
Figura 14 - Vamos Conversar - Camila.....	143
Figura 15 - Vamos Conversar - Myla.....	144
Figura 16 - Vamos Conversar - Julia.....	144
Figura 17 - Vamos Conversar - Celina e sua	

mãe.....	145
Figura 18 – Vamos Conversar –	
Laura.....	146

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Leis Estaduais sobre obrigatoriedade do Ensino da Lei Maria da Penha nas Escolas	173
Tabela 2 – Lei Maria da Penha obrigatoriedade de qual política pública e sua classificação....	174
Tabela 3 – Política de Prevenção à violência contra a mulher.....	181
Tabela 4 – Política de Assistência à mulher.....	182
Tabela 5 - População por faixa etária e sexo, Distrito Federal, 2021 (%).....	182
Tabela 6 - Identidade de gênero das pessoas com 18 anos ou mais, Distrito Federal, 2021 (%).....	183
Tabela 7 - Orientação sexual das pessoas com 18 anos ou mais, Distrito Federal, 2021 (%).....	183
Tabela 8 - População com 18 anos ou mais segundo identificação LGBTQIA+, Distrito	

Federal,	2021
(%).....	183
Tabela 9 - População por raça/cor da pele, Distrito Federal, 2021 (%).....	183
Tabela 10 – Pessoas com dificuldade permanente de enxergar, Distrito Federal, 2021(%).....	183
Tabela 11 - Pessoas com dificuldade permanente de ouvir, Distrito Federal, 2021 (%).....	184
Tabela 12 - Pessoas com dificuldade permanente de caminhar ou subir degraus, Distrito Federal, 2021 (%).....	184
Tabela 13 - Pessoas com deficiência mental/intelectual permanente, Distrito Federal, 2021 (%).....	184
Tabela 14 - População por faixa etária e sexo, Distrito Federal, 2021.....	184
Tabela 15 - Ebook “Maria da Penha Vai à Escola” do Programa MPVE Grupo Vulnerável 1 Resumo.....	119
Tabela 16 - Ebook “Maria da Penha Vai à Escola” do Programa MPVE Grupo Vulnerável 2 Resumo	119
Tabela 17 - Toolkit para os profissionais de educação Programa MPVE Grupo Vulnerável 1 Resumo	127
Tabela 18 - Toolkit para os profissionais de educação Programa MPVE Grupo Vulnerável 2 Resumo.....	128
Tabela 19 – Anexo 01 - Ebook “Maria da Penha Vai à Escola” do Programa MPVE Grupo Vulnerável 1 na Íntegra.....	185
Tabela 20 - Anexo 02 - Ebook “Maria da Penha Vai à Escola” do Programa MPVE Grupo Vulnerável 2 na Íntegra.....	186
Tabela 21 –Toolkit para os profissionais de educação Programa MPVE Grupo Vulnerável 1 na Íntegra.....	187
Tabela 22 - Toolkit para os profissionais de educação Programa MPVE Grupo Vulnerável 2 na Íntegra.....	189

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
1.1. Direitos Humanos e a proteção à mulher	17
1.2. Educação como alicerce estratégico no enfrentamento à violência de gênero sob a perspectiva do Direito	22
2. POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER	29
2.1. Marco Teórico da Política Pública e da Política Pública Judiciária	29
2.2. Histórico das Políticas Públicas de enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a	

Mulher no Brasil	35
2.3. Políticas Públicas Estabelecidas com a Criação da Lei Maria da Penha	42
2.4. Políticas Públicas para Punir, Prevenir e Erradicar à Violência Doméstica e Familiar no Brasil advindos Após a Lei Maria da Penha	45
2.5. Política de Educação de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar	54
2.6. Currículos Escolares de que trata o Artigo 8º, IX da Lei 11.340/2006	59
2.7. Caso TJDFT Programa “Maria da Penha vai às Escolas”	72
3. TEORIA INTERSECCIONAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À OPRESSÃO DE GÊNERO	77
3.1 Interseccionalidade como <i>práxis</i> crítica	82
3.2 Discriminação Individual x Discriminação Múltipla x Interseccionalidade	84
3.3 Gênero e Interseccionalidade no Sistema Interamericano de Direito Humanos (SIDH)	90
3.4 Caso Maria da Penha na CIDH e a necessidade de educação	108
4. EDUCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS E INTERSECCIONALIDADE: CASO DO TJDFT	111
4.1. Interseccionalidade e Educação Crítica	111
4.2 Dados da população do Distrito Federal de 2021	113
4.3. Análise da interseccionalidade do <i>Ebook</i> “Maria da Penha Vai à Escola” do Programa MPVE	116
4.4. Análise da interseccionalidade na Cartilha “Maria da Penha Vai à Escola apresenta: Violência no Namoro NÃO!”, com edição de 2022 do Programa MPVE	123
4.5. Análise da interseccionalidade no <i>Toolkit</i> para os profissionais de educação Programa MPVE	126
4.6. Análise da interseccionalidade no <i>ebook</i> “Segredo das avós: brigas do papai e da mamãe” no Programa MPVE	129
4.7. Análise da interseccionalidade na cartilha de 2021 “Vamos Conversar”	132
4.8. Demais materiais utilizados e produzidos pelo Programa MPVE	138
CONCLUSÃO	141
REFERÊNCIAS	148
Anexos	173

INTRODUÇÃO

Constitui requisito parcial para obtenção de grau de mestre em Direito como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito e Política Pública junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, na linha de Pesquisa: Estado, Constituição e Políticas Públicas.

O Brasil prossegue como o 5º país com mais feminicídios no *ranking* mundial¹, mesmo com a terceira melhor lei do mundo, conforme dito pela ONU². Apenas no ano de 2022, no Estado do Rio de Janeiro houve 101 (cento e um) feminicídios³.

A Lei nº 11.340/2006 (doravante Lei “Maria da Penha”) em seu art. 8º, VI, determina que o ensino da referida lei seja realizado nas escolas. A Lei n.14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), fixou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, que deverá ser realizada no mês de março. E, embora seja extremamente importante a educação como método de prevenção, é importante observar que o índice de mulheres negras vítimas de feminicídio tem aumentado significativamente. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública referente ao ano de 2021⁴ atingiu o patamar de 62% dos casos, enquanto o de mulheres brancas tem diminuído, atingindo o percentual de 37,5%, segundo o mesmo banco de dados, - referente a 2021.

Portanto, a educação precisa ser realizada levando em consideração a população a qual se destina, se a educação e a aplicação da lei se dão unicamente para mulheres brancas, ou voltada a este público, a política pública de prevenção e de aplicação da lei não está sendo efetiva. Para tanto é necessário que a educação seja libertadora para todas, atingindo a todas as mulheres em suas interseccionalidades.

Razão pela qual o objetivo da presente dissertação se revela em - analisar se o

¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres**. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acessado em 18 de jan. 2023.

² DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo**. Jus, fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>. Acessado em 18 de jan. 2023.

³ JORNAL O GLOBO. **Estado do Rio de Janeiro registra mais de cem feminicídios em 2022, o maior número em seis anos**. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/estado-do-rio-registra-mais-de-cem-feminicidios-em-2022-maior-numero-em-seis-anos-25640561.html>. Acessado em 18 de jan. 2023

⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: atualizado até 02.08.2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf> Acessado em 18 de jan. 2023.

Programa Maria da Penha vai à Escola (MPVE), organizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vem sendo aplicado de forma interseccional em seus conteúdos, analisando as imagens de seus materiais dos anos de 2018 até 2022- distribuídos pelo programa MPVE, contabilizando quantas pessoas negras, indígenas, mulheres Lésbicas, Bissexuais e Transexuais (LBT), mulheres com deficiência, crianças e idosas estão representadas nesse material, transformando os números em porcentagem e comparados a porcentagem populacional do Distrito Federal.

Inicialmente a hipótese construída pela pesquisa era de que o programa não possuía um olhar interseccional, e que, portanto, deveria haver uma alteração legislativa para que a educação fosse realizada sob esta perspectiva. Ao longo do estudo e da análise dos documentos foi-se verificando que há muitas mulheres brancas nos materiais e poucas mulheres negras, lésbicas, idosas, bem como com deficiência.

Para construir o presente trabalho este foi desenvolvido da seguinte forma, a seguir se explicita:

O primeiro capítulo apresenta a importância que a Lei Maria da Penha representa para o Brasil, bem como a relevância da educação como ferramenta de transformação social tanto para os alunos, como quanto para os professores, gestores da educação e bem como aos pais dos alunos.

No segundo capítulo buscou-se realizar um levantamento das políticas públicas voltadas para as mulheres, assim como as políticas públicas de prevenção à violência e as políticas públicas com iniciativas voltadas à educação, culminando com o Programa MPVE, observando que existem mais políticas públicas voltadas para a tentativa de salvar a mulher em situação de violência do que para prevenir a violência. A pesquisa revela que existem poucos projetos bem estruturados e nesse sentido o Programa MPVE se destaca por sua continuidade e por sua estruturação.

No terceiro capítulo introduz-se de maneira analítico-reflexiva o conceito de interseccionalidade, a partir da contribuição doutrinária do pensamento de Kimberlé Crenshaw e da Carla Akotirene que se revelam precursoras na temática, sob a ótica de que deve ser observada o cruzamentos de vulnerabilidades dentro da temática de direitos humanos, demonstrando que a sobreposição de vulnerabilidades impõem um olhar peculiar e específico especialmente na prática de políticas públicas, nos julgamentos de casos e assim por diante. Tendo, portanto, esta perspectiva como referencial teórico escolhido para lastrear a pesquisa promovida observando sua aplicabilidade na praxe crítica, diferenciando da observância de discriminação múltipla e o foco da interseccionalidade, pois a análise de

interseccionalidade é individualizada observando diversos fatores de convergência, diferentemente de observar apenas a sobreposição de dois ou mais aspectos de vulnerabilidades sobrepostas.

Para analisar este conceito jurídico optou-se por analisar alguns casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e, é claro, o caso da Maria da Penha, observando que o próprio SIDH ainda precisa evoluir para uma prática profunda e não apenas argumentativa em alguns casos da aplicação da interseccionalidade.

O quarto e último capítulo adentra ao âmago do objeto específico a partir de uma consideração sobre o conceito de educação crítica, lastrada no pensamento de Paulo Freire, escolhido como referencial de uma pedagogia crítica, aversa a educação bancária, unitária e igual a todos, devendo ser observado a necessidade do público que se destina para gerar uma consciência crítica sobre tudo. Utilizou-se os estudos de Patricia Hill Collins e Silma Birge que integram o pensamento de Paulo Freire correlacionando a educação crítica com o conceito de interseccionalidade.

Após, buscou-se a análise de diversos materiais do Programa MPVE, observando que a logomarca do programa antiga, já se revelava uma afronta ao conceito de interseccionalidade, pois em seu centro havia uma mulher branca, loira e está logomarca, em alguns materiais, constava em quase todas as suas páginas. Contudo, o material realizado em parceria com a ONU Mulheres surpreendeu, pois, embora não haja uma representatividade do ponto de vista de percentual, possuía em seu bojo a representação de todos os grupos vulneráveis.

A pesquisa conclui que a ampliação do Programa MPVE será extremamente importante para todo o território nacional, contudo, é necessário que haja uma adaptação do material para cada localidade, para que seja observado a realidade de cada localidade, bem como os grupos predominantemente de cada região, sugerindo que haja a participação da sociedade civil dos grupos minoritários e que seja realizado não apenas com a rede de atendimento à mulher dos órgãos oficiais, mas que a sociedade esteja participando na elaboração deste material como a associação de moradores do local onde o programa será implementado.

Ademais, propõe-se alteração na lei n. 14.164/2021 para constar que o material distribuído nas escolas seja adaptado com uma visão interseccional, assim como o seu ensino também se dê de forma interseccional.

1. A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com o surgimento Lei Maria da Penha, vem acarretando uma série de reflexões do ponto de vista jurídico e político, no que tange às relações familiares e o papel das mulheres no contexto social, definida pela objetificação dos corpos femininos. Tal objetificação vem impondo, por muitos anos, que as mulheres não eram sequer sujeitos de direito, ainda hoje, por toda herança patriarcal, machista e misógina as mulheres, além de em muitos relacionamentos serem tidos como objetos.

Considerando que as mulheres são atravessadas por muitos discursos, muitas vozes e muitos jogos de força, devido à existência de um *ethos* cultural, moral e afetivo que afirma e perpetua o machismo, é inevitável constatar que a Lei Maria da Penha provocou ponderações no que tange ao fato da mulher ser um indivíduo, sujeito de direitos e deveres. Permeando a desconstrução feroz do patriarcado, irradiou-se através de nova tipificação legislativa acerca das formas de violência contra a mulher, as novas tipificações criminais, como o crime de violência psicológica, ou, ainda, as agravantes nos crimes que já existiam, quando se tratam de violência perpetrada no contexto da Lei Maria da Penha.

As políticas públicas voltadas às mulheres já existem há muitos anos. Contudo, com o advento da Lei, as políticas públicas vêm sendo, em alguns locais específicos, potencializadas no âmbito do combate à violência doméstica e familiar. Apesar disso, essa não é uma regra em cada um dos estados, quiçá em cada um dos 5.568 municípios do Brasil. O Brasil permanece no *ranking* como o quinto país que mais mata mulheres⁵ em razão de gênero, dentre 83 países, mesmo possuindo a terceira⁶ melhor lei do mundo, segundo a ONU, apenas perdendo para o Chile (segundo lugar) e para a Espanha (primeiro lugar).

Segundo o IPEA, responsável pela elaboração do “Atlas da Violência” fornecido no ano de 2021, referente ao ano de 2019, constatou-se que houve 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, e “outras 3.756 foram mortas de forma violenta no mesmo ano, mas sem indicação da causa – se homicídio, acidente ou suicídio⁷”. Ou seja, em que pese a lei

⁵ Pesquisa realizada entre 2003/2013, em que foi considerado que 13 mulheres morrem por dia no Brasil. A mesma pesquisa observou que UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acessado em 12 de abril de 2022.

⁶ CAMARA DOS DEPUTADOS. Os avanços e desafios da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-lei-maria-da-penha/>. Acessado em 12 de abril de 2022.

⁷ IPEA. Atlas da Violência 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf> Acessado em 12

existir há muitos anos, a violência contra as mulheres continua ocorrendo de forma alarmante.

Observa-se a carência de política pública voltada para a transformação cultural, razão pela qual observa-se a necessidade na atuação não apenas na repressão social (direito punitivista), ademais é necessário a utilização da prevenção à violência doméstica, neste ínterim o processo educacional é extremamente importante.

A seguir iremos abordar sobre a base da criação da Lei Maria da Penha, os direitos das mulheres como direito humano dentro do ordenamento internacional.

1.1. DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO À MULHER

Em virtude das guerras mundiais, de todas as chacinas e horrorizas, as Cortes Internacionais de Direitos Humanos foram criadas para a implementação do não retrocesso. Aliás, a vedação do retrocesso em si é um direito humano, com o seu desenvolvimento se dando de maneira gradual e indo, passo a passo, ao mesmo caminho que a construção das Cortes Internacionais, como bem pontuado pelos professores Eduardo Val e Siddharta Legale (VAL, LEGALE, 2017, p. 03), conforme abaixo:

O processo de garantia por Cortes Internacionais de Direitos Humanos possui um longo processo histórico de implementação, para o qual aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 da ONU constitui um importante, mas insuficiente marco a sua compreensão, tendo em vista que apenas nos anos 90 se acelerou a abertura e efetividade da jurisdição internacional (CAPPELLETTI, 2008, PP. 379-397). É verdade que os estudos de caráter cosmopolita que incorporam uma maior normatividade começam na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), passam pelos Pactos de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto de Direitos Sociais e Econômicos (1966) e continuam nas Declarações e Pactos regionais, como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), conhecida como “Declaração de Bogotá” e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como “Pacto de San José de Costa Rica”.

Em 1915, durante a Segunda Conferência Científica Interamericana, as mulheres foram impedidas de participar, o que culminou em um movimento em toda América, sobre a condição jurídica da mulher e o seu direito ao voto. Em 1923, na Quinta Conferência Internacional Americana, após a luta árdua de diversas mulheres ativistas, aprovou-se uma resolução visando o estudo das formas de eliminar a discriminação contra a mulher na América. Na próxima conferência, foi criada a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), em 1928, a qual objetivou a promoção dos direitos humanos das mulheres.

O primogênito instrumento internacional relativo aos direitos das mulheres ocorreu em Montevidéu, em 1933, tratando da Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher, onde a Liga das Nações reconheceu a validade dos movimentos sobre o direito das mulheres.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸ (DUDH) de 1948 teve um marco importantíssimo para as mulheres, pois afirmou que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (art. 1º), importante ressaltar a observância da declaração no artigo 2º onde afirma que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Observa-se que o ser humano, na Declaração, é visto com suas diferenças, mas invocando o respeito e igualdade a estas diferenças, demonstrando que não há qualquer hierarquia de um ser humano a outro, pois cabe a estes a igualdade independente da cor etc.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1969 já empregava alguns direitos basilares, independente do sexo, sem discriminação “de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou qualquer outra natureza” (art. 1º), além de garantir o direito à vida desde a sua concepção (art. 4º), direito à integridade pessoal seja ela física, psíquica ou moral (art. 5º), dentre outros. Observe que o primeiro artigo da CADH, já tem um olhar sob diversas perspectivas para o ser humano.

A Primeira Conferência Mundial, organizada pela ONU, sobre a situação jurídica e social da mulher ocorreu em 1975, no México, que fora criada com o objetivo de conscientizar sobre a discriminação contra as mulheres em escala global. Neste sentido Patricia⁹ pontua acerca da Primeira Conferência Mundial:

La Organización de las Naciones Unidas declaró 1975, año Internacional de la Mujer, dio inicio al decenio de las Naciones Unidas para la mujer y convocó a la primera Conferencia Mundial de la Mujer en el mes de junio, cuya sede fue la Ciudad de México. Los trabajos de esta conferencia fueron organizados por la Comisión de la condición jurídica y social de la mujer, el tema fue la igualdad para las mujeres y su participación en la construcción de la paz y el desarrollo.¹⁰

Como resultado mais significativo da Conferência do México, foi o início de uma construção da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que foi aprovada em 1979, no que concerne à inserção da violência contra

⁸ MNINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acessado em 14 de abril de 2022.

⁹OLAMENDI, Patricia. *Feminicídio en México*. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/es/actualizaciones/9788416786367.pdf>. Acessado em 14 de abril de 2022.

¹⁰ A Organização das Nações Unidas declarou 1975 o Ano Internacional da Mulher, iniciou a Década das Nações Unidas para a Mulher e convocou a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher em junho, realizada na Cidade do México. Os trabalhos desta conferência foram organizados pela Comissão sobre o estatuto jurídico e social da mulher, tendo como tema a igualdade das mulheres e a sua participação na construção da paz e do desenvolvimento (tradução livre da autora).

a mulher na seara jurídica-legislativa, uma vez que não contemplava de forma clara e objetiva. Foi ápice de décadas de esforços internacionais, que entrou em vigor em 1981, tratando-se do primeiro tratado que estrutura de forma ampla os direitos humanos da mulher, objetivando a igualdade de gênero e reprimir qualquer forma de discriminação contra a mulher nos Estados que ratificaram a CEDAW.

A Convenção, deve ser observada com os parâmetros mínimos em que os Estados partes devem cumprir na promoção dos direitos das mulheres e especialmente objetivando a eliminação da violência contra a mulher. Além disso, é imperioso observar que a CEDAW invade as relações que antes eram tidas como privadas, demonstrando a importância de que o ente público deve interferir, pois trata-se de um problema de ordem pública.

Contudo, a CEDAW, foi insuficiente quando classificou que a discriminação contra a mulher é baseada no sexo e não no gênero, excluindo as mulheres trans, por exemplo. Nesse sentido algumas doutrinadoras afirmam que a CEDAW não possui um olhar interseccional:

There is no provision in CEDAW that refers to the interaction of sex and gender and other markers of identity. There is no reference to women experiencing discrimination based on race, religion, ethnicity, migrant status, sexual identity, sexual orientation, disability, age or socio-economic status or in violence, armed conflict or the justice system. The preamble refers to poverty, racial discrimination, colonialism and neo-colonialism; however, there are no substantive provisions on these issues in the treaty. CEDAW has been accused of ‘failing to capture the diversity of women and the range of their experiences’ and not recognising the ‘complexity of discriminatory practices directed at intersecting identities’ (CHINKIN AND FREEMAN, 2012; BOND, 2003; ROSENBLUM, 2011; OTTO, 2010)¹¹.

Embora não haja uma referência explícita à discriminação interseccional, a CEDAW ressalta as diferentes experiências vividas por todas as mulheres, pois o Comitê da CEDAW, na Recomendação n. 28, em 2010, que trata das obrigações do Estado, afirma que a CEDAW, cobre a discriminação de gênero contra as mulheres, como abaixo transcrito tal recomendação:

A discriminação de mulheres baseada em sexo e gênero é intimamente ligada a outros fatores que afetam as mulheres, como raça, etnia, religião ou crença, saúde, status, idade, classe, casta e orientação sexual e identidade de gênero. A discriminação baseada em sexo ou gênero pode afetar as mulheres que pertencem a esses grupos em diferentes graus e de formas diversas em relação aos homens. Estados Partes devem reconhecer legalmente e proibir tais formas interseccionais de discriminação e seu impacto negativo agravado sobre essas mulheres.¹²

Nestas circunstâncias, a CIM, com o objetivo de conceber uma ação estratégia multidimensional e multifocal para dar maior palpabilidade no combate à violência de gênero,

¹¹ CAMPBELL, Meghan. *Cedaw and Womens’s Intersecting identities: A pioneering new approach to intersectional discrimination*. Revista Direito GV 22. Jul-dez 2015. São Paulo. p. 486

¹² COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Artigo 2 da Convenção. Recomendação Geral CEDAW n. 28**, CEDAW/C/GC/28.16/12/2010. p. 4.

formulou nos anos 90 uma pesquisa no contexto interamericano sobre a realidade da "mulher e violência", abrangendo a sociedade civil, além das instâncias de decisão da própria OEA.

Em decorrência da pesquisa, observou-se que havia o predomínio do homem em diversas formas de manifestações de violência contra a mulher, o que levou a CIM preparar uma reunião, com o propósito de sugerir a atuação da CIM no campo jurídico e administrativo, bem como na previsão legislativa e das políticas públicas no combate a estas violências. Desta forma, o Comitê Diretivo da CIM promoveu uma reunião para organização de uma comissão interamericana sobre a mulher e a violência, que resultou no anteprojeto da Convenção que circulou entre os governos durante o mês de novembro de 1991.

Em 9 de junho de 1994, durante o Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, surgiu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Esta representou significativo progresso no que concerne ao reconhecimento dos direitos das mulheres, pois classificou a violência contra a mulher como qualquer conduta baseada no gênero (art. 1º) além de obrigar os Estados a elaborarem medidas (art. 9º) que observem a:

mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

A Convenção de Belém do Pará afirma no *caput* do Artigo 8º e inciso b que os Estados devem adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, igualmente com programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional.

Ou seja, cabe aos Estados que ratificaram a Convenção de Belém do Pará estabelecer políticas públicas que alterem os padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados na subordinação e inferioridade da mulher, devendo, portanto, combater o machismo.

Segundo a ONU Mulheres (2011, p. 20) houve um progresso na América Latina em relação à existência de leis nacionais no combate à violência intrafamiliar como descrito abaixo:

[...] a partir dos anos 1990, vários países da América Latina aprovaram legislação especial para prevenir e erradicar a violência nas relações domésticas e familiares. [...] esta mudança se inicia em 1994, quando Argentina e Chile foram pioneiros na aprovação de leis para coibir a violência familiar e a violência intrafamiliar, respetivamente. Mais tarde, já nos anos 2000 outros países aderiram a este

movimento: em 2000, o Paraguai aprovou a Lei Contra a Violência Doméstica, em 2002, o Uruguai aprovou a Lei de Violência Doméstica e, o Brasil, que aprovou, em 2006, a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em 2005, o Chile aprovou a Lei 20.666 sobre Violência Intrafamiliar, que substituiu a lei de 1994.

Observe que o Brasil, somente 12 anos após a assinatura da Convenção de Belém do Pará, criou a Lei Maria da Penha, após as Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso n. 12.051/2001 em que Maria da Penha Maia Fernandes *versus* o Brasil, após muita pressão das ativistas feministas.

Embora o Brasil, antes de 2006, não possuía lei específica sobre a temática de combate à violência doméstica e familiar, a Constituição de 1988 em seu artigo 226, § 8º já afirmava que cabe ao Estado assegurar a “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. A mesma Carta Magna garantiu que o Estado deveria assegurar mecanismos que visem coibir a violência nas relações familiares, conferindo a todos os cidadãos igualdade independente de sexo.

O princípio da dignidade da pessoa humana está intrínseco ao direito da igualdade, pois não há que se falar em dignidade da pessoa humana havendo desigualdades. Desta forma, observa-se que quando as mulheres sofrem com agressões apenas por serem mulheres, há uma desigualdade gerada pela violência sofrida por estas. Para Francisca Expósito e Sergio Ruiz¹³:

existe relação entre violência e crenças culturais que considera as mulheres inferiores. Essa ideologia considera legítimo impor a autoridade às mulheres, usando a força se for necessário (força e agressividade), que os homens exercem se sua masculinidade se mostra ameaçada. A violência de gênero não é um fim em si mesma, mas instrumento de dominação e controle. O homem que usa a violência não almeja livrar-se da mulher (em geral), mas, sim, manter os laços que a sujeita.

A professora Maria Pilar afirma que:

Lo que puede considerarse como una dominación y agresión contra la mujer, que puede seguir una fuerza femenina, considerando la violencia y el hombre, ya que puede ser superior a la violencia. hombre¹⁴⁻¹⁵.

Portanto, observa-se uma correlação entre a desigualdade e violência. Assim, é correto afirmar que, em uma sociedade onde a desigualdade prevalece, maior será o índice de

¹³ EXPÓSITO, Francisca. RUIZ, Sergio. *Tratamiento para Maltratadores: una propuesta de intervención desde la perspectiva de género*. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 222.

¹⁴ MATUD, Maria Pilar. *Intervención psicológica con mujeres maltratadas por su pareja*. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELACASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 205.

¹⁵ O que pode ser considerado como uma dominação e agressão contra a mulher, que pode ser seguida por uma força feminina, considerando a violência e o homem, pois a violência do homem pode ser superior à violência (tradução livre da autora).

violência contra a mulher. Justamente por esse motivo a lei Maria da Penha no seu Artigo 8, inciso V afirma que para o combate à violência se faz necessário atividades em conjunto com diversos organismos a fim de promover campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar, a própria Lei já afirma que uma das formas comprovadas cientificamente de prevenção à violência doméstica é o ensino do seu conteúdo nas escolas. Tal determinação legal já havia acento na Convenção de Belém do Pará, como dito anteriormente.

A CRFB/1988 elencou a educação no rol dos direitos sociais (art. 6º), passando a integrar o direito à cidadania no rol comum entre os mais diversos movimentos políticos contemporâneos (mulheres, negros e minorias étnicas, homossexuais, idosos e pensionistas, consumidores, ecologistas, trabalhadores urbanos e rurais) e setores ligados a questões urbanas das grandes cidades como moradia, saúde, educação, desemprego e violência.

1.2. EDUCAÇÃO COMO ALICERCE ESTRATÉGICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO

Comumente ouve-se falar “olha a lei Maria da Penha” para um casal que estiver em vias de fato. Contudo, saber que ela existe não significa necessariamente saber todas as formas de violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, ou quais são as medidas protetivas de urgência que ela oferece às vítimas. Pouco se sabe em como acessar a esses direitos e quais são os caminhos que podem ser percorridos diante das violências, pois em cada localidade há diversas políticas públicas que podem ou não diferir ou inexistir em outra localidade.

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo o artigo 8º, em seu inciso V, bem como na Convenção de Belém do Pará no seu artigo 8º, alínea “e” a obrigatoriedade de políticas que visem a educação como forma de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Importante frisar que uma das recomendações determinadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso n. 12.051, também chamado de Caso Maria da Penha Maia Fernandes contra o Brasil em sua recomendação n. 4, item “e” diz:

- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Essa recomendação da CIDH foi uma das justificativa para que houvesse na Lei Maria da Penha o dispositivo supracitado, e demonstra a total importância acerca do ensino ao

respeito às mulheres nas escolas, diante dos números que já eram assustadores à época das mulheres mortas (desde 2015, denominado feminicídio). Nota-se que a recomendação afirma a importância de ensinar a forma como o manejo dos conflitos intrafamiliares devem ser conduzidos.

De acordo com o Dossiê Mulher de 2021¹⁶, lançado pelo Instituto de Segurança Pública, órgão do Governo Estado do Rio de Janeiro, somente no estado do Rio de Janeiro em 2020 (ano pandêmico), foram lavrados 71.183 registros de ocorrência referentes à violência contra a mulher, valor inferior se comparado ao ano de 2019 correspondendo a 21,1% em menos registros, devido as dificuldades de acesso das mulheres as delegacias com as medidas restritivas da Covid 19, conforme informações do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que também informa que apenas no estado do Rio de Janeiro houve 78 feminicídios em 2020.

Já quando se observa os números nacionais através das informações do Atlas da Violência de 2021¹⁷ do IPEA, referente ao ano base de 2019 sugere que:

Especificamente para o caso de homicídios femininos, enquanto o SIM/Datasus indica que 3.737 mulheres foram assassinadas no país em 2019, outras 3.756 foram mortas de forma violenta no mesmo ano, mas sem indicação da causa – se homicídio, acidente ou suicídio –, um aumento de 21,6% em relação a 2018.

Ao pesquisar sobre leis estaduais específicas sobre a educação da Lei Maria da Penha nas escolas dos 27 Estados brasileiros e o Distrito Federal foram encontradas apenas 11 leis sobre a temática e apenas em três (3) Estados possuem ainda projetos de leis específicos sobre a temática da educação da Lei Maria da Penha nas escolas, conforme a tabela produzida em anexo (Anexo 01).

Observa-se, contudo que a premissa de que apenas os estados que possuem lei sobre o tema são os que fornecem aula sobre a temática nas escolas estaduais não é verdade, pois foram encontradas iniciativas como no Pará, que mesmo não possuindo lei específica o Ministério Público do Estado do Pará, através da promotoria de violência doméstica possui um trabalho estruturado na temática.

Por outro lado, a premissa de que estando na lei a política pública é aplicada não é verossímil, pois existe a Lei n. 7.477/2016 no estado do Rio de Janeiro desde o dia

¹⁶ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Dossiê Mulher 2021 (ano-base 2020)**. Disponível em http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/InfograficoDossieMulher2021.pdf. Acessado em 24 de nov. de 2022.

¹⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICO APLICADA. **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acessado em 24 de nov. de 2022.

01/11/2016, que é a segunda lei estadual da temática mais antiga no país, contudo não há uma política estabelecida até a data de hoje sobre a temática, no máximo há uma iniciativa aqui outra acola.

Ao pesquisar as políticas públicas sobre a temática, como veremos adiante, observou-se que o projeto mais estruturado e mais antigo no Brasil é o projeto do Distrito Federal, que foi iniciado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e depois foi expandido para que toda a rede de atendimento à mulher participasse do projeto, contudo, observou-se que o projeto em Brasília é anterior a existência da Lei distrital n. 6.325 de 11/07/2019, pois o projeto iniciou em 2014.

Ressalta-se a importância da temática com o advento da lei federal n. 14.164/2021¹⁸, sancionada no dia 01 de junho de 2021 foi sancionada, que altera a Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional “para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” que tem por objeto dar cumprimento à todo ordenamento já citado.

As cifras relativas aos casos de violência contra a mulher, em especial a violência doméstica estão a demonstrar que na sociedade como um todo e em especial, na sociedade brasileira existe uma naturalização do machismo, que muitas vezes evolui e se materializa por meio das mais distintas formas de violência, seja ela de cunho psicológico, seja ela das lesões corporais e, desafortunadamente podendo culminar com o feminicídio, o que coloca o Brasil na triste posição de quinto país, em nível mundial, pelo número de mortes violentas de mulheres.

Muito da violência doméstica está aliada à perspectiva de que o homem é dono da sua mulher, filha, da entenda, da sobrinha, daquela menina que tá no ponto de ônibus, na escola (...) Há que se ter educação de gênero e isso começa na escola e passa para a família, para que as meninas sejam consideradas sujeitos de direito e não coisas. (FRISCHEISEN, 2018, p. 1)

As professoras Piovesan e Pimental (PIOVESAN e PIMENTEL, 2011, p.113-114) observam a educação como uma forma eficaz no combate à violência doméstica, segundo toda a legislação existente, como descrita abaixo:

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da

¹⁸ PLANALTO. **Lei N. 14.164, De 10 De Junho De 2021**: Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acessado em 24 de nov.de 2022.

União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Imperioso demonstrar a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁹.

Para efetivar a educação contra a violência doméstica é necessário que haja uma pedagogia adequada para que todos possam não apenas assimilar, mas internalizar provocando uma mudança cultural, deixando de ser governado pelos hábitos machistas, mas passando a abandonar tais comportamentos e falas, este paradigma como Paulo Freire propõe ao afirmar em sua obra *Pedagogia do Oprimido* que “quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor.” (FREIRE, 1997, p. 23).

Nessa obra emblemática de Paulo Freire, estudada e posta em prática mundialmente, a qual também é a obra mais questionada pelo pensamento neoliberal e conservador, Freire provoca intensa reflexão em como a educação escolar, e, em especial a escola pública, promove e materializa a concretização de políticas comprometidas com a reprodução e perpetuação dos processos de dominação. Ainda, aponta em que medida uma pedagogia e uma metodologia de ensino podem estar a serviço da manutenção de valores sociais existentes que confirmam e conferem legitimidade aos processos de dominação de classe, de opressão das minorias; no que se pode aí considerar também a opressão de gênero²⁰.

Nessa perspectiva, observa-se que mesmo que haja o ensino da Lei Maria da Penha

¹⁹ Por isso, o Ministério da Educação (MEC) estaria desenvolvendo uma plataforma para a educação básica que trata de direitos humanos e igualdade, incluindo igualdade de gênero. A plataforma vai funcionar como um espaço aberto de conteúdo digital destinado a qualquer cidadão. Mas, segundo Patrícia, a fala é direcionada à comunidade escolar e às famílias, com texto leve, de fácil compreensão, mas sem ser superficial. Ela será composta por módulos formativos. Um deles vai tratar sobre diversidade na escola e questões de preconceito, discriminação e bullying; outro sobre o que é educação e direitos humanos, como aparece no cotidiano; e um terceiro sobre mediação de conflitos, como eles são importantes para levantar questões e como podem ser encaminhados na escola. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2018-09/educacao-de-genero-na-escola-previne-feminicidios-dizem-especialistas#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20igualdade.da%20Rep%C3%BAblica%2C%20Luiza%20Cristina%20Frischeisen>. Acessado em 15 de abril de 2022.

²⁰ Na obra, Freire denuncia, de modo claro, que há, em nosso país, uma educação para uns diferentes de uma educação que é oferecida para outros, reflexo de uma sociedade de classes, caracterizada por uma elite opressora e um contingente volumoso de oprimidos.

nas escolas, ainda assim pode ser de forma opressora, quando não observa de forma interseccional em sua didática e em sua fala. Isto, pois, não leva em conta a peculiaridade de cada ouvinte, podendo oprimir a quem assiste alguma palestra ou vê algum material da temática, se esta pessoa considerar que a lei não é para ela, importante que a educação não oprima senão liberte o público a que se destina.

A educação deve ser pedagogicamente libertadora, o ser humano ao ser oprimido, não tem a consciência por si mesmo dessa opressão que é naturalizada e por todos dentro deste mesmo sistema. Concluindo que não deva considerar a necessidade do fim do sistema que lhe oprime, mas sim ao se tornar parte da opressão, duplicando os valores que lhe são incutidos através do processo de ensino/aprendizagem.

Assim, com especial propriedade, Freire observa no sentido de que “a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa.” (FREIRE, 1997, 123).

Importante que tenhamos uma lei firme, acerca dos crimes praticados em detrimento das mulheres, contudo é imperioso uma transformação cultural acerca do machismo que legitima essas práticas, como os casos de revitimizações de mulheres nos tribunais de justiça, sendo obrigadas a repetirem seus relatos inúmeras vezes, sendo interrompidas, sendo questionadas sobre a veracidade das suas declarações, além de por vezes serem acusadas por seus abusadores com o aval do magistrado de violência doméstica discutindo uma suposta alienação parental, por exemplo. Urge uma prática educacional que inicie desde a tenra infância das crianças no sentido do conhecimento e do respeito aos Direitos Humanos, e, em especial, uma educação voltada à transformação desse *ethos* patriarcal e machista.

Motivo pela qual propõe-se uma educação em Direitos Humanos voltada para criação de uma cultura cujo centro seja o ser humano, independente se homem ou mulher ou trans, ou branco, ou negro, ou indígena etc., todos sujeitos de direitos e deveres, independentemente de sua crença religiosa observando desta forma o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que haja um rompimento de uma cultura imposta há séculos, não se tem uma fórmula mágica, mas é necessário que se inicie pela base da sociedade, a próxima geração. Deve se promover um processo de alfabetização voltado para o respeito e ao sentimento de solidariedade como bastiões infra estruturais, imprescindíveis à salutar convivência construtiva. A fim de que o respeito aos Direitos Humanos seja estimulado e se naturalize como elemento estrutural e basilar do interior de todo indivíduo, transformando-o em modo de vida.

Há que se reconhecer a existência de diversas atividades nesse sentido, mormente no

que diz respeito ao combate ao machismo e a proteção das mulheres, como os próprios grupos reflexivos determinados pela Lei Maria da Pena.

No Acre, observou-se uma iniciativa da Coordenadoria Estadual de Proteção à Mulher apresentando o projeto “Maria da Pena vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher”²¹ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal do Distrito Federal e Territórios, no ano de 2020.

No Piauí, tem-se o projeto “Lei Maria da Pena nas Escolas: Desconstruindo a Violência e Construindo o Diálogo”. Trata-se de mais um projeto no âmbito educacional, dessa vez voltado ao ensino infantojuvenil. Em parceria com a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e com o Ministério Público do Estado do Piauí, tem como objetivo difundir o conhecimento acerca da Lei 11.340/2006 nas escolas estaduais, mediante promoção de palestras aos alunos e de cursos de capacitação para professores, além de outras atividades interativas e multidisciplinares.

Iniciado em 2013, após três anos, a iniciativa passou a contar também com a cooperação do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID). Ganhador do Prêmio Innovare de 2016, a “Lei Maria da Pena nas Escolas” passou a ser difundida também entre as escolas municipais do Piauí.

Segundo os autores do projeto, desde o ano de sua execução, ele tem gerado resultados profícuos para as instituições de ensino, sobretudo para seus estudantes. Na edição do ENEM de 2015, o tema da redação foi sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, o que possibilitou um alto índice de aprovações nesse vestibular por parte dos candidatos desse Estado, mesmo neste trabalho realizado no Piauí a equipe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) também vem realizando treinamento com a equipe para o aperfeiçoamento do projeto.

No Paraná, temos a campanha “Escola Livre de Violência contra a Mulher”²² que, por meio do trabalho pedagógico realiza uma campanha pelo fim da violência contra a mulher e promoção da igualdade de gênero. Interessante observar que neste projeto existe materiais complementares específicos para mulheres no campo, mulheres com deficiência, mulheres lésbicas, mulheres transexuais, mulheres ciganas, mulheres indígenas e mulheres negras,

²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Coordenadoria Estadual de Proteção à Mulher participa de apresentação de projeto “Maria da Pena vai à escola”**. Disponível em <https://www.tjac.jus.br/2020/08/coordenadoria-estadual-de-protecao-a-mulher-participa-de-apresentacao-de-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola/>. Acessado em 19 de out de 2021.

²² GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher**. Disponível em <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1418> Acessado em 20 de junho de 2021.

permitindo aos professores materiais complementares sob uma perspectiva interseccional da violência contra a mulher.

Essa é mais uma política pública que cumpre o caráter preventivo e educativo da Lei Maria da Penha, disposto em seu artigo 8º, além de concretizar as recomendações feitas pela CIDH ao Brasil para prevenir e coibir atos de tolerância estatal frente à violência doméstica sofrida pela Maria da Penha, e no acompanhamento da CIDH das recomendações realizadas observa-se o Relatório n. 54/0145, acusa o não cumprimento de “incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção Belém do Pará”.

Contudo, no ano de 2021, houve a sanção presidencial da Lei n. 14.164/2021, que incluiu no plano pedagógico a “Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher”, a qual deverá ser realizada no mês de Março²³. Desta forma, incluiu no currículo da educação básica a temática de combate à violência contra a mulher, possuindo objetivo de contribuir para o conhecimento das disposições da Lei Maria da Penha, bem como impulsionar a reflexão crítica entre toda a comunidade escolar para a prevenção e o combate à violência contra a mulher, além de promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher e promover e incentivar a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

A mesma lei também trata do combate à violência infantil, que é um tema transversal à violência doméstica, e que, ao tratá-la nas escolas, já que a própria lei Maria da Penha é aplicável as meninas, e a partir do momento que essas tomam conhecimento das formas de abusos, podem suscitar a ocorrência de denúncias de crianças e adolescentes abusados por tios, pais, avós etc. E no que tange aos abusos ocorridos aos meninos aplicar-se-á a Lei Henry de Borel (lei federal n. 14.344/2022).

Vejamos a seguir algumas políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher e em especial a política pública de prevenção à violência contra a mulher: a educação da Lei Maria da Penha nas escolas.

²³ PLANALTO. **LEI N. 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021**: Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acessado em 10 de agosto de 2021.

2. POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER

A violência doméstica e familiar é um problema social e político, que tem se destacado nos últimos anos, com especial destaque na mídia dos casos de feminicídios, nas redes sociais, nas legislações e nas políticas públicas.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, órgão vinculado ao então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, informou ter recebido mais de 31 mil denúncias, referentes a 169 mil violações de direitos das mulheres no ambiente doméstico e familiar, isso apenas no primeiro semestre de 2022²⁴.

Tendo em vista que o tema se trata de graves violações dos direitos humanos, especificamente no que tange à violência de gênero no âmbito doméstico e intrafamiliar, diversas políticas públicas vêm sendo elaboradas a fim de prevenir, punir e combater esta forma de violência.

Nesse sentido, iremos passar a analisar diversos aspectos das políticas públicas, desde o referencial teórico, o histórico das políticas públicas para as mulheres, o advento da Lei Maria da Penha, até chegar a políticas públicas de prevenção e da educação que é o objeto do presente trabalho, finalizando com o Programa Marida da Penha vai à Escola (MPVE) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

2.1. MARCO TEÓRICO DA POLÍTICA PÚBLICA E DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA

Ao tratar do termo “política pública”, é possível referenciar a diversos conceitos. Allan Gustavo afirma que “as políticas públicas podem ser entendidas como a maneira pela qual o Estado atua para amenizar os conflitos e desigualdades sociais²⁵”. Secchi define da seguinte

²⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ Adere ao Pacto Nacional pelos Direitos das Mulheres**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23112022-STJ-adere-ao-Pacto-Nacional-pelos-Direitos-da-Mulher.aspx>. Acessado em 24 de nov. de 2022.

²⁵ SILVA, Allan Gustavo Freire da Silva. MOTA, Leonardo de Araújo e. DORNELAS, Carina Seixas Maia.

forma:

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. [...] é uma orientação à atividade ou passividade de alguém; as atividades ou passividades também fazem parte da política pública; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. (SECCHI, 2013, p. 2)

O grande entrave na doutrina não se trata do significado da nomenclatura “política pública”, segundo Secchi, mas, sim, três discussões importantes na temática: a primeira seria se apenas o ente público poderia executar a política pública, a outra seria se o termo “política pública” pode ser utilizado em caso de omissão ou negligência, e, por último, se apenas as políticas estruturantes (de nível estratégicos) seriam políticas públicas ou se as diretrizes operacionais também seriam políticas públicas.

Ater-se-á à primeira indagação de Secchi (2013, p.3), onde a doutrina classifica abordagem estatística ou estadocêntrica, teoria sobre a qual a política pública só poderia ser operada pelos entes públicos, a qual se baseia na tese de que “a exclusividade estatal no fazer *policies* é derivada da superioridade objetiva do Estado em fazer leis, e fazer com que a sociedade cumpra as leis”. Esta teoria é endossada pela Professora Maria Paula Dallari Bucci (BUCCI, 2006, p. 39) que, mesmo reconhecendo a influência de terceiros, aponta que seria o Estado aquele detentor dos meios para elaborar e garantir o cumprimento das políticas públicas. Nesta teoria, há um reconhecimento de que entes não públicos podem influenciar do processo de criação e implementação da política pública, apesar de jamais participarem na tomada de decisão.

Por outro lado, existe a abordagem multicêntrica ou policêntrica, que reconhece segundo Secchi (2017, p. 3) as “organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas (*policy networks*)”, todos como atores das políticas públicas, baseando-se que a palavra “pública” se refere a um problema de ordem pública. Trata-se de uma interpretação menos positivista e que segundo Secchi (2013, p.4) “a distinção entre esfera pública e esfera privada faz mais sentido que a distinção entre a esfera estatal e esfera não estatal”, já que a forma de atuação de cada Estado é distinta. Ademais, o Estado pode ter o poder coercitivo, mas a iniciativa privada pode ter outras formas de promoção da política como incentivos positivos, prestação de serviços, entre outros.

Segundo José Joaquim²⁶ (CANOTILHO, 2008, p. 130), direito é política (*law is politics*). São múltiplas as reclamações por políticas públicas com objetivos sociais, econômicos ou culturais. Nesse sentido, formou-se o Estado Democrático de Direito, passando o Judiciário a avaliar o sistema normativo, suas proibições e sanções, ou conferir se a gestão pública está atuando de forma correta do ponto de vista econômico.

Contudo, o Judiciário é também um órgão integrante da administração do Estado, sendo, portanto, um formulador de políticas públicas, o que se trata de uma atribuição atípica.

A separação absoluta dos três poderes não foi idealizada por Montesquieu. Groppali²⁷ afirma que:

Enquanto Montesquieu, antes de tudo, fala sempre em ‘Poderes’, entendidos mais num sentido objetivo e substancial, isto é, mais como funções, a doutrina moderna, ao invés, os considera principalmente sob o aspecto subjetivo, ou seja, como um complexo de órgãos determinados destinados pela ordem jurídica ao exercício de competências especiais, dando em resultado que qualquer Poder consista em um complexo de órgãos aos quais se conferem a titularidade e o exercício de cada uma das funções do Estado.

(...) Não mais mecanicamente no sentido de uma rígida separação de órgãos com funções individuadas, mas, de um lado, como especificação de órgãos e atribuições de funções expressas em formas diferentes (lei, decreto, sentença) e, de outro lado, como coordenação de órgãos distintos na unidade do Estado, a qual encontrava sua expressão no poder político exercido pelo governo com a maior liberdade de apreciação e atividade.

A tese de separação total dos poderes foi cedendo ao que se denominou de colaboração de poderes. Assim sendo verifica-se a necessidade de expansão do papel do Poder Judiciário, especificado pelo professor Luiz Flávio Gomes, desta forma: a) aplicar contenciosamente a lei aos casos concretos; b) controlar os demais poderes; c) realizar seu autogoverno; d) concretizar os direitos e garantias fundamentais; e) garantir o Estado Constitucional de Direito.²⁸

Através da necessidade de realizar seu autogoverno, faz-se necessária a elaboração de políticas públicas visando a implementação e encaminhamentos da prestação jurisdicional, este como ator político, exercendo essa função para essa atribuição, por exemplo.

Portanto, o Judiciário assume parte da responsabilidade, em concorrência com outros atores políticos, hora por decisões judiciais, hora através de política pública definidora das instruções a serem constantes no sistema do Judiciário.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. 2. Ed. São PULO: RT; Portugal: Coimbra, 2008. p. 180.

²⁷ GROPELLI, Alexandre.. **Doutrina do Estado**. TRAdução de Paulo Edmur de Souza Queiroz. 2. Ed. São Paulo:Saraiva, 1962. p. 187-188.

²⁸ GOMES, Luiz Flavio. **A dimensão da magistratura o estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle do Judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz**. São Paulo: RT, 1997. p. 21-23.

Conseqüentemente, para a melhor efetivação da gestão, houve a instalação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem competência em todo território nacional, objetivando atos de organização, coordenação e controle administrativo, além de melhorias na prestação da justiça, que mediante atos regulamentares e recomendações de providências com aplicação direta e auto executória por parte de todo o Sistema de Justiça. Atuando verdadeiramente como impulsionador das políticas públicas judiciárias, como bem julgou na ADI 3367-1-DF, impetrada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, julgada totalmente improcedente, estipulando o seguinte:

sob a rubrica das atribuições inerentes ao poder de controle de atuação administrativa e financeira do Judiciário (artigo 103-B, § 4º), assume o dever jurídico de diagnosticar prolemas, planejar políticas e formular projetos, com vistas ao aprimoramento da organização judiciária e da prestação jurisdicional, em todos os níveis, como exigência da própria feição difusa da estrutura do Poder nas teias do pacto federativo.²⁹

Da mesma forma Germana Moraes e Geovane Freire afirmam que:

O Conselho Nacional de Justiça se caracteriza como um órgão elaborador de políticas públicas para o Judiciário, buscando aproximar campos político e jurídico, conforme a demanda da sociedade complexa e em constante mutação que está inserido.³⁰

Portanto, diante dessa competência, o CNJ, criou as Coordenadorias das Mulheres em Situação de Violência, através da Resolução n. 128 de 17/03/2011 que fixou em seu Artigo 2º, incisos I, II e III as seguintes atribuições:

Art. 2º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão atribuições, dentre outras:

- I- Elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- II- Dar suporte aos magistrados, aos servidores, e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;
- III- Promover articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais;³¹

Observa-se a preocupação do CNJ em ser um agente ativo, através do Sistema Judiciário, como órgão integrante da rede de atendimento à mulher e fomentar articulações em rede com os órgãos governamentais e não governamentais.

Outra Resolução importante do CNJ é a Resolução n. 254 de 04/09/2018 que versa sobre a Instituição a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, fixando outras providências como em seu Artigo

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno. ADI n. 3367/DF**. Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13.04.2005.

³⁰ FREIRE, Geovana Maria Cartoxo de Arruda; MORAES, Germana de Oliveira. **O Conselho Nacional de Justiça como ponto de mutação do sistema judicial brasileiro**. In: XX Congresso Nacional do CONPEDI, Vitória/ES, Anais, 2011. p. 1105.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 128 de 17/03/2011**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf. Acessado em 24 de nov. de 2022.

2º, inciso VI que estabelece:

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Resolução:

(...)

VI – fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei n. 11.340/2006);³²

Observamos que não apenas o CNJ estipulou que cabe ao Judiciário realizar política pública, como o próprio estabeleceu que cabe ao Judiciário realizar Termos de Acordo visando combater à violência doméstica e familiar nas escolas, incorporando esse tema e outros, bem como cumprindo o determinado na Lei Maria da Penha.

Para fins deste trabalho, utiliza-se o conceito defendido por Secchi como a abordagem multicêntrica, pois embora o, TJDFT seja um órgão público, este não o faz sozinho a política de educação da Lei Maria da Penha nas escolas, que compõe³³ com a rede de atendimento à mulher e diversos entes, também públicos como Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, Polícia Civil do DF, Polícia Militar do DF, Ministério Público do DF, Defensoria Pública do DF e a OAB/DF³⁴.

O processo pelo qual ocorre a elaboração da política pública é denominado de ciclo da política pública (*policy ciclec*), existindo diferentes fases. Segundo Howlett, Ramesh e Perl (2013), um dos primeiros arquétipos foi proposto por Lasswell (1971). Nesse modelo, as etapas propostas se dividem em sete estágios, sendo eles, “(1) informação (*intelligence*), (2) promoção, (3) prescrição, (4) invocação, (5) aplicação, (6) término e (7) avaliação”³⁵.

Segundo Allan³⁶ destaca a importância de observar que a política pública, já não como mera ação estatal, que não se fundamenta apenas na resolução dos possíveis desdobramentos que o problema pode gerar, mas também em como prevenir que o problema ocorra, este ainda acrescenta sob o ciclo das políticas públicas:

Neste sentido, FREY (2000, p. 226) destaca que “as tradicionais divisões do ciclo

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254 de 04/09/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acessado em 24 de nov. de 2022.

³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório das Atividades do Projeto Maria da Penha vai à Escola 2015**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e--links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-maria-da-penha-vai-a-escola-2015> Acessado em -DF27 de fev. de 2022, p. 11.

³⁴ Este último não enquadrando na categoria de ente público, já que o STF (ADIN n. 3.026/DF) configurou-o como entidade “ímpar”, “*sui generis*”, tratando-se de uma pessoa jurídica “ímpar” no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de possuir todos os privilégios inerentes às autarquias e seguir o regime público, não é considerada uma espécie de autarquia propriamente dita.

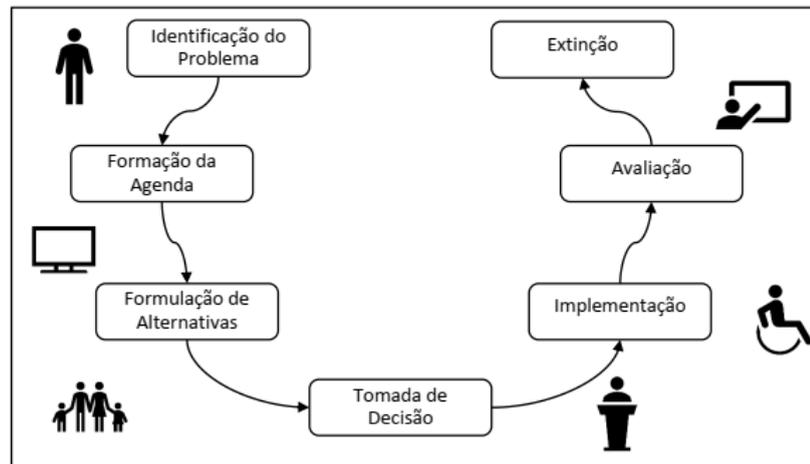
³⁵ HOWLETT, Michael; RAMESH, Michael; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

³⁶ SILVA, Allan Gustavo Freire da Silva. MOTA, Leonardo de Araújo e. DORNELAS, Carina Seixas Maia. LACERDA, Alecksandra Vieira de. **A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro**. Revista Debates, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 34, jan.-abr. 2017

político nas várias propostas na bibliografia se diferenciam apenas gradualmente. Comum a todas as propostas são as fases da formulação, da implementação e do controle dos impactos das políticas³⁷.

Em que pese a importância de Laswell, neste trabalho será utilizado a nomenclatura utilizada por Secchi (2013, p. 33) que também utiliza 7 fases para o ciclo das políticas públicas, porém com nomenclatura diferenciada, como vemos na imagem abaixo:

Figura 1- Ciclo de Políticas Públicas de Secchi



Fonte da imagem: ³⁸

Contudo quando se trata de políticas públicas de direitos humanos, o caminho mais provável é a reformulação da política, gerando um novo ciclo que é o que ocorre com as políticas públicas de que tratam a Lei Maria da Penha.

Para o êxito das políticas públicas há necessidade de previsão orçamentária, sem a qual sua execução não atinge seu ápice, especialmente no cumprimento do direito social como aplicação de direitos humanos. O direito potestativo influencia diretamente na previsão orçamentária através do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária (LOA). Necessário se faz um planejamento financeiro para a concretude da política pública como afirma Bucci (2013, p. 25):

Diante das dificuldades da implantação de um processo centralizado de planejamento, em face da debilidade e descoordenação dos instrumentos de ação do Estado brasileiro, a formulação e implementação das políticas públicas se explica como forma de ação que viabiliza o planejamento como atividade de baixa institucionalidade, referida a setores específicos, dependente da capacidade de articulação do Estado localizada e em períodos determinados. As políticas públicas resultam de ação coordenada pelo Estado, mas de forma limitada, o que,

³⁷ SILVA, Allan Gustavo Freire da Silva. MOTA, Leonardo de Araújo e. DORNELAS, Carina Seixas Maia. LACERDA, Alecksandra Vieira de. **A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro**. Revista Debates, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 34, jan.-abr. 2017

³⁸ Imagem disponível em: <https://www.qconursos.com/questoes-de-concursos/questoes/ff4002ca-cb>. Acessado em 28 de fev de 2022.

paradoxalmente, viabiliza algum grau de planejamento, ainda que de forma particularizada sobre cada programa ou conjunto de programas de ação.

Para que se compreenda melhor a política de educação da Maria da Penha nas escolas, é imperioso que conheçamos a história das políticas públicas já criadas no decorrer da história do Brasil para avançar na educação, e sobre este tema que o próximo tópico tratará.

2.2. HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

Imprescindível ressaltar a importância da história do direito das mulheres com a elaboração de políticas públicas para elas, pois estão intimamente correlacionadas como veremos a seguir.

A luta das mulheres por respeito e equidade na sociedade se iniciou há séculos. A “caçada às bruxas” foi algo que também existiu no Brasil, como Federici³⁹ afirma: “na África do Sul e no Brasil, mulheres idosas foram assassinadas por vizinhos e parentes sob acusação de bruxaria”.

Apenas no ano de 1827, as meninas foram liberadas para frequentar as escolas no Brasil, através da Lei Geral promulgada em 15 de outubro conforme afirma Feliz que:

Os marcos legais mais relevantes da História da Educação que refletiram nos direitos educacionais das mulheres, foram estabelecidos os anos de referência para a seleção do universo amostral. O primeiro foi a Lei Geral (1827), que instituiu a educação pública no Brasil e determinou que fossem criadas escolas em todo o país, mas ainda com distinção no ensino de algumas disciplinas conforme o gênero. O segundo, o Decreto Leoncio de Carvalho (1879), marca o início do processo de organização da escola pública. As mulheres tiveram autorização do governo para estudar em instituições de ensino superior⁴⁰.

Outro aspecto relevante na história do Brasil para as mulheres é o direito ao voto. Karawejczyk⁴¹ afirma que na Constituinte de 1890-1891 já tinha a imprensa feminina brasileira, que iniciou os primeiros pedidos da participação das mulheres na política, com a criação do Partido Republicano Feminino (PRF), liderado por Leolinda de Figueiredo Daltro

³⁹ FREDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017, p. 436

⁴⁰ FELIZ, Juliana da Costa. A história da educação da mulher no Brasil contada pelos impressos: uma análise comparada do discurso das revistas femininas e de informação geral (1827-1997). Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/11080/1/TD_39345.pdf Acessado em 28 de out de 2022.

⁴¹ KARAWEJCZYK, Mônica. **Suffragettes nos trópicos?!A primeira fase do movimento sufragista no Brasil**. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20768/22224>. Acessado em 28 de out de 2022.

em 1910, bem como com a criação da Liga para Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM) no final da década, bem como da sua sucessora, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) em 1922, ambas criadas por Bertha Lutz, nome da principal sufragista que, no ano de 1927, no Rio Grande do Norte, conquistou a primeira eleição.

O movimento sufragista é considerado como a primeira onda do feminismo, e conquistou, de forma nacional, no ano de 1932 através do Código Eleitoral Brasileiro.

Com o golpe ocorrido no ano de 1937, as feministas diminuíram seus trabalhos já que a experiência democrática tivera uma forte ruptura ante ao fechamento do Congresso Nacional.

Em agosto de 1962, foi criado o Estatuto da Mulher Casada através da Lei n. 4.121. Ressalte-se que foi criado sob a égide do Código Civil de 1916, o qual considerava a mulher casada como relativamente incapaz e o homem detinha a chefia absoluta sobre a sociedade conjugal. Contudo, com o advento de tal Estatuto, Gazele⁴² observa que a condição jurídica de mulher casada passou para o grau de igualdade (formal), no aspecto civil, cumprindo tratados internacionais assinado pelo Brasil anteriormente.

Em 1974, sob o ponto de vista de política econômica para as mulheres outra conquista foi importante: a Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito (Lei n. 4.212), para que os credores não discriminassem as mulheres em razão do seu estado civil ou do seu gênero. Segundo Galvão⁴³, podendo a mulher adquirir cartão de crédito sem a assinatura de um homem no contrato.

Outro aspecto importante internacional que influenciou diretamente as mulheres brasileiras, segundo Pimenta⁴⁴, foi:

Em dezembro de 1977, foi aprovado pela Assembléia Geral da ONU um plano que refletia o grau de influência das mulheres sobre conceitos ordenadores de políticas públicas. Remetendo-se à conferência realizada em 1975 no México, os Estados integrantes da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) aprovam um Plano de Ação Regional, base para o debate subsequente, que analisava o contexto mundial e a importância da participação política das mulheres. Este plano também traçou as diretrizes do que deveria ser reivindicado nos anos seguintes e convocou as mulheres para “(...) participar ativamente na realização de todas as

⁴² GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto Da Mulher Casada: Uma História Dos Direitos Humanos Das Mulheres No Brasil.** Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/2e30e0b1-5b08-42ee-89cd-73abe31eff89.doc> . Acessado em 28 de out de 2022.

⁴³ GALVÃO, Wheria. **A luta pela igualdade de gênero no meio laboral e o feminismo.** Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3627/1/WHERIA%20GALVAO.pdf> ∴ Acessado em 28 de out de 2022.

⁴⁴ PIMENTA, Fabrícia Faleiros. **Políticas feministas e os femininos na política: O Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres.** Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8424/1/2010_Fabr%c3%adciaFaleirosPimenta.pdf . Acessado em 29 de out de 2022.

ações propostas, em todos os níveis, utilizando e criando mecanismos apropriados para isso”, configurando, como afirma Sônia Montaño, uma espécie de “catálogo da institucionalidade”. Informa Montaño que neste documento é relembrada a importância da criação de mecanismos “interdisciplinares e multissetoriais”, em todos os planos de ação, visando alcançar igualdade e integração para as mulheres. (MONTAÑO, 2003, p.11) Nesse sentido, os governos foram convocados a fornecer provisão orçamentária e recursos humanos para a criação de estruturas administrativas capazes de acolher as demandas das mulheres.

Este ordenamento internacional influenciou positivamente o movimento de mulheres em busca do cumprimento de suas determinações, fruto dessa luta coletiva das mulheres brasileiras.

Desde 1980, a característica que marcou o combate à violência contra as mulheres foi a denúncia. Segundo Teles⁴⁵:

As feministas foram às ruas manifestar-se contra a dominação masculina e suas consequências. Foi um estímulo para as mulheres espancadas mostrarem seus hematomas e o rosto marado pela violência de gênero. Foram denunciados os assassinatos de mulheres e a absolvição dos culpados sob a alegação de “legítima defesa da honra”, mantendo-se, contudo a impunidade. Os movimentos feministas lançaram o *slogan* “Quem ama não mata!”. Criaram serviços voluntários e autônomos de apoio jurídico, psicológico e social às vítimas por meio dos SOS-Mulher e Centros de Defesa. Perceberam o quanto as mulheres intimidadas se silenciavam diante das agressões, espancamentos, humilhações e ameaças, por medo, por falta de apoio. Organizaram a campanha: “O Silêncio é cúmplice da Violência”.

Observe-se que, com a ausência de organização estatal a própria sociedade foi se auto-organizando na tentativa de auxiliar mulheres a se livrarem dos abusadores.

Em 1984, segundo Teles (2012, p.101) em São Paulo foi criado o Centro de Orientação e Encaminhamento da Mulher (COJE) visando o atendimento da mulher em situação de violência por uma equipe multidisciplinar formado pelas áreas jurídicas, psicológicas e sociais.

Em 1985, foi criada a primeira Delegacia da Mulher em São Paulo dando visibilidade à demanda reprimida até então. Sobre o tema Santos⁴⁶ afirma:

No âmbito estadual, merece destaque o caso de São Paulo por ter sido o Estado pioneiro na criação das delegacias da mulher. Respondendo a demandas do movimento de mulheres, o governador eleito em São Paulo, Franco Montoro (MDB, 1982-1985), criou, em 1983, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF) do país (Ardaillon, 1989; Alvarez, 1990). O tema da violência era uma das prioridades do CECF. A sua Comissão de Violência concebia a violência (doméstica e conjugal) como um problema social e estrutural, resultante da dominação masculina expressa pelo abuso físico, psicológico e/ou sexual (Goldberg, 1985).

⁴⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida. MELLO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: editora brasiliense, 2012, p. 100-112.

⁴⁶ SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/pdf/3759> . Acessado em 28 de out de 2022.

Sem dúvida, uma delegacia especializada para investigar e punir crimes contra as mulheres foi um avanço extremamente relevante, pois realizavam ações de proteção e investigação de crimes de violência doméstica e sexual contra as mulheres, destaca-se o pioneirismo do Brasil, que a posteriori serviu de inspiração para vários países da América Latina (MELLO E PAIVA, p.30).

Em 1985 Pimenta⁴⁷ (2010, p.3) aponta um avanço extremamente importante para o avanço das políticas públicas para as mulheres que foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) com a finalidade de promover:

em âmbito nacional, políticas públicas que visem assegurar a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.⁴⁸

O Estado havia recém redemocratizado, a sociedade civil organizada foi convidada como um “convidado de honra” para um momento de reconciliação entre a sociedade e o Estado, visando a atuação da sociedade civil organizada em um estado democrático de direito que tinha o poder deliberativo acerca das políticas públicas que seriam implementadas. Além de consolidar esse espaço, serem interlocutoras entre o Estado e a sociedade civil de mulheres, monitorando e implementando as políticas públicas.

Destaque-se que o CNDM nasceu vinculado à pasta da Justiça. Com o objetivo de se tornar um conselho efetivo, foi necessário implementar um Fundo Especial para os Direitos das Mulheres, como descrito por Pimenta (2010, p.78) abaixo:

Havia uma grande preocupação dos movimentos feministas de que o Conselho se tornasse uma retórica, ou seja, um órgão exemplar na forma, mas sem expressão política. Para que isso não acontecesse, foi estabelecido no artigo 8º. da lei que criou o CNDM, o “Fundo Especial dos Direitos da Mulher” (F.E.D.M), destinado a gerir recursos e financiar suas atividades. Consistia em um Fundo Especial, de natureza contábil, onde seriam creditados todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, destinados a atender às necessidades do Conselho, o que assegurava condições de operacionalidade a esse órgão. Mediante decreto, o chefe do Executivo deveria estabelecer os limites financeiros e orçamentários, globais ou específicos, a que o CNDM ficaria submetido. (conforme § 2º, art. 8º. da Lei N. 7.353/85).

Em 1986, foi criada a primeira casa abrigo, após a assinatura do Brasil da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) do sistema

⁴⁷ PIMENTA, Fabrícia Faleiros. **Políticas feministas e os femininos na política: O Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres.** Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8424/1/2010_Fabr%c3%adciaFaleirosPimenta.pdf . Acessado em 29 de out de 2022.

⁴⁸ PLANALTO. Art. 1º da **Lei no. 7.353, de 29 de agosto de 1985.** Também disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm Acesso em 29 de out. De 2022.

das Organizações dos Estados Americanos (ONU). Segundo Teles (2012, p. 101), a casa abrigo era “longe de corresponder aos modelos ideais, foi uma iniciativa promissora”, que garantia a vida dessa mulher em extrema vulnerabilidade.

A criação do CNDM foi tão relevante para o avanço na pauta das mulheres que surgiu o movimento político “Mulher e Constituinte” cujo slogan era “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher”. Finalmente, a Constituição passou a considerar homens e mulheres iguais, ao menos do ponto de vista formal. Para isso ocorrer, vale dizer que foi fruto da luta de inúmeras mulheres feministas, muitas delas juristas cuja articulação fora cunhada como “lobby do batom”, como bem expõem Amâncio⁴⁹:

A conquista em relação ao direito das mulheres incluía um momento crucial – a nova Constituição de 1988 (...). Ativamente organizada através daquilo que ficou conhecido, através da mídia, como o “lobby do batom”, as mulheres brasileiras conseguiram aprovar mais de 80% de suas demandas, que oscilavam entre o princípio geral da igualdade de gênero e demandas específicas tais como a licença maternidade de quatro meses. Nas palavras de Alvarez (1994, p.54), (...) “no que tange os direitos” das mulheres, a Constituição Brasileira de 1988, pode ser considerada uma das mais progressistas hoje, no mundo (SIMÕES e MATOS, 2010, p.17-18).

As professoras Mello e Paiva⁵⁰ afirmam que:

O movimento de mulheres também esteve presente nos embates da Constituinte, tendo participado de forma bastante ativa. Na atual perspectiva feminista, as velhas práticas de violências domésticas saíram do silêncio, de modo que a abordagem desse tema pode ser considerada como a maior contribuição que o movimento deu à sociedade brasileira e à difícil construção de seu caminho para a democracia.

Outro aspecto extremamente relevante que a Constituição de 1988 nos deixou foi a inovação de reconhecer a necessidade de o Estado coibir a violência ocorrida no âmbito familiar. Trata-se de um avanço importantíssimo, pois, a ideia de que dentro do ambiente doméstico o Estado e a sociedade não deveriam intervir é uma realidade até hoje. As feministas buscam essa desconstrução com o slogan “em briga de marido e mulher se mete a colher”.

Em 1990, tanto o Rio de Janeiro quanto São Paulo lançaram leis orgânicas que obrigavam estas cidades a criarem abrigos temporários para as mulheres ameaçadas de morte por seus maridos/companheiros ou ex-maridos/companheiros, chamados de abrigos sigilosos (TELES, p. 102). Neste mesmo período nasceram alguns Centros de Referência de

⁴⁹ AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “**Lobby do batom: uma mobilização por direitos das mulheres.** Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/444/244> . Acessado em 29 de out. de 2022.

⁵⁰ MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

Atendimento à Mulher em Situação de violência, como ocorreu em São Paulo em decorrência da Constituição Estadual⁵¹, em seu artigo 278, dispor o seguinte:

Artigo 278 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

Neste contexto, a academia passou a dialogar com o que ocorria com a sociedade, passando a elaborar estudos a partir do feminismo, por meio da categoria de gênero, produzindo, segundo TELLES (p.102), “pesquisas, estudos, reflexões sobre violência, saúde, direitos reprodutivos e outros temas correlatos”.

Com a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no ano de 1992, demonstrou-se a quantidade de casos de violência contra a mulher de forma nacional. A CPI iniciou suas pesquisas em janeiro de 1991 até agosto de 1992, totalizando um registro de 205.219⁵² casos de agressões contra as mulheres nas delegacias especializadas. Destes números, 26,6% foram crimes de lesão corporal, 16,4% foram pelo crime de ameaça. Já os crimes sexuais corresponderam a 51,1% dos casos.

Diante destes dados estatísticos e da ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (também chamada de Convenção de Belém do Pará) no ano de 1995, foi criado o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Sexual pelo CNDM. Contudo, a execução ocorrera somente em meados de 1998 por questões de ausência de capacidade técnica operativa do órgão que, segundo Teles (2012, p.104), “indica um descaso por parte do Estado às reivindicações feministas”.

Ainda segundo Teles (2012, p. 104), nos anos de “1997, 1998 e 1999 foi proposta a construção de quinze casas-abrigo em todo o território nacional”, demonstrando uma evolução em relação ao alcance da política pública.

Embora as primeiras delegacias especializadas para as mulheres tenham surgido em 1985, apenas em 1998 que houve o primeiro curso ministrado para os profissionais da delegacia especializada sobre violência de gênero, com duração de 40 horas (MELLO E

⁵¹ **CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html> Acessado em 29 de out de 2022.

⁵² BARSTED, L. L. **A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois** (O progresso das Mulheres no Brasil: cap. 8 p. 246) UNIFEM. Ford Foudation. CEPIA: Brasília, 2006.

PAIVA, p. 31).

Com a promulgação do atual Código Civil de 2002, vários avanços foram registrados para a mulher, como, por exemplo, a retirada da possibilidade de o homem anular o casamento, caso a mulher não fosse virgem antes do matrimônio – o que, inclusive, era causa aceitável para o divórcio. Tal fato prejudicava as mulheres, pois não é em todas as mulheres que, ao perder sua virgindade com o rompimento do hímen, ocorre o sangramento, sendo essas mulheres acusadas de não serem virgem.

A bancada feminina do Congresso Nacional articulou e conquistou alguns avanços importantes, como: (i) o Projeto de Lei n. 2.279/99⁵³, que criou o disque-denúncia de violência contra a mulher; (ii) o Projeto de Lei n. 2372/2000⁵⁴, que já previa a necessidade de afastamento do agressor do lar; (iii) o Projeto de Lei n. 4.493/2001⁵⁵, que estabeleceu a notificação compulsória da violência contra a mulher atendida na área de saúde nos atendimentos de urgência e emergência.

Em 2000, a Articulação de Mulheres Brasileiras, composto pelo Comitê Nacional, representantes dos fóruns ou articulações estaduais somados aos representantes da Coordenação Executiva Nacional, elaborou um documento⁵⁶ indicando várias recomendações para erradicar a violência contra a mulher, como: (i) a aprovação e garantias de repasse de recursos previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária Anual da União para políticas para as mulheres; (ii) manutenção dos centros integrados para as mulheres em situação de violência; (iii) a criação de Núcleos de Defensoria Pública específicos para as mulheres; (iv) o desenvolvimento acadêmico sob perspectiva de gênero; (v) o controle de dados de violência com recorte de gênero/raça/etnia, nível de renda, formação educacional, dado profissional; além de (vi) estudos de violência de gênero nos cursos universitários regulares dentre outros, como descrito abaixo:

Considerando que as(os) professoras(es) são o agente principal da aprendizagem, estabelecer uma política consistente de qualificação de sua formação e valorização

⁵³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL n. 2279/1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2334004>. Acessado em 29 de out. de 2022

⁵⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL n. 2372/2000. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0kbtX0mb32da7atcj09odlouc12509037.node0?codteor=17720&filename=PL+2372/2000 acessado em 29 de out. de 2022.

⁵⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL n. 4493/2001. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=34247&filename=PL+4493/2001 . Acessado em 29 de out. de 2022.

⁵⁶ ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS. **Balanco Nacional: políticas públicas para as mulheres no Brasil – 5 anos após Beijing.** Disponível em: <https://ambfeminista.org.br/wp-content/uploads/2020/12/2000-Balanco-Nacional-Politiclas-Publicas-para-as-Mulheres-no-Brasil-5-anos-apos-Beijing.pdf> . Acessado em 29 de out. de 2022.

da profissão, para a qual devem corresponder salários dignos. Promover, no ensino e na prática pedagógica, a valorização da atitude crítico-reflexiva e o reconhecimento da instituição escolar como espaço da formação docente. Estimular o desenvolvimento profissional e o trabalho coletivo nas escolas, valorizando a história de vida pessoal e profissional do professorado e a introdução de temáticas como direitos humanos, gênero e raça, violência doméstica e sexual, homossexualismo nessas atividades.

O relatório público do Caso da Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi publicado no dia 04 de abril de 2001. O Brasil sofreu diversas recomendações internacionais por violação dos tratados internacionais em que este já era signatário, sendo, portanto, a mola precursora que impulsionou as feministas nas buscas por mais políticas públicas e direitos.

Em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com *status* de Ministério, através da Medida Provisória n. 103, posteriormente convertida na Lei n. 10.683/2003 que segundo Ferrari (2019, p.44) possuía:

autonomia para a promoção de políticas públicas aplicáveis em todo o território brasileiro para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher, combatendo a violência de gênero e proporcionando novas formas de empoderamento feminino.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres coordenou a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, reunindo cerca de duas mil mulheres, onde definiram as diretrizes que teceriam o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (I PNPM) concretizado em 2004 o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres organizando as políticas públicas necessárias para a eliminação da violência contra a mulher, tal plano previu quatro formas estratégicas de atuação segundo Ferrari⁵⁷:

(i) autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; (ii) educação inclusiva e não sexista; (iii) saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e (iv) enfrentamento à violência contra as mulheres. Para cada estratégica foram definidos objetivos, metas, prioridades e plano de ação, construindo assim um caminho na busca da superação de desigualdades.

Com os objetivos do I PNPM ocorreu a Ação n. 4.1.10, que estabeleceu, em 2005 a criação do “Ligue 180” no dia 25 de novembro deste ano, além da Ação n. 4.2.4 que tinha como objetivo “articular com o Congresso Nacional a elaboração e a aprovação de projetos de lei relativo à violência contra a mulher, encaminhadas pelo Poder Executivo”⁵⁸ que no relatório de 2005 afirmava o *status* da ação nos seguintes termos:

⁵⁷ FERRARI, Mariana Guarino. **Políticas Públicas para o enfrentamento à violência de gênero: O papel da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. 1ª Ed. São Paulo: Pomnite, 2019.

⁵⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Relatório de Implementação 2005 do I Plano Nacional De Políticas Para As Mulheres**. Disponível em: <https://www.eletronuclear.gov.br/Sociedade-e-Meio-Ambiente/Documents/plano1.pdf> Acessado em 29 de out de 2022.

Participação nas discussões sobre o Projeto de Lei (PL) n. 4.559/04 em Assembleias Legislativas Estaduais e eventos nacionais; Articulação com a Bancada Feminina para aprovação do PL na Comissão de Seguridade Social e Família em agosto de 2005. Aprovação do substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça. O PL encontra-se na pauta da Ordem do Dia no Plenário da Câmara Federal (março/2006).

2.3. POLÍTICAS PÚBLICAS ESTABELECIDAS COM A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha alterou não apenas trazendo inovações jurídicas como também inovou na elaboração de políticas públicas novas em prol das mulheres, por isso é importante observar como ocorreu a formação da Lei Maria da Penha bem como as políticas que ocorreram para a sua publicação, como passaremos a ver abaixo.

Até o advento do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres tínhamos iniciativas de políticas públicas esparsas da temática de gênero, mas com o advento do Plano houve uma importante sistematização dessas políticas como afirmado por Mello E Paiva (2019, p. 32):

Até então, as medidas de combate à desigualdade de gênero ocorreriam de forma isolada, dependendo das iniciativas das diversas unidades da federação, e somente com o Plano as diretrizes se estabeleceram de forma mais abrangente. Portanto, o Plano sofreu duas alterações em decorrência da realização de Conferências nacionais realizadas em 2008 e 2011 que, em geral, contavam com a participação de aproximadamente 200 mil mulheres.

Como vimos acima o primeiro Plano sistematizou e articulou a elaboração da Lei Maria da Penha em conjunto com o Consórcio da Lei Maria da Penha que segundo Calazans E Cortes⁵⁹:

Frente ao desafio de ver uma lei integral de combate à violência, dentro do movimento de mulheres, seis organizações não governamentais feministas idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. A coordenação do Consórcio ficou sob a responsabilidade do CFEMEA, por estar sediado em Brasília e ter expertise em advocacy no legislativo e executivo. Os trabalhos do Consórcio foram iniciados em julho de 2002 e se estenderam até o primeiro ano da promulgação da lei. Daí em diante, os grupos que participaram do Consórcio e os outros que se uniram para defender a aprovação do projeto de lei continuaram a realizar ações, de forma isolada ou em parceria, com outras ONGs ou instituições governamentais ou não.

⁵⁹ CALAZANS, Myllena. CORTES, Íáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acessado em 30 de out. de 2022.

Ficou estabelecido que o Consórcio teria a participação do Poder Executivo, de parlamentares, em que a Bancada Feminina do Congresso Nacional teve um papel importante, além de membros da magistratura, de operadores do direito e da sociedade em geral. A participação da SPM teve sua importância, pois, diante do fato de que a lei previa regras gerais, propunha também mudanças de estruturas, criando despesas de competência do Executivo.

Desta forma, a ministra da SPM criou um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), através do Decreto n. 5.030/2004, o qual partiu do documento base o estudo elaborado pelo Consórcio Maria da Penha. O GTI enviou para o Congresso o Projeto de Lei, em posição contrária à do Consórcio, sobre a utilização dos Juizados Criminais (Lei n. 9.099/95), entendendo pela não criação de um Juizado Especializado. Contudo, com as audiências públicas e a pressão dos movimentos feministas, a ideia do uso dos Juizados Criminais foi derrubada e o que permaneceu foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COLAZANS E CORTES, p. 49-50).

Com a promulgação da Lei n. 11.340⁶⁰ no dia 07 de agosto de 2006, diversas obrigações de implementações de políticas públicas nasceram com o advento da lei. O legislador utilizou verbos como “será, determinará, assegurará e compreenderá”, firmando o compromisso estatal de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar. A lei garantiu, para além de impor um mecanismo de repressão aos agressores, providências específicas aos poderes públicos.

A professora Maria Berenice (DIAS, 2019, p.238) afirma que:

É indispensável dividir em alguma medida os esforços entre os eixos de combate, assistência e prevenção. A reforçar essa necessidade, a lei traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos – nas esferas federal, estadual e municipal- e organizações não governamentais na implementação de políticas públicas para coibir essa forma de violência e medidas de assistência e proteção às mulheres, bem como trouxe orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Judiciário e das equipes multidisciplinares. Inúmeros dos seus dispositivos revelam esse enfoque e a necessidade de integração entre as instituições.

Em anexo (Anexo 2), há uma tabela⁶¹ para demonstrar o quanto a Lei Maria da Penha

⁶⁰ PLANALTO. **Lei n. 11.340/2006** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acessado em 30 de out. de 2022.

⁶¹ Tabela elaborada pela Autora, com base na vigência da Lei Maria da Penha atualizada até 30 de outubro de

traz em seu bojo o ideário de elaboração de políticas públicas, visando a prevenção, a punição e a erradicação da violência contra às mulheres.

Vale ressaltar que a classificação utilizada é aquela que a Convenção de Belém do Pará se apropria, com três objetivos claros que estão em seu próprio nome, a qual também determina através desses mesmos objetivos que os Estados-parte da Convenção realizem políticas públicas com os mesmos objetivos. Ressalte-se que a própria Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu artigo 1º afirma que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ou seja, a lei possui os mesmos objetivos, justo por também ter sido elaborada de acordo com a Convenção de Belém do Pará. Neste sentido, foi utilizada a classificação legal e convencional do tema para a tabela elaborada em anexo (Anexo 2).

Pasinato⁶² corrobora com essa visão, considerando que a ação da Lei Maria da Penha envolve três eixos: (i) Punição; (ii) Proteção; e (iii). Prevenção/Educação.

Segundo a autora, o primeiro eixo diz respeito à reversão da aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), nos casos de violência doméstica, já que esta é considerada discriminatória/revitimizadora e banalizando a violência de gênero. O segundo eixo engloba as medidas de proteção da integridade física (envolvendo o conceito de psiquê), além dos direitos e assistência à mulher. Por fim, o terceiro eixo, que visa possíveis estratégias para coibir a reprodução social do comportamento violento (patriarcal e misógino) e a discriminação baseada no gênero.

A autora ressalta que a articulação dos três eixos requer mudanças no campo político, jurídico e cultural, no sentido de criar políticas públicas que sejam integradas e efetivas entre todos os órgãos citados. Contudo, para a tabela abaixo utilizou-se a expressão legal e convencional, classificando-as como erradicação, prevenção e punição.

Observa-se que a tabela (Anexo 02) em quase a totalidade das políticas públicas

2022. Utilizada a classificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher para afirmar para que serve cada política pública idealizada pela Lei n. 11.340/2006.

⁶² PASINATO, Wânia. “**Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços de Cuiabá-Mato Grosso**”. Cadernos Observe n. 2. Salvador: Observe – Observatório da Lei Maria da Penha. NEIM/UFBA, 2008.

criadas pela Lei Maria da Penha visam Punir e Erradicar a violência contra a mulher, punir no campo jurídico e erradicar quando propõe políticas públicas de assistência a vítima de violência doméstica, contudo observa-se que no Artigo 8º da lei temos três incisos que visam a prevenção à violência contra a mulher, todas voltadas na área da educação. Portanto, observa-se que embora a Lei Maria da Penha tenha inovado ela predomina em sua feitura em políticas de punição e erradicação da política pública, mas não deixou de fora a necessidade de prevenir através da educação.

2.4. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PUNIR, PREVINIR E ERRADICAR À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL ADVINDOS APÓS A LEI MARIA DA PENHA

Para o acompanhamento da aplicação da Lei Maria da Penha, foi criado o Observatório para a Implementação pela Aplicação da Lei Maria da Penha (OBSERVE). Segundo Colazans e Cortes⁶³:

Em 2007 foi criado o Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha – O Observe (formado por um consórcio que congrega 12 organizações) –, que vem desenvolvendo um conjunto de ações que visam a acompanhar a implementação e aplicação da Lei Maria da Penha e identificar avanços e dificuldades para a sua efetiva e plena aplicabilidade, produzindo e divulgando informações que subsidiem políticas públicas e ações políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Em 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher⁶⁴, com 8 objetivos claros⁶⁵, como exposto abaixo:

Objetivo 1 – Garantir implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Objetivo 2 – Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres.

Objetivo 3 – Criação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha e do Registro Administrativo Unificado, para a construção de indicadores que permitam maior

⁶³ COLAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. **O Processo De Criação, Aprovação E Implementação Da Lei Maria Da Penha.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Disponível em 30 de out. de 2022.

⁶⁴ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acessado em 30 de out. de 2022. p. 64.

⁶⁵ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Texto Base do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher.** Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/copy_of_texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher. Acessado em 30 de out. de 2022.

monitoramento, avaliação e elaboração.

Objetivo 4 – Garantir a Segurança Cidadã a todas as mulheres.

Objetivo 5 – Garantir o acesso à Justiça, de forma que todas as mulheres possam receber atendimento adequado por meio da atuação em rede, e que os equipamentos de justiça promovam sua plena defesa e o exercício da sua cidadania.

Objetivo 6 – Garantir os Direitos Sexuais na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo, sua sexualidade por meio da mudança cultural dos conceitos historicamente construídos na sociedade brasileira, de forma a identificar, responsabilizar e prestar atendimento às situações em que as mulheres têm seus Direitos Humanos e Sexuais violados.

Objetivo 7 – Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

Objetivo 8 – Garantir a implementação da Política de Enfrentamento à violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

No mesmo sentido de expansão da pauta de políticas públicas e direitos das mulheres, o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres⁶⁶ que foi elaborado no ano de 2008 expandiu sua atuação para mais seis áreas, sendo elas segundo Ferrari (2019, p.52):

(i) participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; (ii) desenvolvimento sustentável no meio rural, na cidade e na floresta; (iii) direito à terra, moradia digna e infraestrutura social nos meios rural e urbano; (iv) cultura, comunicação e mídias não-discriminatórias; (v) enfrentamento ao racismo, sexismo e lesbofobia; (vi) enfrentamento às desigualdades geracionais que atingem as mulheres.

Acrescenta-se ao ponto “vi” a questão da inclusão para a observância da mulher com deficiência, a qual possui suas particularidades, não citado pela Autora, mas disponível no Plano em comento. No que se refere às áreas de atuação do II Plano (de 2008), em relação ao I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2004), observa-se uma continuidade, buscando um aprimoramento para resultados mais substanciais.

Ademais, em 31 de março de 2009, foi criado o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que, segundo Dias (2019, p.244), tem por escopo um espaço permanente de discussões, local de compartilhamento de experiências, definição e uniformização das decisões, bem como seus procedimentos denominados de enunciados⁶⁷.

Em 2013, houve o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013/2015)⁶⁸, seguiu a mesma linha do anterior com planos de ação de fortalecer a SPM com maior aporte

⁶⁶ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, 2008**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acessado em 30 de out. de 2022.

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acessado em 30 de out. de 2022.

⁶⁸ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf acessado em 30 de out. de 2022.

orçamentário, realizar encontros nacionais e regionais do Fórum de Políticas para as Mulheres, criar comitês intersetoriais dentre outros.

No ano de 2013, ainda, houve através do Decreto n. 8.086 o lançamento do programa “Mulher: Viver sem Violência”⁶⁹, com objetivo na promoção de políticas públicas para o combate à violência de gênero centrados em 6 eixos principais: (i) Implementação da Casa da Mulher Brasileira; (ii) Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; (iii) Organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual; (iv) Implantação e Manutenção dos Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca; (v) Campanhas continuadas de conscientização; (vi) Unidades Móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta.

Contudo, de acordo com Mello e Paiva (2019, p.34):

Com o impeachment da Presidente Dilma Russeff em 2016, a Secretaria de Políticas para as Mulheres foi incorporada pelo Ministério da Justiça e Cidadania por decreto do então Presidente interino Michel Temer. Hoje a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres compõem o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. Ainda é cedo para avaliar as reais consequências das desestruturação da Secretaria de Políticas para as Mulheres e os impactos nos dois principais mecanismos de combate à violência contra a mulher (o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011), mas uma série de outras ações menores, como o Programa “Mulher, Viver sem Violência”, foi descontinuada.

Durante o governo do presidente Jair Bolsonaro (2018/2022), observou-se que o programa “Mulher: Viva Sem Violência”, embora conste no projeto, ao acessá-lo, por exemplo o programa da “Casa da Mulher Brasileira”, apresenta erro em seu site. Isto, pois, como amplamente divulgado em diversos canais⁷⁰, houve diminuição ou não pagamento dos

⁶⁹ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Programa Mulher: Viver Sem Violência”. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia> . Acessado em 30 de out. de 2022.

⁷⁰ JORNAL O GLOBO. **Com orçamento previsto de 7,7 milhões, Casa da Mulher Brasileira não recebeu nenhum pagamento em 2022.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/03/com-orcamento-previsto-de-r-77-milhoes-casa-da-mulher-brasileira-nao-recebeu-nenhum-pagamento-em-2022.ghtml> . Acessado em 30 de out. de 2022. Já em 2020 já

havia notícias que o projeto não era prioridade no governo conforme CUT. Governo Corta verba de pasta que combate à violência doméstica: Tema não é prioridade no governo. Em 2019, , gestão Bolsonaro zerou repasses e projetos como a Casa da Mulher Brasileira está sendo desmontado aos poucos. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/02/2020/governo-corta-verba-de-pasta-que-combate-violencia-domestica> . Acessado em 30 de out. de 2022.

Outra notícia de 2020, início da pandemia reafirma o desinvestimento na pauta pois o Plano Plurianual (2020/2023) excluiu o “Programa 2016: políticas para as mulheres : Promoção de Igualdade e Enfrentamento à Violência criando o Programa 5034: Proteção à vida, Fortalecimento da Família , Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos” ocorrendo a fusão de diversos programas voltados para diversos grupos sociais, dificultando o acompanhamento dessas políticas levando uma redução na transparência, conforme CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Governo gastou apenas R\$ 5,6 milhões em um total de R\$ 126,4 milhões previstos com políticas para as mulheres: Estudo da consultoria da Câmara aponta baixa execução orçamentária na área, enquanto denúncias de violência contra a mulher ao Ligue 180 cresceram 35% durante a pandemia.** Disponível em:

repasse aos Estados dos valores pré-determinados para este projeto.

No mesmo site do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, quando traz o link de acesso ao “Ligue 180”, observa-se que o último relatório disponível foi do balanço semestral do ano de 2013⁷¹, em que o serviço completou 8 anos de atuação. Ressalte-se que a “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180” serve como um dos principais instrumentos de informação e orientação sobre direitos das mulheres, sendo o elo entre a Casa da Mulher Brasileira, que tinha como objetivo ser construída uma em cada capital, e os serviços de urgência de polícia e saúde. Este canal de disque-denúncia deveria encaminhar as denúncias às autoridades competentes e ser a porta de entrada para os serviços da rede de atendimento à mulher, em especial às Casas da Mulher Brasileira.

Os demais eixos do Programa “Mulher: Sem Violência” foram postados em 2015, sofrendo uma última atualização em 2019, e não indicando qualquer relatório detalhado da atuação ou ampliação dos serviços. Este fato acabou por dificultar a pesquisa sobre a real aplicação do programa e sua continuidade ou interrupção.

Através do Decreto n. 10.906/2021, promulgado pelo então presidente Jair Bolsonaro institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que, através da tabela em anexo ao Decreto, determinou “Eixos Estruturantes e Ações Governamentais do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio”. No Eixo de Prevenção, a primeira atitude estipulada foi “Implementar o Projeto Maria da Penha vai à Escola”, fixando a responsabilidade dessa implementação para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁷². Trata-se do Projeto que é realizado no Distrito Federal e Territórios a partir do TJDF, o qual será analisado *a posteriori*, objeto do presente trabalho.

No âmbito do sistema de justiça, Dias (2019, p.244) afirma a existência de pelo menos um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todos os Estados da federação e o Distrito Federal. Contudo, alerta pela ausência de capacitação dos profissionais que atuam na área e nem todos possuem a equipe técnica multidisciplinar, muito menos locais adequados as vítimas e seus filhos para o atendimento delas. Acrescenta, ainda:

<https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/> . Acessado em 30 de out. de 2022.

⁷¹ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA, E DOS DIREITOS HUMANOS. **Ligue 180: balanço semestral de Janeiro a Julho de 2013**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/SPM_balancosemestral_Ligue180_out2013.pdf . Acesso em 30 de out. de 2022.

⁷² DIÁRIO DA UNIÃO. **Decreto n. 10.906, de 20 de dezembro de 2021: Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.906-de-20-de-dezembro-de-2021-368988173> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

Ora, não basta que existam Juizados ou os serviços especializados apenas nas grandes cidades. É preciso levar atendimento a todas as vítimas de violência, em todas as localidades. Instalar e equipar serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica é o passo inicial para diminuir as demais formas de violência, que, muitas vezes, têm origem dentro do lar.⁷³

Mesmo com a crise econômica no Estado do Rio de Janeiro, observa-se diversas iniciativas de políticas públicas para as mulheres em situação de violência doméstica, como a “Patrulha Maria da Penha”. Trata-se de um projeto implementado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que objetiva a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência⁷⁴. Nesse mesmo sentido, outro projeto semelhante foi lançado no ano de 2020, denominado “Ronda Maria da Penha”, com iniciativa da guarda municipal do Rio de Janeiro, implementado em parceria com o Conselho de Direitos das Mulheres do município do Rio de Janeiro (CODIM Rio), com o propósito de robustecer a rede de proteção à mulher.

Já no contexto do Poder Judiciário, um exemplo seria o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o Projeto Violeta, com objetivo integrar os diferentes tipos de atendimentos à mulher vítima de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça àquelas que estão tendo seus direitos violados. Com este projeto, o processo entre a denúncia e a concessão da medida protetiva de urgência ocorre em até 4 horas, o que, segundo Mello e Paiva⁷⁵, tem sua efetividade:

Com base na análise empírica dos 227 requerimentos de medida protetiva de urgência, os dados demonstram que 92% das decisões foram proferidas no mesmo dia, a contar da data da distribuição da demanda no Tribunal. As medidas protetivas de urgência mais deferidas foram em relação ao agressor: o afastamento da vítima e a proibição de comunicação. A mais indeferida, proporcionalmente, foi o afastamento dos filhos.

Também foi verificada um grande número de medidas protetivas de alimentos e de suspensão de porte/posse de armas não apreciadas nas decisões. No decorrer do processo, somente três requeridos descumpriram as medidas protetivas e tiveram a prisão preventiva decretada. O número de prorrogações se mostrou baixo, o que nos levou a crer que as medidas foram uma resposta eficaz para que a situação de violência fosse sanada. Também se mostrou pequeno o número de ações penais propostas.

Esta iniciativa de celeridade para a concessão das medidas protetivas foi potencializada com o aplicativo “Maria da Penha Virtual⁷⁶”, construído através de uma

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6ª Ed. Revista e Atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 244

⁷⁴ Tendo em vista o período de pandemia da COVID-19 que se vivencia, o aumento do índice de ocorrências relacionadas à violência doméstica percebe-se, ainda mais, a necessidade de discorrer sobre este fato sóciojurídico.

⁷⁵ MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

⁷⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Maria da Penha Virtual**. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>. Acessado em 14 de abril de 2022.

parceria entre a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Neste aplicativo, a vítima preenche algumas informações em um link vinculado ao site do TJRJ, realiza a juntada de documentos e fotos e gera automaticamente uma inicial, que é remetida ao juízo competente para apreciação da medida protetiva de urgência.

Ainda no contexto do TJRJ, há a Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica – CEJUVIDA. Trata-se do órgão responsável por realizar o encaminhamento das mulheres vítimas de agressões e de seus filhos menores de idade às chamadas Casas-Abrigo – estas últimas destinadas a conferir proteção e segurança a essas vítimas que são ameaçadas de morte. Nestes abrigos especializados, há atendimento psicossocial, jurídico e direcionamento a programas de geração de renda, incluindo acompanhamento pedagógico às crianças e adolescentes presentes no abrigo.

No interior do Instituto Médico Legal (IML), tem-se a Sala Lilás, presente em diversas unidades do estado do Rio de Janeiro. A Sala Lilás é um espaço criado para prestar atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual, haja vista que os IMLs costumam ser locais majoritariamente masculinos. Portanto, a Sala Lilás, visa acolher esta mulher em situação de violência e evitar revitimizações.

Acerca da Sala Lilás, Mello e Paiva (2019, p.349) afirmam que:

Intitulada “Sala Lilás” o espaço foi inaugurado em dezembro de 2015, com objetivo de prestar atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual. O serviço é disponibilizado pelo Departamento Médico-Legal (DML), e oferece serviços de perícia clínica, psíquica e serviço psicossocial.

O local está aparelhado com uma maca ginecológica para o atendimento de mulheres, incluindo crianças vítimas de abusos sexuais, adolescentes e idosos, uma equipe multidisciplinar composta por enfermeiras, psicólogas e assistentes sociais e responsável pelos atendimentos.

A integração dos serviços pretende ajudar as vítimas a se sentirem mais à vontade para falar sobre a violência sofrida. A ambientação mais acolhedora e aconchegante com mensagens escritas nas paredes serve de apoio para as vítimas que estão em momentos de extrema fragilidade física e emocional.

Na esfera da Defensoria Pública Estadual, existe o NUDEM - Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero, com uma equipe multidisciplinar que engloba o atendimento jurídico, as defensoras públicas, e atendimento psicossocial.

Em São Paulo, há o “Projeto Fênix⁷⁷”, fruto de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a Secretaria Estadual de Saúde e a Organização da

⁷⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Mulheres vítimas de violência podem recorrer ao Projeto Fênix para reparação estética.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62392&pagina=1> . Acessado em 03 de nov. de 2022.s

Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Tuma do Bem. O Programa objetiva cirurgias reparadoras em mulheres vítimas de violência de gênero, incluindo a violência doméstica, podendo ser encaminhada para especialidade de cirurgia plástica ou ortopédica.

No Rio Grande do Norte, os projetos “Lumiar” e “Medida Protetiva Eletrônica”⁷⁸ objetivam facilitar a concessão de medidas protetivas às mulheres de forma digital, iniciativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). O projeto “Lumiar” visa atendimento multidisciplinar às vítimas de violência doméstica, através de grupos reflexivos para as vítimas, além de oficinas com encaminhamento ao serviço público de atendimento à mulher, objetivando a conscientização e empoderamento desta mulher acerca da sua condição atual de vítima de violência doméstica e familiar. Outro projeto interessante no TJRN é “Reconstruindo o Self”⁷⁹, que tem como escopo levar os homens a refletirem acerca dos crimes cometidos, objetivando o rompimento do ciclo de abuso.

Em diversos municípios do Brasil existem Centros Especializados de Atendimento à Mulher, municipais e estaduais que visam desde o atendimento psicossocial das mulheres até a orientação jurídica para as vítimas. No Tribunal de Justiça Estadual de Rondônia (TJRO), há o projeto “Abraços” que contém três frentes de trabalho: grupos de convivência, mediação de conflitos e campanha de divulgação do Projeto e da Lei Maria da Penha. Conforme descrito abaixo:

Nos grupos de convivência dividem-se em masculino, feminino e atenção especializada para usuários e dependentes de substâncias psicoativas. A mediação de conflitos é realizada em casos em que não há riscos de agressão à mulher, e tem como principal foco a resolução de problemas familiares pendentes, como a visitação de filhos. A campanha de divulgação tem como objetivo promover orientações sobre a Lei Maria da Penha, o Projeto e relacionamentos.⁸⁰

O Projeto “Abraços” é conhecido pela aplicação de penas alternativas em vez de pecúnia ou determinar a prisão o juiz determina o comparecimento a grupos terapêuticos. Importante ressaltar que o art. 45 de Lei Maria da Penha já prevê o comparecimento obrigatório do agressor a programas de reeducação e recuperação, porém não autoriza uma

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência doméstica: avança projeto para vítimas de violência doméstica e agressores no RN.** Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/485479416/violencia-domestica-avanca-projeto-para-vitimas-e-agressores-no-rn>. Acessado em 03 de nov. de 2022.

⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência doméstica: avança projeto para vítimas de violência doméstica e agressores no RN.** Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/485479416/violencia-domestica-avanca-projeto-para-vitimas-e-agressores-no-rn>. Acessado em 03 de nov. de 2022.

⁸⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Oficina de Boas Práticas da Justiça Estadual: Relatório.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/RelatriodaOficinadeBoasPrcticas.pdf>. Acessado em 03 de nov. de 2022.

conversão de pena, apenas disponibiliza uma opção ao magistrado somado a pena que o crime cometido.

Apesar disso, observa-se que, antes do projeto “Abraços”, a taxa de reincidência⁸¹ era de 43% na prática de agressões. Após o projeto, a reincidência média é em média de 10%, o que demonstra de como a sociedade precisa ser informada acerca de como devem ser as relações íntimas de afeto, já que estão afetadas pelo machismo e patriarcado.

Outra inovação importante durante a pandemia foi o telefone 197⁸², no estado do RJ, em que a vítima é atendida pela Polícia Civil, através das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) pelo telefone. Assim, a vítima pode fazer o Registro de Ocorrência em horário comercial, durante a semana.

Criada em 2015 pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), através da ministra Carmen Lúcia, contando com as parcerias dos presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais, a “Justiça Pela Paz em Casa” Mello e Paiva (2019, p. 346) refere-se à promoção e “engajamento de todo o Poder Judiciário Estadual, no intuito de trazer uma resposta rápida para as vítimas de violência de gênero”, objetivando dar celeridade processual aos casos com esta natureza, mas com enfoque específico nos meses de março, agosto e novembro.

Segundo Mello e Paiva (2019, p.347-348):

No Mato Grosso do Sul, o “Mãos EmPENHAdas contra a Violência”, propõe uma ação do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul em parceria com salões de beleza, para que os profissionais disseminem informações sobre a violência de gênero. O projeto propõe a capacitação de profissionais da área da beleza para que sejam agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, identificando e orientando as clientes como combater e denunciar os abusos. Os estabelecimentos que aderem ao projeto recém um “Selo” para identificação de sua parceria, pelo menos 28 salões da cidade se interessaram em participar do programa.

Essa iniciativa foi utilizada pela então ministra Damares, em março de 2019, com o nome “Salve uma Mulher⁸³”, treinando profissionais da área da beleza para identificar e

⁸¹ NÚBIA, Jhennifer. **Projeto Abraço trabalha na recuperação de condenados pelo crime de violência doméstica em RO: Desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO), projeto funciona há mais de 10 anos e já atendeu mais de 3.100 homens que receberam a pena após cometer o crime de violência doméstica.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/11/25/projeto-abraco-trabalha-na-recuperacao-de-condenados-pel-o-crime-de-violencia-domestica-em-ro.ghtml> Acessado em 03 de nov. de 2022.

⁸² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **TJRJ intensifica trabalho de prevenção e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/84172999> . Acesso em 03 de nov. de 2022.

⁸³ CÂMARA LEGISLATIVA. **Damares defende parceria com profissionais de beleza no combate à violência: Deputada de oposição crítica proposta do governo e pede fortalecimento dos serviços públicos de atendimento à mulher.** Disponível em:

ajudar essas mulheres.

A Organização das Nações Unidas⁸⁴ (ONU) possui 17 Objetivos de Desenvolvimento para um Mundo Sustentável, fixados durante a Conferência das Nações Unidas, em 2012, no Rio de Janeiro, objetivando acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente, o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

Na Agenda para 2030, no mundo e no Brasil, objetiva-se cumprir as 17 ODS é significativo observar. Alguns dos objetivos da ONU para o presente trabalho como a ODS n. 4⁸⁵ – “Educação de Qualidade em que assegura uma a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” em suas Metas “4.5”, “4.7” e “4c”, classificando a educação como um desenvolvimento sustentável a fim de alcançar a paridade e igualdade de gênero, que, como já vimos contribui significativamente para a diminuição da violência contra as mulheres.

Já a ODS 5⁸⁶ busca a igualdade de gênero, reafirma o compromisso dos estados partes de alcançar a sustentabilidade global através das Metas “5.2”, “5.3” e “5.c”, findando com toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Também objetiva “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”. Imperioso destacar que a formação de políticas sólidas para a igualdade de gênero e o fim da violência contra a mulher de forma consistente são extremamente necessários.

Da mesma forma, a ODS 16⁸⁷ busca Paz, Justiça e Instituições Eficazes em sua meta “16.a” que busca:

fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

Para alcançar um mundo sustentável, é necessário buscar o fim da violência contra a mulher, pois não existe igualdade de gênero quando há violência. Obedecendo essa *ratio*, importante observar que a educação tem um papel extremamente importante para prevenção à

<https://www.camara.leg.br/noticias/555730-damares-defende-parceria-com-profissionais-de-beleza-no-combate-a-violencia-domestica/> . Acessado em 15 de nov. de 2022.

⁸⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acessado em 15 de abril de 2022.

⁸⁵ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: educação de qualidade.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4> . Acessado em 15 de abril de 2022.

⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: igualdade de gênero.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> . Acessado em 15 de abril de 2022.

⁸⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> . Acessado em 15 de abril de 2022.

violência contra a mulher.

Existem diversas iniciativas de políticas públicas que visam o combate à violência doméstica. Contudo, é necessário que seja investido na prevenção a mesma pois é cediço que mulheres são agredidas e vivenciam o feminicídio diariamente no Brasil é o que passaremos a analisar agora abaixo.

2.5. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Mello e Paiva (2019, p. 332) ressaltam a importância da prevenção à violência doméstica e familiar da seguinte forma:

Desde que entrou em vigor, a maior parte da produção de conhecimento acerca da Lei Maria da Penha está centrada em aspectos dogmáticos e abordam, majoritariamente, a aplicação de seus dispositivos após o episódio de violência doméstica. No entanto, uma parte importante da Lei inova ao trazer para o Poder Judiciário uma dimensão importante para o combate à violência contra as mulheres: a prevenção.

Observe que as autoras tratam os agentes do Poder Judiciário como responsáveis por parte da política pública de prevenção, discorrendo sobre diversas políticas de prevenção à violência contra a mulher. Afirmam, ainda, que “neste capítulo, apresentaremos algumas experiências – em especial as realizadas pelo I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro”, reforçando a tese que cabe inclusive ao Judiciário promover política pública de prevenção à violência doméstica. Neste sentido, vale dizer que não se buscou exaurir todas as iniciativas existentes na temática, mas apresentar algumas iniciativas nesta temática.

No mesmo sentido, o desembargador Wagner Cinelli, do TJRJ, afirma que:

A estrutura não funciona e, eu imagino, funciona menos ainda para as mulheres. Se ela for negra, menos ainda. Vai acumulando e só ela, que é quem vive a situação, sabe. A quem diz que o machismo não existe, eu recomendo que pergunte a uma mulher. Estou tristemente convencido de que muitas mulheres continuarão a ser assassinadas e violentadas nos próximos anos; não vejo solução a curto prazo. A gente precisa de mais educação, de mais prevenção e trabalhar para que as pessoas tenham instrumentos. E são só as pessoas mais pobres? Não. A juíza Viviane (Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi foi morta pelo ex-marido diante das três filhas na véspera de Natal, no Rio de Janeiro) não foi a primeira mulher graduada em Direito a ser assassinada.⁸⁸

Observa-se que a educação é a base da prevenção e que ela precisa atender a

⁸⁸ IZAAL, Renata. ‘Mulheres continuarão sendo assassinadas se não trabalharmos a prevenção e a educação’, diz desembargador Wagner Cinelli IN FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. Metendo a Colher: coletânea de artigos e outros textos sobre violência contra a mulher. Rio de Janeiro: Gryphus Editora, 2022. p. 180.

necessidade de toda a sociedade, como brancos, negros, com menos condições financeiras ou com mais condições financeiras, quanto pessoas com deficiência, ou mulheres trans e lésbicas.

Da mesma forma, Bianchini⁸⁹ afirma que as políticas públicas voltadas para as mulheres não ocorrem de forma exclusiva pelo Poder Executivo como expõe abaixo:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é formada por um conjunto articulado de ações de prevenção, envolvendo os poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e sociedade civil – arts. 8º e 9º- e o atendimento pela autoridade policial- arts10, 11 e 12, VI-A e §1º, 12-A, 12-B, §3º.

A lei, como dito anteriormente, vincula todos os entes da federação à elaboração de políticas públicas de prevenção e estabelece diretrizes para essas políticas públicas, versando inclusive sobre previsão orçamentária para a sua concretização.

Bianchini⁹⁰ classifica as políticas de prevenção à mulher de três formas, sendo a primeira a prevenção primária que ocorreria evitando que a violência ocorra, após classifica a prevenção secundária que visa instrumentos para que a violência não se repita, e a prevenção terciária concedendo aos agressores instrumentos para a não reincidência e nesse sentido a autora compreende que a punição criminal está inserida na perspectiva de prevenção.⁹¹

BIANCHINI (2021, p.61) ainda classifica as políticas de assistência à mulher do artigo 3º da Lei Maria da Penha da seguinte forma, subdividindo em três categorias sendo a primeira como medidas integradas de proteção (artigo 8º da Lei Maria da Penha) e quanto a essas elas incidem antes da violência visando a redução e/ou a eliminação da violência contra a mulher.

A segunda medida visa assistir à vítima mulher (descrita no Artigo 9º da Lei Maria da Penha) que atende à mulher em situação de violência, disponibilizando a essa mulher programas e ações assistenciais.

E por último a terceira medida é voltada ao atendimento que a autoridade policial deve fornecer às vítimas (descritas nos artigos 10 a 12-C da Lei Maria da Penha), nesse caso ela também se dirige à mulher vítima de violência para um atendimento digno que a autoridade policial deve ter com ela.

Segundo a professora Alice Bianchini, observa-se duas formas de políticas públicas de prevenção e de assistência. A presente pesquisa foca nas políticas públicas de prevenção, especialmente na política de educação como forma de combate à violência doméstica e

⁸⁹ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 2 ed, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 60-75.

⁹⁰ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 2 ed, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 61.

⁹¹ Tabela que a Autora trás em seu livro constando no Anexo 03 da presente dissertação.

familiar no sentido amplo como no combate ao machismo e ao patriarcado.

O artigo 8º, inciso VIII da Lei Maria da Penha afirma que deverá ser realizado a “promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, e o inciso IX dá destaque à implementação de tal política “nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Mello e Paiva (2019, p.353) afirmam que:

A violência contra a mulher ainda está incrustada no pensamento estereotipado de uma sociedade herdeira patriarcal que compreende a mulher como um ser inferior ao homem. Há um sistema no imaginário social coletivo da superioridade masculina, estabelecendo como norma condição do homem como herdeiro único do sistema viril e econômico.

Um dos motivos pelo qual o investimento nessa área é de extrema necessidade a desconstrução gradual de um conceito de superioridade masculina imposta as mulheres há centenas de anos.

Uma iniciativa importante tem sido as PLPs⁹² (Promotoras Legais Populares), as quais não há qualquer relação com o órgão do Ministério Público e que tem a capacitação de mulheres de baixa renda para aprender a lidar com as leis, melhorando as garantias para que tenham acesso à justiça que ocorre desde 1993.

Bianchini (2021, p.222-223) acrescenta que o projeto das PLPs está em diversas cidades brasileiras, narrando que a iniciativa surgiu:

Inicialmente implementado pelo grupo Themis -Assessoria e Estudos de Gênero (THEMIS, 2012), em 1993, e atualmente difundido entre inúmeras organizações feministas do País, de acordo com Fernanda Castro Fernandes os cursos de PLPs têm como objetivo central a capacitação de mulheres em: Noções de Direito, no funcionamento do Estado, na organização das leis, na compreensão da construção social da exclusão e da discriminação das mulheres a fim de que elas criem uma consciência de direitos e passem a lutar pela sua efetivação. O enfoque do curso é possibilitar que essas mulheres passem a ver os seus direitos pela perspectiva dos direitos humanos em especial dos direitos humanos das mulheres (CASTRO: 2009, p. 22).

Outra iniciativa extremamente relevante, objeto dessa pesquisa, é o realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com diversas parcerias. Segundo Cunha e Pinto⁹³, dentre as parcerias possíveis de listagem estão:

⁹² FEIX, Virgínia. **Sobre gênero e justiça: o projeto Promotoras Legais Populares**. Disponível em https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/genero_justica.pdf. Acessado em 11 de nov. de 2022.

⁹³ CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha -11.340/2006 comentada artigo por artigo**. 12ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 129.

O Ministério Público do Distrito Federal, secretarias de Governo do Distrito Federal (GDF), Defensoria Pública do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), Universidade de Brasília (UnB), Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, desenvolveu o projeto “Maria da Penha vai à Escola”, por meio do Centro Judiciário da Mulher, e disponibilizado para download, contendo relatos, experiências, observações e estudos de situações corriqueiras de diversos profissionais (magistrados, jornalistas, psicólogos, professores, defensores públicos, promotores de Justiça, assistentes sociais, mestres e doutores), engajados no combate à violência doméstica e tem sido utilizado, como por diversos Estados do país, no âmbito educacional.

Através do mesmo projeto conduzido pelo TJDFT, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) promove a capacitação de profissionais da área de educação, explicando o manejo da Lei Maria da Penha, em especial as medidas de prevenção.

Como dito, o projeto é relevante por estar sendo utilizado como modelo para outros Estados. Acrescenta-se que o projeto, como se verá mais a frente, já está estruturado há alguns anos, não tendo sido paralisado mesmo durante o período pandemia e com emissão de relatórios periódicos do projeto.

O “Projeto Sementes da Paz”, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), visa colaborar com a política de enfrentamento à violência doméstica, oferecendo, segundo Mello e Paiva (2019, p. 354):

O “Projeto Sementes da Paz” pretende oferecer às/ aos professoras/es do Estado do Rio de Janeiro reflexões sobre os diversos tipos de violência doméstica, visando capacitá-los como agentes multiplicadores das implicações e desdobramentos da violência na vida dos alunos e na prospecção de futuros cidadãos.

Ademais, o projeto possui impacto de forma em curto, médio e longo prazo, pois ao tratar a temática em sala de aula, os profissionais da educação podem auxiliar os alunos que sofrem a violência doméstica. Além disso, segundo Mello e Paiva (2019, p.354) “a longo prazo, intenta-se minimizar a violência doméstica, através do ambiente escolar”.

Cunha e Pinto⁹⁴ ainda citam outra iniciativa importante dentro deste contexto, como descrito abaixo:

Outra iniciativa a ser aplaudida foi a da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em articulação com a Defensoria Pública, que promoveu no ano de 2019 o Concurso de Desenho “Lei Maria da Penha: como podemos construir um futuro sem violências contra as mulheres?”. Nele, os alunos da rede pública de ensino estadual foram convidados a participarem do processo de ilustração da cartilha do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres sobre a Lei da Maria da Penha, sendo distribuídos certificados aos autores dos desenhos vencedores e seus professores orientadores. Além disso, o primeiro colocado ilustraria a capa e o segundo a página interna da Cartilha. Os desenhos finalistas compuseram a Mostra Virtual sobre o tema promovida pela Defensoria Pública do Estado e nos canais da SEDUC.

⁹⁴ CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. *Ibidem*. p. 130.

Bianchini (2021, p.223) ainda ressalta que existem inúmeras cartilhas para públicos distintos, produzidas a partir da sanção da Lei Maria da Penha, citando dentre elas a seguinte:

Dentre elas, podemos destacar as publicações: “Mulher vire a página” do Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Circunscrição de Itapeverica da Serra – Ministério Público -SP; “O enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: uma construção coletiva. Contribuições dos Ministérios Públicos Estaduais e da União para o Entendimento da Lei Maria da Penha”; “Enfrentando a Violência contra a Mulher – orientações práticas para profissionais e voluntários”, escrita por Barbara M. Soares para a Secretaria Especial para Mulheres e “Lei Maria da Penha: perguntas e respostas”, realizada pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado e pela Comissão Parlamentar Mista de Combate à Violência Contra a Mulher.

Outra iniciativa relevante na temática é o “Movimento *He for She*”,⁹⁵ que foi lançado no ano de 2014, desenvolvido pela ONU Mulheres. Com objetivo de angariar mais homens e meninos na luta pelo combate à violência contra as mulheres e meninas, agindo como defensores e agentes de mudança, em 2021 iniciou uma nova etapa, conforme descrito abaixo:

O convite é para que instituições, empresas, sociedade civil, associações sejam aliadas estratégicas e agentes na ampliação do diálogo sobre ferramentas e ações que possam efetivamente acelerar os progressos para alcançar a igualdade de gênero. A participação de todas e todos, incluindo homens e meninos, é fundamental para que haja uma real transformação de comportamento, com melhor divisão dos cuidados e do trabalho não remunerado, participação equitativa dos espaços de poder, com atenção às diferentes necessidades de cada grupo. Essa união de todos e todas beneficiará a sociedade como um todo, nos âmbitos social, político e econômico.⁹⁶

Importante frisar que o avanço das políticas de prevenção são necessários esforços hercúleo de toda sociedade, de todos os entes públicos ou privados a fim de evitar efetivamente à violência contra a mulher, nesse sentido Santos⁹⁷ afirma que:

A prevenção na Lei Maria da Penha figura ainda como um anseio altamente desejável, amplamente reconhecido e discutido, embora, como ocorre com grande parte das políticas públicas do país, haja um grande abismo entre a teoria e a prática do ponto de vista sociojurídico. São discursos bem elaborados, com boas perspectivas de intersetorialidade das ações, mas com mecanismos falhos de garantia e fiscalização dos seus propósitos.

É válido atentar aqui para o que Taquette (2007) aponta como sendo o maior problema da prevenção, que é o fato desta produzir resultados apenas a médio ou longo prazo. Essa reflexão traz à tona a necessidade de se pensar não apenas em

⁹⁵ Movimento “Eles por Elas” (tradução livre da autora).

⁹⁶ ONU MULHERES. **Movimento Eles por Elas (HeforShe) de Solidariedade da ONU Mulheres pela Igualdade de Gênero**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/elesporelas/> . Acessado em 15 de nov. de 2022.

⁹⁷ SANTOS, Karine Brito dos. **A prevenção da Lei Maria da Penha: Reflexões e críticas Educativas**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjrvcoA-LD7AhWRrZUCHZn-Bt0QFnoECBAQAQ&url=https%3A%2F%2Fpleiade.uniamerica.br%2Findex.php%2Fpleiade%2Farticle%2Fdownload%2F712%2F797%2F2130&usq=AOvVaw2LdD8_ZMTopWHXvhlyV98g . Acessado em 15 de nov. de 2022.

políticas de governo, mas sobretudo em políticas de Estado, capazes de assegurar ao longo do tempo a manutenção das ações de prevenção, sistematicamente avaliadas quanto à sua eficácia.

Garantir que as políticas públicas sejam de Estado e não de governo são essenciais para a sua perpetuação e não extinção, nesse sentido a fixação da política pública fixada por lei auxilia que a política ainda que instituída por um governo, possa se perpetuar no tempo como uma política de Estado.

A seguir iremos adentrar na temática dos currículos escolares afim de observar a aplicação da política de prevenção dentro deste recorte da educação.

2.6. CURRÍCULOS ESCOLARES DE QUE TRATA O ARTIGO 8º, IX DA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha diz expressamente o seguinte no artigo 8º, inciso IX: “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Segundo Cunha e Pinto⁹⁸ (2022, p. 130), a aplicação desse dispositivo não é fácil, além do mais ele acrescenta que:

Para se ter uma noção, os Cursos de Direito que, prioritariamente, deveriam abordar os direitos humanos, ainda ignoram, em sua maioria, essa disciplina em seus currículos. Com efeito, o Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Superior, editaram a Res. 9, de 29 de setembro de 2004, na qual estabelecem dois eixos para o curso de graduação em Direito: um de formação fundamental e outro de formação profissional. Em nenhum deles é feita qualquer menção ao ensino dos direitos humanos. Na prática, aproveitam-se as aulas de direito constitucional para que, de passagem, se façam alguns comentários sobre tão relevante tema.

Segundo Mello e Paiva (2019, p. 354), no ano de 2016, o Tribunal de Justiça e a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro assinaram a adesão ao movimento HeforShe (Eles por Elas), firmando compromisso pela igualdade de gênero e não discriminação à violência contra as mulheres, “além da aplicação da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio e de toda legislação que contribui para punir a violência de gênero, serão realizadas ações para a sensibilização e a capacitação de integrantes” do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Bianchini (2021, p. 224) destaca que “nossa sociedade permanece marcada por herança de costumes patriarcais, na qual predominam valores estreitamente masculinos, resto

⁹⁸ CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha -11.340/2006 comentada artigo por artigo**. 12ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 130.

de imposição por condição de poder” e, por isso, a forma mais contundente de prevenir a violência contra a mulher se faz necessário desde a tenra idade, a fim de que “o cultivo de valores mais libertários do que aqueles advindos do senso comum pode alterar o estado das coisas”. Apenas uma educação que permita a desconstrução de padrões sociais impostos a todos pode prevenir à violência contra a mulher.

Destaca-se a existência da Lei n. 10.639/2003⁹⁹, a qual tornou obrigatória, em âmbito nacional, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, a inclusão de disciplina versando sobre História e Cultura Afro-Brasileira. Trata-se de fenômeno de extrema relevância para iniciar o processo de reparação histórica, já que tais informações foram cerceadas nessas matérias aumentando a discriminação a esses povos, excluindo da população o conhecimento sobre o seu próprio povo, já que toda história e cultura é repassada do ponto de visto eurocêntrica, perpetuando a discriminação.

Ressalte-se que, no dia 10 de junho de 2021, foi sancionada a Lei n. 14.164¹⁰⁰ que alterou a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), “para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.”

A mesma lei determina que não apenas o tema seja trabalhado de forma específica no conteúdo para as mulheres, em seu artigo 1º, que alterou o §9º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescentando o assunto violência contra a mulher. Já havia a obrigatoriedade do tema direitos humanos e violências contra as crianças e adolescentes. Para além, alterou para que o tema seja ensinado de forma transversal na educação infantil, ensino fundamental e no ensino médio, ademais trouxe a obrigatoriedade de realizar a “produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino”.

Portanto, há obrigatoriedade de os professores trabalharem a temática de forma transversal, ou seja, em todas as matérias os professores devem tocar no assunto de combate à violência contra a mulher, seja na matéria de português através de uma narração, ou sendo na história narrando o caso da Maria da Penha, ou ainda como as mulheres eram tratadas e como devem ser respeitadas, por exemplo.

⁹⁹ PLANALTO. **Lei n. 10.639, de 09 de janeiro de 2003**: Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm . Acessado em 11 de nov. de 2022.

¹⁰⁰ PLANALTO. **Lei n. 14.164, de 10 de junho de 2021**: Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm . Acessado em 11 de nov. de 2022.

Além disso a mesma lei determinou a criação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, devendo ser realizado de forma anual no mês de março em todos as instituições de ensino da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), independente se a instituição é privada ou pública com os seguintes objetivos descritos nos incisos do Artigo 3º da Lei 14.164/2021:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

No aspecto de inclusão do tema nos currículos escolares algumas iniciativas importantes merecem destaque dentre elas a iniciativa da EMERJ que desde 2016 possui o curso de pós graduação lato senso em “Direito e Gênero”¹⁰¹, foi a primeira especialização dentro de uma escola judicial de governo, aberta não só para profissionais do Direito, mas também para outras áreas como Comunicação, Psicologia e Sociologia, impactando positivamente uma geração dentro da temática, coordenado pela juíza e professora Adriana Ramos de Mello.

Outra iniciativa no campo universitário importante é o Curso de Especialização em “Direito das Mulheres¹⁰²: teoria, prática e ação transformadora” coordenados pelas professoras Alice Bianchini e Silvia Pimentel que visa formação em gênero tanto na área jurídica quanto nas políticas públicas voltadas para pessoas formadas em Direito, Serviço Social, Psicologia ou qualquer outro curso superior que tenha interesse na área, o curso lato senso de pós-Graduação é fornecido pelo “Meu Curso”.

Outras iniciativas vêm sendo tomadas acerca do tema gênero em algumas faculdades como na USP no ano de 2020 criou a disciplina “Direito e Equidade de Gênero¹⁰³”, possuindo

¹⁰¹ EMERJ. Emerj abre inscrições para a terceira turma da Pós-Graduação em Gênero e Direito. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2021/EMERJ-abre-as-inscricoes-para-a-terceira-turma-da-Pos-Graduacao-em-Genero-e-Direito.html. Acessado em 12 de nov. de 2022.

¹⁰² MEU CURSO. Pós-Graduação em Direito das Mulheres. Disponível em <https://www.meucurso.com.br/pos-direito-das-mulheres.html>. Acessado em 12 de nov. de 2022.

¹⁰³ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disciplina: 0200120 – Direito e Equidade de Gênero. Disponível em

como professoras responsáveis pela matéria as a Nina Beatriz Stocco Ranieri, Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, Susana Henriques da Costa e Sheila Christina Neder Cerezetti.

A Universidade Federal da Bahia também se destaca na temática pois possui a criação, em 2005, do programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM)¹⁰⁴, que possui diversos cursos e especializações dentre as que se destacam o:

O curso Gênero e Diversidade na Escola visa à formação de professores(as) nas temáticas de gênero, sexualidade, orientação sexual e relações étnico-raciais. A abordagem articulada das temáticas propostas tem como objetivo disseminar práticas pedagógicas de enfrentamento ao preconceito e à discriminação desencadeando ações que visem educar a sociedade para o respeito e a valorização da diversidade e para o combate à discriminação.¹⁰⁵

Existem diversas outras matérias, cursos e pós-graduações na temática de gênero, contudo passaremos a analisar abaixo outros casos do ensino da Lei Maria da Penha nas escolas em todo país.

No Paraná houve uma campanha voltado para a temática denominado “Escola Livre de Violência contra as Mulheres”¹⁰⁶, onde foi sistematizado algumas formas de orientações aos professores para trabalhar essa temática de forma interdisciplinar, surgiu através da iniciativa da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em conjunto com outras Secretarias do Estado, Ministério Público e organizações da sociedade civil, tendo como proposta de ações o estudo da temática, o diálogo, realizações de ações culturais mobilizando a comunidade escolar dentro da temática, deixando a disposição dos professores diversos materiais como sugestões a serem trabalhados, como Cadernos Temáticos¹⁰⁷ “Enfrentando à Violência nas Escolas” volume 1 e 2, “Gênero e Diversidade na Escola – livro de Conteúdo”, “Gêneros: Adolescentes e Jovens a Educação entre Pares”, “Gênero e Diversidade na Escola – Caderno de Atividades”, além do livro Gênero e Diversidade na Escola – Livro de Conteúdo-Volume III” que discute a gravidez na adolescência dentre outros temas e por fim o livro

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjOkafSv6j7AhUJu5UcHWYDAo0OFnoECAgOAO&url=https%3A%2F%2Fedisciplinas.usp.br%2Fmod%2Fresource%2Fview.php%3Fid%3D3087486&usg=AOvVaw0NuXfNFa6_M4EhBhmphiS3 . Acessado em 12 de nov. de 2022

¹⁰⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Núcleo De Estudos Interdisciplinares Sobre A Mulher: Cursos. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/wp/cursos/> Acessado em 12 de nov. de 2022.

¹⁰⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. *Ibidem*.

¹⁰⁶ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1418> Acessado em 12 de nov. de 2022.

¹⁰⁷ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher – Cadernos Temáticos**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1419> Acessado em 12 de nov. de 2022.

“Sexualidade”, que discute a questão de gênero, doenças sexualmente transmissíveis dentre outros.

Além disso a campanha elaborou um conteúdo exclusivo com a temática, um livro voltado para o público infantojuvenil, denominado “Escola Livre de violência contra as Mulheres”¹⁰⁸ que através de desenhos e uma narrativa simples para a compreensão do público-alvo fala sobre quem é a Maria da Penha, discorre sobre a forma de tratamento discriminatório por ser mulher, as formas de violência descritas na Lei Maria da Penha dentre outras questões trabalhando a realidade escolar e formas de violência.

A campanha sugere alguns livros, filmes, vídeos, orientação pedagógica, materiais de apoio, conteúdos interativos, em 2015 elaborou-se um roteiro para o 2º semestre com a temática “Violências contra a mulher: uma questão de gênero”¹⁰⁹, voltada aos profissionais de educação com diversas sugestões de trabalhos para serem realizados dentro da sala de Aula tratando desde músicas como “Maria da Penha”, ou “Amélia”, ou ainda “Mulheres de Atenas” provocando a reflexão dos alunos.

Com o advento da Lei Estadual do Paraná n. 18.447/2015 ficou determinado que seria estudado o conteúdo na semana de comemoração ao Dia Internacional da Mulher, contudo, segundo Moscal¹¹⁰ :

Nenhuma das escolas aplicou a lei na forma como esta define. Entretanto todas trabalharam o conteúdo da LMP, no período pesquisado (março de 2015, início da vigência da Lei, a julho de 2016) de diversas maneiras, a saber: uma incluindo no Plano de Ação da escola e no Plano de Trabalho Docente de todos os professores, de forma interdisciplinar; outra, estabelecendo que cada professor contemple essa Lei no seu plano de trabalho, com a liberdade de trabalhar ao longo do ano letivo; outra, ainda, realizando atividade pontual, por iniciativa de uma professora, que, pela repercussão do trabalho, teve este publicado no site do Núcleo Regional de Educação.

Sobre a efetividade da Lei Estadual n. 18.447/2015 na cidade de Laranjeiras do Sul no estado do Paraná, ao ser enviado para três escolas estaduais, obteve, segundo Moscal¹¹¹ (2016,

¹⁰⁸ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Livro Infantil Escola Livre da Violência contra as Mulheres.** Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/campanha_violencia_mulher/livro_infantil_escola_livre_violencia.pdf Acessado em 12 de nov. de 2022.

¹⁰⁹ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Formação em Ação- Acesso ao roteiro do 2º Semestre/2015.** Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/2semestre_2015/roteiro_fa_dedi_genero_violencia.pdf . Acessado em 12 de nov. de 2022.

¹¹⁰ MOSCAL, Maria Célia Felski. **A Obrigatoriedade De Estudar A Lei Maria Da Penha Nas Escolas Estaduais Do Paraná.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiJ2eiC8LD7AhX_rJUCHes-DxoQFnoECAwOAO&url=https%3A%2F%2Fportaleventos.uffs.edu.br%2Findex.php%2FCANTU%2Farticle%2Fview%2F6878%2F4383&usq=AOvVaw3i_svy_G2ftDIQtAvEJ8zL Acessado em 15 de nov. de 2022.

¹¹¹ MOSCAL, Maria Célia Felski. **A Obrigatoriedade De Estudar A Lei Maria Da Penha Nas Escolas**

p. 45) a seguinte constatação:

A Escola Estadual Érico Veríssimo relata que ainda não aplicou a Lei em 2016 da forma como ela prevê. Porém, o trabalho de estudo da Lei Maria da Penha foi organizado no Plano de Ação da escola e no Plano de Trabalho Docente de todos os professores, de forma interdisciplinar.

Na Escola Estadual Laranjeiras do Sul, foi relatado que cada professor contempla essa Lei no seu plano de trabalho e tem a liberdade de trabalhar ao longo do ano letivo, ou seja, não é atrelado à Semana Estadual Maria da Penha. O professor pode trabalhar o tema da forma que desejar e usar a metodologia que considerar eficiente para o tema.

O Colégio Estadual do Campo Joany Guilherme de Lima, não trabalhou a Lei durante a Semana Estadual Maria da Penha no mês de março de 2016 como determina a Lei, mas realizou um trabalho no mês de setembro relacionado ao tema que superou as expectativas da comunidade escolar e surpreendeu os professores obtendo resultados satisfatórios.

Contudo, essa campanha não sofreu nenhuma atualização em seu site desde o final de 2016, mas é um material importante e autoexplicativo para a capacitação aos profissionais de educação, observou-se que a Secretaria De Educação do Estado do Paraná está nos trâmites para realizar um termo de cooperação e aplicar o projeto do TJDFT também no Paraná.

Outra iniciativa interessante é o Projeto “Direito na Escola”, organizado pela Comissão de Direito na Escola da OAB/MG, e que lançou o livro “Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha: para o ensino básico”¹¹², sob a coordenação de Lucas Andrade, Autora Isabel Araújo Rodrigues que visa trabalhar com as crianças a cultura e educação das crianças, a violência como resposta, a história da Maria da Penha e a origem da Lei 11.340/2006, trabalhando o conceito de violência, tipos de violência, o ciclo da violência doméstica, as medidas protetivas, onde deve ser realizado a denúncia e a responsabilidade da sociedade na temática.

Em São Paulo o Ministério Público Estadual (MPSP) possui dois projetos que merecem destaque o primeiro é o “Vozes pela Igualdade de Gênero” que ficou suspenso durante a pandemia mas já retornou em sua quinta edição no ano de 2022, onde cerca de 90 integrantes do MPSP estão indo nas escolas estaduais realizando rodas de conversas, o projeto foi criado em 2016 “, o Vozes Pela Igualdade de Gênero foi idealizado para fazer valer o texto da Lei Maria da Penha, que inclui o combate à violência contra a mulher no currículo escolar”¹¹³.

Estaduais Do Paraná. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/3053/1/MOSCAL.pdf> Acessado em 15 de nov. de 2022.

¹¹² ANDRADE, Lucas (coord) RODRIGUES, Isabel Araújo. **Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha: para ensino básico.** 1ª Ed. Belo Horizonte: Direito nas Escolas, 2020.

¹¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MPSP promove quinta edição do Projeto Vozes pela Igualdade de Gênero.** Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mpsp-promove-quinta-edi%C3%A7%C3%A3o-do-projeto-vozes-pela-igualdade-de-g%C3%AAnero> . Acessado em 12 de nov. e 2022.

Outra iniciativa também do MPSP foi a elaboração da “Cartilha Namoro Legal”¹¹⁴, elaborado pela promotora de justiça Valéria Scarance, que contém dicas de como perceber se uma relação está se tornando tóxica, a cartilha não utiliza as palavras “violência”, “agressor”, “vítima”, apresenta sete dicas práticas sobre namoro. Essa cartilha usa uma abordagem de falar o que seria um relacionamento saudável e quais atitudes seriam consideradas tóxicas, contribuindo para a educação dos jovens acerca de viverem longe de uma vida com violência nas relações íntimas de afeto, essa cartilha foi lançada em 2019 e é um importante instrumento para conscientização de relacionamentos saudáveis e não tóxicos.

O governo estadual de Minas Gerais, através da sua Secretaria de Educação, no ano de 2016, lançou um Gibi denominado “As Marias em: Maria da Penha Vai às Escolas”¹¹⁵ o Gibi traz a história de uma professora que resolveu levar a Lei Maria da Penha para dentro da sala de aula. Com uma linguagem leve e criativa, o material informa sobre os tipos de violência e as punições, alertando que não cabe pagamento de cesta básica ou multa. Ademais o Gibi possui um caça-palavras que desperta a atenção dos estudantes para temas como Maria da Penha, igualdade, respeito, lei, sociedade dentre outros.

Segundo Cruz e Silveira¹¹⁶ concluiu ao analisar o projeto de MG o seguinte:

Temos a certeza de que o “Programa Maria da Penha vai as Escolas” e o Gibi são ferramentas de extrema importância. Os estados e municípios do país precisam urgentemente conhecer e se possível, adotar esse tipo ação educativa, para que este tema seja abordado com mais ênfase nas salas de aulas. Na certeza de um bom preparo educacional de nossas crianças, estas estarão contribuindo para um futuro próspero, alicerçado no respeito, na dignidade da pessoa humana. Portanto, é dever da escola proteger, educar, proporcionar a liberdade, promover o diálogo contra toda forma de violência, intolerância e agressão. Deve-se ensinar a importância de resolver as diferenças através de diálogos, a necessidade de aprender a ouvir e refletir em todos os aspectos e diante de todas as dificuldades.

O começo de uma grande mudança está nas mãos dos educadores em sala de aula, planejando meios e argumentos para aproximar os pais junto às escolas, utilizando de palestras e reuniões, estimulando pais e filhos a pensarem conjuntamente a encontrar maneiras de um bom convívio familiar e social.

Outro projeto na temática está o “Projeto Uni-Duni-Tê” do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, segundo Mello e Paiva (2019, p.355):

¹¹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. #NamoroLegal. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiVmaTk0aj7AhXcupUCHZeOD1MQFnoECA4QAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2FCartilhas%2FNamoroLegal.pdf&usq=AOvVaw23REozfSWw5MH62Hhr4eav> acessado em 12 de nov. de 2022.

¹¹⁵ GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **As Marias em: Maria da Penha Vai às Escolas**. Disponível em: <http://www.social.mg.gov.br/images/stories/subdh/Sugesto%20de%20Orientao%20de%20Atividades%20Pedaggicas.pdf>. Acessado em 12 de nov. de 2022.

¹¹⁶ CRUZ, Vânia Baptista. SILVEIRA, Carlos Roberto da. **Pensando No Futuro: A Educação Escolar No Enfrentamento À Violência Doméstica Contra A Mulher**. Disponível em: <http://ensaios.usf.edu.br/ensaios/article/view/121/93>. Acessado em 15 de nov. de 2022.

Visa aproximar o Poder Judiciário da população infanto-juvenil, através das Escolas Municipais do Estado do Rio de Janeiro, levando conhecimento sobre o funcionamento do Poder Judiciário e outras instituições que compõem o Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude, bem como noções gerais sobre a Constituição Federal Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Torcedor, Código Ambiental e Violência Doméstica.

A intenção do projeto é contribuir para que os jovens alunos estejam informados e preparados para o exercício pleno da cidadania. A ação se inscreve nas afirmativas do Poder Judiciário, tendo por alvos jovens o 9º ano do ensino fundamental, matriculados na rede municipal de ensino, preferencialmente em comunidades menos favorecidas, por não disporem em alguns casos de referências aos direitos individuais e sociais.

Trata-se, portanto de um projeto que não versa unicamente sobre o combate à violência contra a mulher, mas que engloba a temática dentro de um projeto com outras temáticas.

Em Caruaru, município do estado de Pernambuco, foi criado o “Projeto Lei Maria da Penha vai às escolas” em 2012, que inicialmente, segundo Albuquerque¹¹⁷ (2020, p.5):

No âmbito da Secretaria Especial da Mulher e Direitos Humanos do município de Caruaru-PE, com o objetivo de difundir conhecimentos e desenvolver uma consciência crítica acerca da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar aos estudantes da rede privada, municipal e estadual de ensino, colaborando assim para a prevenção e erradicação deste problema.

Inicialmente o Projeto era desenvolvido pelos profissionais da Secretaria por meio de palestras, que aconteciam de forma pontual. Contudo, foi percebido que, durante as palestras, surgia uma mobilização crescente e questionamentos diversos por parte dos estudantes, não havendo um espaço posterior para dialogar com eles sobre essas ideias que emergiam. Assim, houve um redimensionamento do programa, que passou a operar no formato de oficinas e de forma sistemática, podendo então abrir espaços para uma maior interação e uma construção coletiva sobre o tema.

Três anos após, entre o fim de 2015 e o início de 2016, o programa transformou-se em projeto, sendo respaldado por um decreto municipal pelo então prefeito José Queiroz de Lima (DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU, 2016). Em parceria com um centro universitário, por meio da extensão universitária, graduandos do curso de Psicologia, sob a supervisão das orientadoras do Projeto e de professoras do curso, realizam as oficinas em escolas do município e/ou do estado, construindo ferramentas para que estes sujeitos, futuros cidadãos, possam viver uma vida com menos violência e mais igualdade.

Tais oficinas reverberam e realizam provocações do cotidiano dos alunos cunhando dúvidas tais como: “se a mulher não quisesse que ninguém olhasse para ela, não usava roupa curta” ou “por que o homem pode ficar com muitas mulheres, e ninguém fala nada, e a mulher que fica com muitos homens fica logo mal falada?”, questionamentos como esses são extremamente relevantes tendo em vista que traz à tona conceitos do patriarcado que precisam ser combatido a fim de acabarmos com a violência de gênero.

Contudo, sobre a aplicação do projeto, em Caruaru, Oliveira¹¹⁸:

¹¹⁷ ALBUQUERQUE, Kristine Kelly de. **Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60485, 2020.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Karinny Lima de. **Projeto Maria Da Penha Vai À Escola: Discursos MariDe Equidade De**

Assim, os resultados apontam que desde o início do Projeto Maria da Penha vai à Escola em 2009 até o ano de 2016, não houve um processo contínuo, linear e consensual pelo contrário, houve uma permanente busca pelo reconhecimento das políticas públicas de gênero no âmbito escolar, gerando inclusive conflitos de competência. Os resultados mostram que a política pública de enfrentamento à violência de gênero apresenta um rompimento com tipos tradicionais de ordem social, onde emerge uma agenda pública advinda da articulação de diferentes forças políticas, na esfera do Estado, da sociedade civil organizada e da escola.

Os resultados também apontam que há diferentes compreensões em torno do discurso sobre “enfrentamento à violência de gênero”, permitindo assim, desenvolver ações educativas que promovam a equidade de gênero na educação e que permitam a construção de um sistema escolar inclusivo, que enfrentando o combate às discriminações contra a mulher, em oposição sobretudo, à construção e implementação daquela agenda, outras forças políticas se articularam em torno do discurso sobre “ideologia de gênero” procurando, por ação ou omissão, inviabilizar ou restringir a do projeto Lei Maria da Penha vai à Escola.

Outra oficina importante na temática foi a iniciativa ocorrida no estado de Tocantins denominado “Mariazinha da Penha” através do Projeto Rondon da UNICRUZ desenvolveram a oficina, realizada com as crianças do 3º ano do ensino fundamental da escola municipal em Nova Rosalândia que ocorreu da seguinte forma:

Foi realizada essa oficina destinada a esse público-alvo, apresentando os tipos de agressões, tanto físicas quanto verbais. A atividade proposta foi o conto de histórias utilizando fantoches e um cenário desenvolvido pelos rondonistas, na perspectiva de deixar a apresentação mais atrativa, ressaltando a importância do respeito com as colegas, e explicando a lei Maria da Penha, com a personagem principal a “Mariazinha da Penha”. Após foram realizados desenhos no qual cada aluno deveria mostrar o seu entendimento sobre a atividade desenvolvida. Percebe-se uma grande interação das crianças com esse tema, com relatos das mesmas, sobre algum acontecimento na família. A atividade mostrou-se uma boa ferramenta de aprendizagem, principalmente para essa faixa etária, com o propósito de atuar na construção social, no que tange à educação e ao respeito no ambiente escolar do município.¹¹⁹

Outra iniciativa é a do Centro De Referência E Atendimento A Mulheres Em Situação De Violência (CREMV) no município de Florianópolis em Santa Catarina, com o projeto “CREMV e Lei Maria da Penha nas Escolas”, visando mobilizar as instituições da rede pública, sejam elas escolas regulares ou espaços que ofertam a Educação de Jovens e Adultos – EJA, objetivando a mudança de paradigmas e desconstrução de preconceitos e estereótipos em relação aos fatores que geram a violência doméstica, por meio da reflexão e diálogo sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, iniciado em 2017 através da seguinte

Gênero Nas Escolas De Caruaru. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/48772> . Acessado em 15 de nov. de 2022.

¹¹⁹ KUHN, Camila; SILVA, Carine Nascimento; GAMBINI, Guilherme Matheus; MENEZES, Luana Possamai. **Operação Tocantins: Conhecendo A Mariazinha Da Penha – Oficina.** IN Anais de Resumos do II Seminário Internacional e VIII Seminário Estadual de Educação, Volume 05. Número 01. 2017. Disponível em: http://www.exatasnaweb.com.br/seminario/anais/anais_2017.pdf . Acessado em 15 de nov. de 2022.

dinâmica segundo Guanabara¹²⁰:

As ações do Projeto CREMV e Lei Maria da Penha nas Escolas contemplam a apresentação em forma de palestra para, em seguida, oportunizar a realização das rodas de conversa com o objetivo do debate da temática violência e suas interfaces. Sendo que já nas reuniões de apresentação do projeto é possível promover o debate e esclarecimentos junto ao corpo docente e de funcionários para que, posteriormente, eles também possam figurar como agentes de reflexão, divulgação e possíveis encaminhamentos.

De tal modo, junto ao público é apresentada uma breve contextualização sobre a temática da violência doméstica para, em seguida, contextualizar a Lei Maria da Penha e seus mecanismos, perpassando a análise para sua aplicabilidade e eficácia, além da discussão sobre o fenômeno da violência doméstica no contexto mais atual (casos recentemente divulgados na mídia local e nacional, feminicídio, entre outros). Também se objetiva com isso esclarecer eventuais dúvidas, apresentando e oferecendo o espaço do CREMV, explicando como ele pode estar articulado à rede de proteção do município e, sobretudo, destacar os espaços nos quais o Projeto se apresenta como possíveis espaços de interlocução e encaminhadores das demandas identificadas neste sentido.

Em João Pessoa criou a cartilha voltada para o público escolar denominada “Maria da Penha vai as Escolas¹²¹” desenvolvendo a temática dos tipos de violência contra a mulher, o ciclo do relacionamento abusivo, mitos sobre a violência doméstica, além da expor a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, além de brincadeiras como código secreto, cruzadinhas, labirinto, “encontre as palavras”, dentre outros.

Uma iniciativa importante no município do Rio de Janeiro que ocorreu no ano de 2019, foi a iniciativa da então subsecretaria da mulher, através da sua subsecretária Joyce Braga em conjunto com a atual Procuradora Carla Araújo¹²² (à época promotora), em que visitaram diversas escolas da rede pública de ensino com palestras acerca da Lei Maria da Penha, projeto que também levava o nome “Maria da Penha vai às escolas” e onde não conseguiram ir foi disponibilizado para essas escolas de forma online a palestra. Infelizmente com a mudança de gestão o projeto foi interrompido.

Tais iniciativas são extremamente importantes, mas o fato de ser tratado o tema nas

¹²⁰ GUANABARA, Cristiane Pires. **Projeto CREMV E Lei Maria Da Penha Nas Escolas: Apontamentos Iniciais Das Percepções E Possibilidades De Enfrentamento Da Violência Contra A Mulher**. IN XVI Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social” Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019. Eixo: Serviço Social, Fundamentos, Formação e Trabalho Profissional. Sub-Eixo: Ênfase em Trabalho Profissional. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjojdHSILH7AhXprpUCHU6AABgQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fbroseguini.bonino.com.br%2Ffojs%2Findex.php%2FCBAS%2Farticle%2Fdownload%2F1125%2F1101%2F&usg=AOvVaw3Q0zMc3xur0D4R4213GebG>. Acessado em 15 de nov. de 2022.

¹²¹ MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. **Maria da Penha Vai as Escolas**. Disponível em: <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2020/06/CAPA-CARTILHA-2-ED.pdf>. Acessado em 16 de nov. de 2022.

¹²² MULTIRIO. **Lei Maria da Penha vai à escola**. Disponível em: <https://www.multirio.rj.gov.br/index.php/videos/14994-lei-maria-da-penha-vai-a-escola>. Acessado em 16 de nov. de 2022.

escolas não significa necessariamente que está sendo abordado da melhor forma possível, é certo que tem seu valor e isso é incontestável, mas para além do tema ser abordado nas escolas é necessário que a comunidade da área de educação esteja preparada para receber as demandas de violências domésticas no âmbito infantil ou mesmo das relações dos pais dos seus alunos, bem como é relevante também que haja um treinamento para os educadores, como é feito no projeto do TJDFT, a fim de que haja um trabalho aprofundado sobre o tema no correr das aulas de forma interdisciplinar.

Nesse sentido, é importante ressaltar que segundo Kohan¹²³ afirma que “não são os professores que “oprimem” os alunos, nem os diretores que submetem os professores, mas todos eles são sujeitados no interior de um conjunto complexo de relações de produção, significado e poder.” Nesse sentido observa-se que os professores e diretores são frutos do seu meio, sujeitos com cicatrizes, inundados no patriarcado e no machismo como toda a sociedade, que por vezes apenas estão preocupados unicamente em passar o seu conteúdo, portanto para uma real aplicação do dispositivo, se faz necessário que não apenas conste nos currículos escolares, mas também que haja uma formação continuada para que haja uma maior efetividade do dispositivo legal.

Assim sendo, Albuquerque¹²⁴ afirma que a educação continuada através do processo de conhecimento e este:

O conhecimento não é algo pronto e acabado. Precisamos nos aperfeiçoar a cada dia, de maneira que o professor, enquanto profissional capaz de contribuir para a compreensão do conceito de cidadania e da própria violência em si, precisa acompanhar as mudanças sociais e se instrumentalizar a respeito da temática, configurando como pré-requisito para a abordagem da Lei Maria da Penha nas escolas. Até mesmo porque a formação docente não se esgota nela mesma, devendo ser um permanente exercício de reflexão e busca por novos conhecimentos, sem os quais a profissão perde o sentido, que seria o de contribuir para promover transformações sociais significativas.

Dessa forma, é importante destacar que há uma defasagem na formação inicial dos professores, pois a temática de gênero não é uma matéria obrigatória no curso de pedagogia, sequer a Lei Maria da Penha é uma matéria obrigatória no curso de Direito, portanto, para corrigir essa defasagem histórica seria importante que a temática estivesse no currículo base

¹²³ KOHAN, W. O. (2000). Subjetivação, educação e filosofia. Perspectiva, Florianópolis/SC. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/10454/9815>. Acessado em 15 de nov. de 2022.

¹²⁴ ALBUQUERQUE, Anaquel Gonçalves. **Artigo 8º, Inciso IX da Lei Maria da Penha: utopia ou uma real possibilidade de aplicação no contexto escolar?** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333942541_Artigo_8_Inciso_IX_da_Lei_Maria_da_Penha_utopia_ou_uma_real_possibilidade_de_aplicacao_no_contexto_escolar/fulltext/5d0da0f7458515c11ced5e4b/Artigo-8-Inciso-IX-da-Lei-Maria-da-Penha-utopia-ou-uma-real-possibilidade-de-aplicacao-no-contexto-escolar.pdf Acessado em 15 de nov. de 2022.

na formação dos professores, não apenas nos cursos de aperfeiçoamento ou então nos cursos fornecidos por iniciativas de diversas áreas.

Campos¹²⁵ ressalta que:

Entretanto, debater a violência contra as mulheres não se mostra uma tarefa fácil a muitas educadoras e educadores por ser ainda um tema invisibilizado. Nem todas as faculdades ou cursos de licenciatura o abordam, assim como nem todos os professores compreendem a importância de se discutir as relações de gênero nas escolas como forma de prevenir processos discriminatórios ou violentos, não apenas no âmbito escolar, como principalmente fora dele, num sentido pedagógico de promoção da equidade entre homens e mulheres.

Isso é reafirmado quando observamos a conclusão de uma pesquisa realizada no estado de Alagoas, por Bomfim¹²⁶, que após analisar no contexto EMI (Ensino Médio Integrado) e IFAL (Instituto Federal de Alagoas) no campus Murici que concluiu que através dos dados:

Os dados obtidos nos revelaram uma fragilidade na maneira como o tema vem sendo trabalhado pelos docentes. Seja por uma questão de falta de tempo ou por ser tratado de maneira mais genérica, a pesquisa mostrou a necessidade de o assunto ser trabalhado mais profundamente. Essa constatação ficou evidente, a partir da análise feita na seção 4, com os dados obtidos a partir do questionário diagnóstico aplicado entre os discentes e do questionário diagnóstico aplicado entre os docentes. A partir dessa análise, foi possível identificar que a violência de gênero é pouco explorada no dia a dia escolar e que as práticas pedagógicas existentes não fornecem o suporte necessário para a apropriação do conhecimento, de maneira satisfatória, já que o fator ‘tempo’ é o grande empecilho para isso; e que a LMP não é trabalhada pelos docentes quando se fala na violência de gênero enquanto conteúdo.

Outro relato no Agreste da Paraíba, refere-se de experiências de palestras desenvolvidas pelo Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes (CERMFL) em uma Escola Pública que contemplaram educadores e educandos do Fundamental II, das séries do 6º, 7º, 8º e 9º anos, no ano de 2016, nos turnos manhã e tarde, por meio de palestra expositiva orais utilizando dinâmicas, vídeos e música sobre a Lei Maria da Penha, esclarecendo as formas de violência, as políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e sexual, constatou-se, segundo Monteiro e Silva¹²⁷ que:

¹²⁵ CAMPOS, Mariana de Lima. **Da Lei Maria Da Penha Para A Sala De Aula: Violências Contra As Mulheres E O Ensino De Sociologia**. Diversidade E Educação 6 (2):81-89. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/8411/5783>. Acessado em 15 de nov. de 2022.

¹²⁶ BOMFIM, Lidiane da Conceição Barboza. **Violência De Gênero: A Lei Maria Da Penha Como Ação Afirmativa No Combate À Violência Contra A Mulher No Contexto Do Ensino Médio Integrado**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewj1iMzGmrH7AhUuILkGHYwwAPYQFnoECCQQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww2.ifal.edu.br%2Fprofep%2Fdissertacoes%2Fquivos-das-dissertacoes-profep%2Fdissertacao-final-1-1.pdf&usq=AOvVaw3fahMdO2Iq5XrCtSguS4dX>. Acessado em 15 de nov. de 2022.

¹²⁷ MONTEIRO, Isânia Petrucia Frazão. SILVA, Jacqueline Liedja Araújo. **Violência E Opressão Contra As Mulheres Em Debate: Relato De Experiência No Ambiente Escolar**. IN II Congresso Internacional de Educação Inclusiva, II Jornada Chilena e Brasileira de Educação Inclusiva. 16 a 18 de novembro de 2016.

O resultado dos debates realizados pela equipe na escola mostrou o quanto discussões como essas, precisam cada vez mais fazer parte dos conteúdos na escola. Foi notório perceber que a violência doméstica desestrutura e afeta a vida das mulheres, lares e famílias inteiras e que há uma necessidade de desnaturalizar o machismo para minimizar os variados crimes cometidos contra mulheres e isso só é possível através da grande parceria com instituições de ensino. Durante esse momento foi notório perceber o quanto a violência doméstica desestrutura e afeta a vida das mulheres, lares e famílias inteiras e que há uma necessidade de desnaturalizar o machismo para minimizar os variados crimes cometidos contra mulheres e isso só é possível através da grande parceria com instituições de ensino e com o início desde a formação de profissionais da educação para debater esta temática em salas de aulas e assim poder despertar o espírito crítico, autônomo e libertador de seus educandos. Diante do exposto, o CERMFL observou que ao término das palestras muitos dos alunos explanaram mudanças de diálogo, pois se compreendeu nas falas dos mesmos que eles reproduziam o que eram ensinados dentro do seio familiar: a cultura do machismo. Por tanto, acredita-se que a continuidade desse trabalho trará grandes resultados e mudanças significativas de comportamento e sensibilização com a problemática da violência contra mulheres.

Mesmos com tantos desafios que a prática do Artigo 8º, inciso IX da Lei Maria da Penha é extremamente relevante, e nesse sentido o projeto com mais dados disponível e que funcionou de forma ininterrupta até o presente momento pois o Caso do TJDFT que passaremos a analisar de forma individual abaixo.

2.7. CASO TJDFT PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI ÀS ESCOLAS”

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) nele existe o “Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - NJM”, regulamentado pela Portaria GPR 732 de 21/04/2020¹²⁸ que é subdividido em três eixos importantes, que são os “Projetos no Eixo Judicial”, “Projetos no Eixo Policial”, “Projetos no Eixo Comunitário”¹²⁹, dentro do Eixo Comunitário temos o “Programa Maria da Penha vai à Escola (MPVE)”, o qual se passará a se expor aqui.

Esse programa tem por objetivo:

Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwicyZfWpLH7AhW5ppUCHW8WAMMQFnoECA8OAO&url=https%3A%2F%2Feditorarealize.com.br%2Fartigo%2Fvisualizar%2F23335&usg=AOvVaw3B6UPthc64bIhJrmP8zFnN>. Acessado em 15 de nov. de 2022.

¹²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria GPR 732 de 21/04/2020**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2020/portaria-gpr-732-de-21-04-2020>. Acessado em 24 de nov. de 2022.

¹²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Núcleo Judiciário da Mulher – NJM/TJDFT**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher>. Acessado em 24 de nov. de 2022.

O principal objetivo do Programa “Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher” é estabelecer um regime de cooperação mútua entre os parceiros do Termo de Cooperação visando à atuação em conjunto na divulgação, promoção e formação acerca da Lei Maria da Penha e dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, afetiva e familiar tendo como público-alvo a comunidade escolar das escolas públicas do Distrito Federal e profissionais que atuam nas instituições partícipes.¹³⁰

Já segundo Santos¹³¹ o projeto tem como objetivo:

O projeto “Maria da Penha Vai à Escola” com objetivo divulgar a Lei n. 11.340/06 e promover os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O público-alvo do projeto são profissionais da educação e estudantes das escolas públicas do Distrito Federal. É promovido em parceria 36 com o TJDF, as Polícias Civil e Militar, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, a Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, e a Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social Distrito Federal.

O Programa Maria da Penha vai à Escola (MPVE) instituiu para o seu funcionamento parcerias com diversas parcerias como descrito abaixo:

Atualmente, fazem parte da parceria o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do DF, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, a Secretaria de Estado da Mulher do DF, a Secretaria de Estado de Justiça do DF, a Polícia Civil do DF, a Polícia Militar do DF, a Defensoria Pública do DF, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional DF, a Universidade de Brasília, o Centro Universitário de Brasília, a Câmara Legislativa do DF e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.¹³²

A metodologia aplicada ao Programa MPVE enquanto processo educativo-informativo, objetivando um espaço contínuo de reflexão crítica. Antes mesmo da sua efetivação, o programa foi pensando com os profissionais da educação para reformas na rede de atendimento às mulheres, visando um melhor encaminhamento nos casos de violência doméstica e familiar que chegam ao conhecimento das escolas¹³³.

¹³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/eixo-comunitario/maria-da-penha-vai-a-escola> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

¹³¹ SANTOS, Andrea Vieira. **Análise Da Implementação Da Lei Maria Da Penha No DF**. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3489/1/Andrea%20Vieira%20Santos.pdf> . Acessado em 15 de nov. de 2022.p. 35-36.

¹³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/eixo-comunitario/maria-da-penha-vai-a-escola> . Acessado em 24 de nov. de 2022

¹³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE 2014-2018 (Compilado)**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-do-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola-2014_2018_impresao.pdf . Acessado em 24 de nov. de 2022. p. 15.

Para a implementação do Programa MPVE, foi-se aprofundado em 4 etapas: (i) na primeira delas, apenas envolveu os Orientadores Educacionais (OEs); (ii) na segunda etapa, estabeleceu-se que, para ser realizada, necessitaria de composição com os Gestores, Equipes de Apoio e Coordenadores Pedagógicos; (iii) na terceira etapa, com todos os professores de todas as séries; e, por fim, (iv) na quarta etapa, também com os estudantes¹³⁴.

A primeira etapa foi idealizada para começar com os Orientadores Educacionais (OEs), figura essa que é exercida normalmente pelo pedagogo. Contudo, em alguns estados brasileiros, na rede escolar estadual, o orientador educacional faz parte da equipe de gestão escolar, como acontece com o Distrito Federal e os estados de Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, por exemplo, enquanto, em outros, tal profissional não existe, como no estado de São Paulo, por exemplo¹³⁵. Os Orientadores Educacionais possuem atribuições que variam conforme seus regimentos próprios, mas, segundo Grinspun¹³⁶:

A orientação, hoje, está mobilizada com outros fatores que não apenas e unicamente cuidar e ajudar os 'alunos com problemas'. Há, portanto, necessidade de nos inserirmos em uma nova abordagem de Orientação, voltada para a 'construção' de um cidadão que esteja mais comprometido com seu tempo e sua gente. Desloca-se, significativamente, o 'onde chegar', neste momento da Orientação Educacional, em termos do trabalho com os alunos. Pretende-se trabalhar com o aluno no desenvolvimento do seu processo de cidadania, trabalhando a subjetividade e a intersubjetividade, obtidas através do diálogo nas relações estabelecidas.

Desta forma, o Programa MPVE, entendendo o papel relevante do orientador como um “elo” entre escola/alunos e pais/comunidade, iniciou os trabalhos a partir deste profissional, objetivando sua qualificação a fim de se tornarem “agentes de promoção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar” em conjunto com a escola e sua comunidade. No Distrito Federal, a regulamentação do orientador educacional pelo Regimento Escolar das Instituições Públicas de Educação do Distrito Federal, instituído pela Portaria n. 180, de 30 de maio de 2019¹³⁷, em seu artigo 128 estipula as atribuições do “Pedagogo- Orientador Educacional”, identificando dificuldades escolares e realizar

¹³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE 2014-2018 (Compilado)**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-do-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola-2014-2018-impressao.pdf>. Acessado em 24 de nov. de 2022. p. 16-17.

¹³⁵ PASCOAL, Miriam. HONORATO, Eliane Costa. ALBUQUERQUE, Fabiana Aparecida de. **O Orientador Educacional no Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/XgFGvjdzBmGDOgJHprVBnxB/?format=html&lang=pt>. Acessado em 24 de nov. de 2022.

¹³⁶ GRINSPUN, M.P.S.(Org.) **A prática dos orientadores educacionais**. São Paulo: Cortez, 1994, p. 13.

¹³⁷ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. **Regimento SEEDDF completo**. Disponível em: <https://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/08/Regimento-SEEDDF-COMPLETO-FINAL.pdf>. Acessado em 24 de nov. de 2022.

encaminhamentos para o pleno desenvolvimento dos alunos, através de articulações feita por este.

Já a segunda etapa, a qual é com os Gestores, Equipes de Apoio e Coordenadores Pedagógicos, ressalta importância da temática, discutindo formas de promoção da Lei nas escolas, bem como articulando a rede para o pleno atendimento dos casos que surjam, e também para a própria implementação da Lei Maria da Penha.

Já a terceira etapa com os professores também visa a sensibilização destes profissionais na temática, bem como se estimula a promoção de projetos que fomentem a discussão e dissemine o conhecimento da Lei Maria da Penha, repassando aos professores acerca dos sinais de abusos e as dificuldades nessa identificação. Ainda, relata-se a forma de realizar o encaminhamento dos casos para a rede, a fim de evitar que os professores sejam arrolados como testemunhas no processo judicial, pois foi observado que, por essa prática ter ocorrido, os professores não tratavam do tema nas escolas.

Por fim, a última etapa do programa é com os estudantes. Esta etapa visa discutir acerca dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, abordando o que seria um relacionamento íntimo saudável, aprendendo a desconstrução do machismo e do patriarcado, a fim de que haja um rompimento social desses padrões comportamentais que fomentam a violência contra a mulher.

Acerca do Programa MPVE, Mello e Paiva (2019, p.350) afirmam que:

O curso “Maria da Penha vai a Escola” resulta da parceria entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (SEEDF). A formação foi realizada por meio do Centro de Aperfeiçoamento de Profissionais de Educação (EAPE), com o intuito de oportunizar a formação dos profissionais da educação para o trabalho de esclarecimento da comunidade escolar quanto aos direitos das mulheres em situação de violência da comunidade escolar quanto aos direitos trazidos pela Lei Maria da Penha e, ainda, para o trabalho de encaminhamento para a rede de proteção às mulheres brasileiras. Nele, são abordadas temas relevantes e delicados ao papel da escola e dos seus profissionais na prevenção e no enfrentamento da violência contra a mulher.

No Programa MPVE são abordados diversos temas como:

- » Aspectos históricos e sociais relacionados à violência contra a mulher.
- » Violência contra a mulher e cidadania: o que cada um de nós tem a ver com isso?
 - » Impactos da violência contra a mulher na saúde e na vida escolar de crianças e adolescentes.
 - » Machismo: o que isso tem a ver com a sua vida? » Conhecendo a Lei Maria da Penha.
- » Prevenindo a violência no namoro.
- » Prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.
- » A rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar

contra a mulher¹³⁸

As atividades propostas para os orientadores educacionais, equipes de apoio, gestão escolar, professores, coordenadores pedagógicos, e demais profissionais que atuam na escola são palestras, oficinas, além de um minicurso com carga horária de 9 horas aula com os temas “gênero e violência contra a mulher, Lei Maria da Penha, Notificação e encaminhamento das situações identificadas pelos profissionais da escola”¹³⁹.

Já as ações promovidas para os estudantes e seus familiares são “palestras, oficinas, rodas de conversa, exposições, teatros e outras atividades culturais, concursos de produções autorais, demais atividades pedagógicas propostas pela escola”¹⁴⁰.

Os temas abordados especificamente para com os alunos são as questões de estereótipos de gênero, nesta seara narrando sobre papéis sociais, desigualdades de gênero, sororidade e novas formas de masculinidades. Dentro da temática da violência, outros temas abordados são machismo, misoginia, as formas de violência contra a mulher. Trata-se do tema da violência dentro do âmbito do namoro, bem como o tema da violência sexual.

Dentro da temática da Legislação, é abordada a Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra As Mulheres (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha e bem como a Carta Magna de 1988. Dentro da temática de gestão de conflitos e tratado dos temas como empatia, comunicação não violenta, intimidade e consentimento. Dentro da temática denominada Feminismos são tratados temas como os direitos das mulheres e as lutas das mulheres.¹⁴¹

Observa-se que o programa MPVE é bem estruturado, com etapas de qualificação bem delimitadas. Ademais o programa está em andamento desde o ano de 2014, sem qualquer interrupção, mesmo durante a pandemia, motivo pelo qual é objeto do presente trabalho.

O Programa MPVE é extremamente relevante socialmente e muito bem estruturado,

¹³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Repertório de Atividades junto as escolas do DF do MPVE.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/repertorio-de-atividades-junto-as-escolas-do-df-mpve.pdf>. Acessado em 26 de nov. de 2022.

¹³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Repertório de Atividades junto as escolas do DF do MPVE.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/repertorio-de-atividades-junto-as-escolas-do-df-mpve.pdf>. Acessado em 26 de nov. de 2022.

¹⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Repertório de Atividades junto as escolas do DF do MPVE.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/repertorio-de-atividades-junto-as-escolas-do-df-mpve.pdf>. Acessado em 26 de nov. de 2022.

¹⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Toolkit para profissionais da Educação MPVE.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/toolkit-para-profissionais-da-educacao-mpve.pdf>. Acessado em 26 de nov. de 2022. p. 9.

contudo o último capítulo observar-se-á se o mesmo possui um olhar interseccional, ou seja, se qualquer estudante ao ter contato com o material disponibilizado pelo Programa se sinta representado no material, desta forma compreendendo que a lei também se aplica a essa mulher, e não apenas a um grupo determinado de mulheres, mas a qualquer mulher.

Desta forma, iremos iniciar o próximo capítulo sob a perspectiva científica do conceito de interseccionalidade e como esse conceito é aplicável, para no último capítulo analisar se no caso concreto do Programa MPVE em seu material há de fato um olhar interseccional, através da imagens no material fornecido.

3. TEORIA INTERSECCIONAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À OPRESSÃO DE GÊNERO

A interseccionalidade é um conceito jurídico que vem conquistando cada vez mais espaço na academia o termo foi cunhado em 1989 por Kimberlé Crenshaw, professora de Direito norte-americana, que produziu algumas das mais relevantes elaborações teóricas a respeito dessa noção. Kimberlé¹⁴² afirma que essa preocupação iniciou quando ingressou em Harvard, e que o primeiro homem negro aceito na agremiação de estudantes da faculdade convidou-a, bem como outro amigo negro, à famosa agremiação. Fizeram um pacto que se sofressem qualquer forma de hostilidade por serem negro, iriam se retirar do local.

Contudo ao chegar ao local, o colega negro abriu a porta afirmando que teriam que

¹⁴² CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, p. 9, 2004.

entrar pela porta de trás, pois não poderiam entrar pela porta da frente. O colega de Kimberlé afirmou que não entrariam se estivessem sofrendo alguma forma de discriminação racial, contudo o colega anfitrião retrucou que não era por causa da condição racial, e, sim, pela questão de gênero, e que por isso ela teria que entrar pela porta dos fundos. O colega de Kimberlé respondeu que ambos entrariam pela porta dos fundos. Apesar disso, a autora percebeu que, embora seu colega se solidarizasse com ela, a reação dele não foi a mesma combinada pela discriminação racial e, a partir deste momento, passou a tentar compreender tal fenômeno.

Crenshaw¹⁴³ questiona a prática dos direitos humanos sob a seguinte perspectiva:

prática dos direitos humanos no campo do gênero, por exemplo, desenvolveu-se afirmando que “os direitos humanos são direitos das mulheres” e que “os direitos das mulheres são direitos humanos”. Isso reflete o fato de que, tradicionalmente, o entendimento era que quando as mulheres vivenciavam situações de violação dos direitos humanos, semelhantes às vivenciadas por homens, elas podiam ser protegidas. No entanto, quando experimentavam situações de violação dos direitos humanos diferentes das vivenciadas pelos homens, as instituições de defesa dos direitos humanos não sabiam exatamente o que fazer. Se uma mulher fosse torturada por suas crenças políticas da mesma maneira que um homem, esse fato podia ser reconhecido como uma violação dos direitos humanos. Se ela fosse estuprada ou forçada a engravidar ou a se casar, as instituições de defesa dos direitos humanos não sabiam como lidar com esses fatos, porque eram especificamente relacionados a questões de gênero.

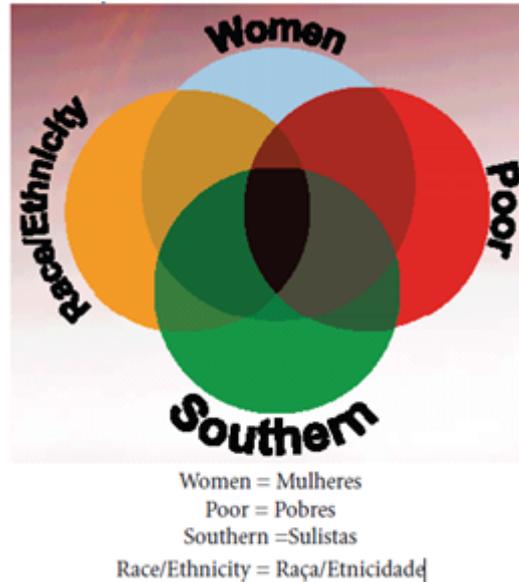
Crenshaw afirma que homens e mulheres podem experimentar situações de racismo de maneiras específicas relacionadas ao seu gênero. Desta forma, as mulheres “devem ser protegidas quando são vítimas de discriminação racial, da mesma maneira que os homens, e devem ser protegidas quando sofrem discriminação de gênero/racial de maneiras diferentes¹⁴⁴”.

Crenshaw critica a forma como o direito tenta enquadrar cada situação a uma área específica, como a discriminação de classe seria apenas sobre as pessoas pobres, ou a discriminação seria por alguma deficiência ou idade, quando na maioria das vezes uma discriminação sobreposta a outra. Nasce, desta forma, o conceito da interseccionalidade, ilustrado na figura abaixo:

Figura 2 – Interseccionalidade por Crenshaw

¹⁴³ CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, p. 9, 2004.

¹⁴⁴ *Ibidem*.



Fonte¹⁴⁵

A interseccionalidade, em seu aspecto conceitual analítico, configura como instrumento eficaz para a análise de contextos e teorias, a partir de uma perspectiva que engloba outras categorias além do gênero. Razão pela qual a superação de uma concepção monolítica de análise e, em especial, sua popularização revela-se, inequivocamente, uma das grandes contribuições dos estudos que utilizam a teoria da interseccionalidade.

Diversas reflexões vêm sendo realizadas acerca da inclusão da interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos, do mesmo modo em que se perquire se o elemento interseccional se apresenta seja campo jurídico-normativo, ou se as decisões judiciais levam em conta a interseccionalidade ou não, mormente em relação àquelas decisões que obrigam ou recomendam políticas públicas.

Tendo como ponto de partida o pressuposto sobre o qual as mulheres são atravessadas por múltiplos fatores de vulnerabilidades, e que cada vulnerabilidade traz consigo dores e consequências sociais, revela-se necessário que o direito como um todo observe essas congruências de violências múltiplas, que supere o viés eurocêntrico tradicional buscando uma perspectiva feminista decolonial.

Leila Gonzalez já trazia a temática na década de 1980, regida por seu lugar de fala enquanto mulher negra, militante no Movimento Negro Unificado e enquanto membro do Grêmio Recreativo de Arte Negra e Escola de Samba Quilombo sustentam empiricamente o discurso produzido em torno dos negros, e em singular, da mulher negra sob três perspectivas,

¹⁴⁵ CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, p. 11, 2004.

enquanto mulata, doméstica e mãe preta. Gonzalez¹⁴⁶. pontua que:

Os textos só nos falavam da mulher negra numa perspectiva socioeconômica que elucidava uma série de problemas propostos pelas relações raciais. Mas ficava (e ficará) sempre um resto que desafiava as explicações. E isso começou a nos incomodar. Exatamente a partir das noções de mulatas, doméstica e mãe preta que estavam ali, nos martelando com sua insistência...

Gonzalez (1984, p. 225), afirma ainda como os negros são lidados socialmente:

Nós negros estamos na lata do lixo da sociedade brasileira, pois assim determina a lógica da dominação, caberia uma indagação via psicanálise. (...) Porque o negro é isso que a lógica da dominação tenta (e consegue muitas vezes nós o sabemos) domesticar?

Como discorre Djamila Ribeiro¹⁴⁷ acerca do pensamento de Gonzalez, que confronta o modelo dominador propondo uma descolonização do entendimento e contesta a neutralidade epistemológica nos seguintes termos:

Importante ressaltar o quanto é fundamental para muitas feministas negras e latinas a reflexão de como a linguagem dominante pode ser utilizada como forma de manutenção de poder, uma vez que exclui indivíduos que forma apartados das oportunidades de um sistema educacional justo. A linguagem, a depender da forma como é utilizada, pode ser uma barreira ao entendimento e criar mais espaços de poder em vez de compartilhamento, além de ser um- entre tantos outros- impeditivo para uma educação transgressora.

A seara dos estudos feministas é um campo diverso atravessado por diversas abordagens, categorias e análises. No início dos anos 80 pensadoras negras norte-americanas ponderavam acerca dos limites do movimento e do pensamento feminista, reflexões essas oriundas dos movimentos sociais e de seus contextos, em uma abordagem que reflete os marcadores raça, gênero e classe, como Angela Davis, que publica o livro homônimo *Women, Race and Class* (1981)¹⁴⁸ e Bell Hooks¹⁴⁹ *Ain't I a woman? Black women and feminism* (1981).

O termo interseccionalidade só ganhou popularidade acadêmica após a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, em Durban, no ano de 2001. Segundo Akotirene¹⁵⁰ afirma, a interseccionalidade:

visa das instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do

¹⁴⁶ GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. Anpocs. p.223-244. 1984.

¹⁴⁷ RIBEIRO, Djamilla. **O que é lugar de fala**. Belo Horizonte(MG): Letramento, 2017.

¹⁴⁸ DAVIS, Angela. *Women, Race and Class*. New York: Random House,1981.

¹⁴⁹ HOOKS, Bell. *Ain't I a Woman? Black women and feminism*. Cambridge, MA: South End, 1981.

¹⁵⁰ AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** 1ª ed Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018. p. 14.

racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias onde mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais.

Há também um interesse jurídico em articular sexo e raça. Isso ficou cabalmente demonstrado por Crenshaw (2010 p.91) quando se refere ao caso de um contencioso jurídico na fábrica da General Motors nos Estados Unidos, que ilustra bem o que é interseccionalidade. Neste caso, o tribunal desagregou e recusou a acusação de discriminação racial e de gênero por parte de mulheres afro-americanas afirmando que a General Motors recruta afro-americanos para trabalhar no chão de fábrica e que também recruta mulheres. O problema sublinhado por Crenshaw é que “os afro-americanos recrutados pela GM não eram mulheres e que as mulheres que a GM recrutava não eram negras. Assim, embora a GM recrutasse negros e mulheres, ela não recrutava mulheres negras”¹⁵¹. Desta forma, as indústrias segregavam as pessoas em função de sua raça, do seu gênero.

O tribunal não compreendeu que se tratava de um processo misto de discriminação racial, que segundo o mesmo primeiro deveria comprovar a discriminação racial, para depois analisar a discriminação de gênero. Desta forma, as mulheres negras não conseguiram apresentar provas separadas de discriminação racial e de gênero, gerando impunidades e não observando a individualidade da causa.

Há o entrecruzamento das avenidas identitárias, onde o feminismo fracassou, pois não contemplou as mulheres negras, visto que o movimento era liderado por mulheres que eram sobretudo de classes altas e brancas, reproduzindo o racismo. Do mesmo modo, o movimento negro falhou pelo caráter machista, partindo do ponto de vista do homem negro, ignorando as especificidades da mulher negra. O cruzamento do racismo, sexismo, exploração de classe, cidadania de segunda classe e heterossexismo tinha pouco reconhecimento.

Devulsky¹⁵² trata em sua obra acerca do colorismo o contexto da interseccionalidade, que é diferente para mulheres mais retintas e menos retintas, pois para ela:

A interseccionalidade das opressões fica clara ao apontar que a mulher negra continua sendo aquela que mais sofre as consequências dos estigmas raciais. Ainda pior, se observamos com rigor quais são os cargos ocupados pelas mulheres negras na base dessa sociedade inegavelmente piramidal, haverá ainda outros recortes a serem feitos decorrentes do colorismo e, portanto, da repartição dos trabalhos mais precarizados para aquelas que são consideradas mais escuras.

Apesar disso, apenas a distinção em relação a gênero não é mais admissível dentro do

¹⁵¹ CRENSHAW, Kimberlé. (2010), **Beyond entrenchment: race, gender and the new frontiers of (un) equal protection**. In: Tsujimura, M. (org.). *International perspectives on gender equality & social diversity*. Sendai, Tohoku University Press.

¹⁵² DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 57

tratamento dos direitos humanos sem a percepção de interseccionalidade, conceito elaborado por Crenshaw, em 1989, que o cunhou originalmente para descrever preconceito e violência contra mulheres negras, mas que se tornou mais amplamente usado para outros grupos vulneráveis. Segundo Crenshaw (2017), a interseccionalidade é:

A interseccionalidade é uma lente através da qual você pode ver onde o poder vem e colide, onde ele se interliga e se cruza. Não é simplesmente que haja um problema de raça aqui, um problema de gênero aqui e um problema de classe ou LGBTQ ali. Muitas vezes, essa estrutura apaga o que acontece com as pessoas que estão sujeitas a todas essas coisas.

Por exemplo, a Lei n. 11.340/2006, também chamada de Maria da Penha possui um viés em sua estrutura que remete à interseccionalidade, possível de depreender-se em seu artigo 3º:

Art. 3º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Contudo, quando observada a questão da aplicação das medidas protetivas de urgência e ao analisar um caso de uma mulher, negra, moradora da “comunidade” (termo eufemístico para denominar as favelas), onde o tráfico de drogas é o poder local dominante, é fácil entender que para essa mulher a medida protetiva de urgência não irá funcionar. Pois, quando seu agressor lhe estiver próximo, não adiantará que ela faça uma ligação telefônica para as autoridades ou para a polícia militar. A realidade objetiva revela que, como a mulher vítima da violência que está numa “comunidade”, a polícia não costuma fazer incursões visando somente para prender o seu agressor.

Portanto, observa-se que a lei é interseccional. Na sua efetividade, entretanto, observa-se que ela não é interseccional porque as políticas públicas não estão sendo interseccionais, na medida em que não atingem, *in totum*, qualquer vítima mulher, como deveria ser.

A interseccionalidade propõe a análise de lapsos jurídicos que enfrentam sujeitos e grupos que possuem uma sobreposição de múltiplos marcadores de identidade (DAVIS, 2015, p. 209). De acordo com a teoria da discriminação interseccional, “(...) as pessoas que existem onde um marcador de identidade interage com outro enfrentam uma forma de discriminação que aqueles que se enquadram nos marcadores individuais não enfrentam” (DAVIS, 2015, p. 209, trad. livre). Portanto, não se ocupa com comparativos e somas de identidades, mas examina quais são as condições basilares que abalam os indivíduos e quais hierarquias

subjetivamente distorcem os significados culturais em razão da interação das estruturas que se estabilizaram pela matriz de opressão sob a forma de identidade (AKOTIRENE, 2019, pp. 43-44).

No Direito Internacional se destaca, no sistema da OEA, a Carta Social das Américas de 2012, ocorrida no 42º Período Ordinário de Sessões. Em seu preâmbulo, cita-se diversas congruências que devem ser observadas como abaixo descrito:

Reconhecendo também a diversidade étnica, racial, cultural, religiosa e linguística dos povos das Américas e sua contribuição para o desenvolvimento de nossos países, assim como a necessidade de combater a discriminação e a exclusão social, e de fomentar a inclusão, a tolerância, o respeito à diversidade e a igualdade de oportunidades;

A perspectiva da interseccionalidade foi reconhecida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) como um critério interpretativo sobre as obrigações estatais em seu artigo 9º:

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Trata-se de um avanço importante dentro do SIDH, pois ocorreu uma ampliação de um critério de violência contra as mulheres, aumentando sua aplicação a diversas discriminações de outros grupos em situação de vulnerabilidade definidos como grupos vulneráveis. Justamente por esse motivo no tópico 3.3 irá ser analisado casos analisados pelo SIDH sob a perspectiva interseccional.

A seguir passaremos a analisar a praxe crítica da interseccionalidade para o aprofundamento da teoria crítica da interseccionalidade.

3.1 INTERSECCIONALIDADE COMO *PRÁXIS* CRÍTICA

O uso da interseccionalidade pode assumir várias formas. Generalizar a interseccionalidade a partir de uma ocorrência específica ou das experiências de uma comunidade específica dentro de um contexto social corre o risco de perder o propósito de observar a individualidade e as diversas avenidas que perpassam por cada indivíduo ou grupo de pessoas específicos. A própria interseccionalidade está em constante processo de construção, enquanto forma de investigação crítica e prática.

Segundo Collins¹⁵³, a aplicabilidade da análise crítica no âmbito escolar do uso da interseccionalidade se deu:

Na década de 1990, o termo começou a ser usado tanto dentro como fora das disciplinas tradicionais e da academia. De início, a investigação interseccional era inerentemente crítica porque desafiava corpos de conhecimento, teorias, epistemologias, metodologias e pedagogias existentes, em especial os que estavam relacionados à desigualdade social. Embora a interseccionalidade como forma de investigação crítica possa ocorrer em qualquer lugar, faculdades e universidades se tornaram importantes locais para disseminá-la por meio de estudos, conferências, propostas de bolsas, relatórios de políticas, trabalhos literários e criativos.

A prática crítica também constitui característica importante da investigação interseccional – que está atenta à interseção das relações de poder e é vital para resistir à desigualdade social, bem como de se faz necessário observar os demais recortes a depender de caso a caso.

Para uma investigação crítica Collins (2021, p. 61) sugere a adoção da interseccionalidade como ferramenta analítica, sob duas perspectiva, sendo a primeira “uma abordagem para entender a vida e o comportamento humano enraizados nas experiências e lutas de pessoas privadas de direitos”, a fim de ampliar e aprofundar o entendimento da vida e do comportamento humano e a segunda como “uma ferramenta importante que liga a teoria à prática e pode auxiliar no empoderamento de comunidades e indivíduos”, não se tratando apenas de uma metodologia de pesquisa, mas também o empoderamento do direito de cada ser humano.

Quando observa a questão do encarceramento das mulheres o termo interseccionalidade é de extrema relevância, pois o sistema prisional não é da mesma forma para as mulheres brancas e para as mulheres negras, como Borges¹⁵⁴ afirma:

Com o devido e necessário uso da interseccionalidade, temos que ressaltar a diferença substantiva de submissão a medidas punitivas entre mulheres brancas e mulheres negras escravizadas. Ao analisarmos o período escravocrata, devemos olhar os estupros e as relações sexuais por coerção de senhores contra mulheres negras escravizadas também nesse âmbito do sistema punitivo privado. Dessas relações também tivemos a construção de estereótipos hipersexualizados de mulheres negras e que apresentam resquícios no sistema penal ainda hoje. E essa visão hipersexualizada e racializada, principalmente, de uma relação totalmente desigual de poder, que se estabelece entre criminalidade e sexualidade potencializando essas vulnerabilidades no interior do sistema prisional. Essa diferenciação, contudo, não se encerra quando pensamos o sistema prisional e punitivo contemporâneo. Mesmo na lógica dos presídios, há uma forte diferença de tratamento – oportunidades para remissão de pena e de punições – entre mulheres negras e mulheres brancas.
[...] “mulheres brancas, em virtude da maior escolaridade, recebem os melhores

¹⁵³ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.p. 55.

¹⁵⁴ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen,2019, p. 62-63.

cargos de trabalho dentro da prisão, ao contrário das negras, em maioria com serviços pesados e de limpeza, conseqüentemente, prejudicadas pelo benefício do indulto e da remissão de um dia de pena por cada três dias trabalhados”.

Desta forma, observa-se a profundidade que pode ser utilizada a discriminação interseccional não apenas observando o gênero, mas a raça e as vulnerabilidades específicas de cada mulher em qualquer localidade.

É importante frisar que a interseccionalidade não é uma discriminação individual ou múltipla, trata-se de um olhar pormenorizado de todas as vulnerabilidades que atravessa a qualquer mulher, como iremos expor a seguir.

3.2 DISCRIMINAÇÃO INDIVIDUAL X DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA X INTERSECCIONALIDADE

A lei n. 7.716¹⁵⁵, de 05 de Janeiro de 1989, que dispõe acerca dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor afirma em seu artigo 1º que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Portanto, para efeitos dessa lei a discriminação ocorre sob diversas perspectivas étnicas e raciais, no Senado há o PL n. 672/2019¹⁵⁶ que visa, entre outras coisas, alterar o referido artigo acima para "Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual (NR)". Sendo aprovado, seria acrescentado como crime a discriminação de gênero e/ou orientação sexual.

Observa, portanto, através da Lei n. 7.716/1989, a proibição de discriminação por raça, nacionalidade e religião, que são vedadas. Contudo, diante do silêncio dos legisladores em criminalizar a homofobia e a transfobia o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e do Mandado de Injunção n. 4733, por maioria, a Corte criminalizou os atos atentatórios contra os integrantes da comunidade LGBT, nos seguintes termos:

Por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos. O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de

¹⁵⁵ PLANALTO. LEI N. 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989: Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acessado em 26 de nov. de 2022.

¹⁵⁶ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n. 672 de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916482&disposition=inline#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A%20Altera.e%2Fou%20identidade%20de%20g%C3%AAnero>. Acessado em 26 de nov. de 2022.

homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.¹⁵⁷

Portanto, até que haja legislação específica a discriminação contra a população LGBTQIA+, sua proteção encontra amparo na decisão do STF.

Observa-se, ainda que o Estatuto da Pessoa Idosa¹⁵⁸ (Lei n. 10.741/2003), dispõe em seu artigo 96 como uma conduta criminosa a discriminação contra a pessoa idosa da seguinte forma “discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade”, portanto a discriminação pode ser em razão da idade, o que a legislação pune com o seu rigor.

Por outro lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁵⁹ elenca em seu artigo 4º que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Desta forma, observa a proibição legal de qualquer forma de discriminação em razão de qualquer deficiência. Portanto observa-se que o direito trata de forma individualizada em razões de características específicas algumas formas de discriminações, quando se observa os dados de violência, estes dados também são analisados de forma individual.

Por exemplo, o Instituto de Segurança Pública no RJ, ao analisar os crimes raciais, observou que houve 844 pessoas vítimas de discriminação racial no ano de 2019, destas observou-se que 90% das vítimas de discriminação racial eram negras¹⁶⁰. Assim, vê-se uma

¹⁵⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> . Acessado em 26 de nov. de 2022.

¹⁵⁸ PLANALTO. **LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003: Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm .Acessado em 26 de nov. de 2022.

¹⁵⁹ PLANALTO. **LEI N. 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015: Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13146.htm Acessado em 26 de nov. de 2022.

¹⁶⁰ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Dossiê Crimes Raciais 2020. Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/InfograficoCrimesRaciais2020.pdf . Acessado em 26 de nov. de 2022.

análise única, qual seja, qual raça a pessoa que sofreu com esse crime pertence, mas observou-se, ainda, a análise de gênero, pois observou que dos crimes cometidos 58,2% foram contra as mulheres. Entretanto, não há um entrecruzamento desses dados, por exemplo: dessas mulheres, quantas eram negras? Ou, quantas dessas mulheres são mulheres LBT? No Dossiê, não foi possível obter essas respostas.

O fenômeno de discriminação é múltiplo e complexo, como constatou-se acima. Não há que se falar em discriminações únicas, por um critério isolado, pois os fatores que desencadeiam as discriminações dependem de contextos, da relação que envolvem os agentes (íntima e de afeto por exemplo).

Desse modo, há que se considerar diversos marcadores como o de raça, classe, sexualidade, nacionalidade, idade e etnia, além de gênero, com o fim de tornar visíveis outras realidades discriminatórias sofridas pelas mulheres, especialmente, quando se fala de marcadores das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e é exatamente esse o público-alvo de qualquer política pública no tema, o entrecruzamento de todos esses marcadores sociais.

Rios e Silva¹⁶¹ definem a discriminação múltipla nos seguintes termos:

O estado da arte aponta para o predomínio da expressão “discriminação múltipla” diante da discriminação motivada por mais de um critério proibido. Como refere Dagmar Schiek (Comissão Europeia, 2009, p. 4), as organizações internacionais e organizações europeias de proteção de direitos humanos utilizam o conceito de discriminação múltipla em uma perspectiva abrangente (na mesma linha, Makkonen, 2002, p. 10). Discriminação múltipla é considerado, assim, um conceito “guarda-chuva” dentro do cenário mundial de proteção dos direitos humanos (Comissão Europeia, 2007, p. 11).

(...) Ao passo que a discriminação aditiva e a discriminação composta atrelam-se a uma perspectiva quantitativa (onde a discriminação em causa é considerada a soma de discriminações diversas), a discriminação interseccional vincula-se a uma perspectiva qualitativa (na qual o fenômeno discriminatório é percebido como uma nova e específica forma de discriminação, distinta da mera adição de critérios).

Portanto, a discriminação múltipla é a soma de dois ou mais fatores/critérios de discriminação. Nesse sentido, a discriminação aditiva é tida quando há discriminações com momentos diversos como por exemplo uma mulher sendo vítima de violência doméstica e familiar na modalidade de lesão corporal (em razão de gênero), mas em outro momento ela sofre com xingamentos racistas pelo seu parceiro íntimo de afeto. Já a discriminação composta ocorre uma série de discriminação de forma (lente quantitativa), ou seja, a violência discriminatória composta são as violências que ocorrem no mesmo momento cronológico de

¹⁶¹ RIOS, Roger Raupp. SILVA, Rodrigo da. **Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito antidiscriminatório.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/xKt5hWwZFCchwrbtfZxTGXKf/abstract/?lang=pt>. Acessado em 26 de nov. de 2022. p. 12.

forma contínua, por exemplo soma-se no mesmo momento na briga do parceiro íntimo de afeto da mulher que a humilha/discrimina em razão do seu gênero com toda crueldade que é possível, mas além disso comete discriminação por ela ser negra ou pessoa com deficiência na mesma discussão.

Já o conceito de discriminação interseccional é aquele que analisa não sob a perspectiva quantitativa visível, mas sob a perspectiva qualitativa, ou seja dois ou mais critérios de discriminação ocorrem sem que seja possível a separação dos mesmos. Para a sua observância é necessária uma análise individualizada, contextualizada.

Campos e Machado¹⁶², ao analisarem a aplicabilidade da perspectiva interseccional nas vítimas de violência doméstica e familiar, no contexto da Lei Maria da Penha afirmam:

Embora a categoria centralizadora da violência (gênero), pela Lei, atribua a ela toda a potência e força necessária para sustentar a ampliação de sua dimensão nominativa, é preciso reconhecer outras intersecções fundamentais como raça e classe, por exemplo (SANTOS, 2017b). Essas categorias são indissociáveis do histórico de colonialidade de gênero (LUGONES, 2008b) que marca a violência contra a mulheres no Brasil. A prova deste registro são as estatísticas relativas à prática de feminicídio principalmente contra mulheres negras (CERQUEIRA, *et al.*, 2019). A secundarização ou a inviabilização da categoria “raça”, no contexto da Lei Maria da Penha, reforça a condição de não-sujeitas das mulheres negras, ignorando a luta travada por elas em contraposição à suposta imagem de fragilidade atribuída em geral às mulheres (CARNEIRO; SANTOS, 1985). Nesse sentido, reforçar a dimensão normativa da lei implica considerar as interseccionalidades de raça, classe, capacitismo, idade, dentre outras, que tornam algumas mulheres mais vulneráveis à violência doméstica e familiar. Essas são peculiaridades (art. 4º) que devem ser consideradas no momento da aplicação da lei, de modo a ampliar o espectro protetivo às mulheres que mais necessitam.

Observa-se que a lei precisa ser aplicada sob a lente da interseccionalidade, e da mesma forma o ensino da Lei Maria da Penha deve atingir a todos, para que todos possam compreender que a lei serve para essa mulher que por vezes é discriminada pelo sistema de polícia e pelo sistema Judiciário, é necessário que ao versar sobre o ensino da lei não tenhamos uma perspectiva apenas generalista, mas que todos que escutem o tema possam entender que a lei se aplica de forma individualizada.

Segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA¹⁶³) de 2003, a discriminação racial e de gênero estavam presentes no Brasil da seguinte forma:

¹⁶² CAMPOS, Carmen Hein de. MACHADO, Isadora Vier. Análise de Crimes com Perspectiva de Gênero: Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. In CAMPOS, Carmen Hein (org). CASTILHO, Ela Wiecko de (org). **Manual De Direito Penal Com Perspectiva De Gênero**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2022, p.195-216.

¹⁶³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil retrato das Desigualdades Gênero e Raça**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjB_oOKgc37AhWmqZUCHOhGCI0OFnoECAsOAO&url=https%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fretrato%2Fpdf%2Fprimeiraedicao.pdf&usq=AOvVaw1mUhf11aSrSNPQiOoHkvI8. Acessado em 25 de nov. de 2022.

Da população negra, aproximadamente a metade é composta de mulheres. As mulheres negras são mais de 41 milhões de pessoas, o que representa 23,4% do total da população brasileira. São estas que sofrem com o fenômeno da dupla discriminação, ou seja, estão sujeitas a “múltiplas formas de discriminação social (...), em consequência da conjugação perversa do racismo e do sexismo, as quais resultam em uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida”. As discriminações de gênero e raça não são fenômenos mutuamente exclusivos, mas, ao contrário, são fenômenos que interagem, sendo a discriminação racial frequentemente marcada pelo gênero, o que significa, portanto, que as mulheres tendem a experimentar discriminações e outros abusos de direitos humanos de forma diferente dos homens.

Quando se observa a questão de gênero e classe social observa-se os dados do IPEA¹⁶⁴ da seguinte forma:

A análise cruzada por sexo e cor/raça revela que entre homens brancos e mulheres negras existe uma diferença de quase 9 pontos percentuais nas suas taxas de desemprego. Enquanto para os homens brancos esse valor é de 8,3%, para as mulheres negras ele sobe para 16,6%. Essa é uma clara manifestação da dupla discriminação a que este grupo está submetido, pois, se de um lado, as mulheres negras são excluídas dos “melhores” empregos simplesmente por serem mulheres, de outro elas também são excluídas dos “empregos femininos”, como aqueles que requerem contato com o público, simplesmente por serem negras.

Essa realidade não foi alterada, pois, segundo o IPEA de 2009, a taxa de desemprego era de 5,3% de homens brancos, 6,6% de homens negros, 9,2% de mulheres brancas e 12,5% de mulheres negras. Já a renda média da população, segundo sexo e cor, em 2009, era de R\$ 1.491,00 (mil quatrocentos e noventa e um reais) para homens brancos, enquanto para as mulheres brancas R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais). Para homens negros, a renda era de R\$ 833,50 (oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), e para as mulheres negras o valor da renda chegava ao patamar de R\$544,40 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Observa-se que a renda das mulheres negras são a base da pirâmide salarial, pois recebem quase 1/3 (um terço) do valor médio do homem branco. Ainda, há um fator de desigualdade, relacionado à situação de pobreza. Desta forma, mulheres pobres possuem mais dificuldades de denunciar a violência, pois a dependência financeira é uma realidade presente nestes lares, e por vezes está se mantêm nesses espaços de abuso doméstico como uma forma de proteção contra outras formas de violência comunitária, como o crime organizado ou de milícia. O recorte social traz outras fragilidades que revitimizam ainda mais mulheres em situação de violência de gênero.

¹⁶⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil retrato das Desigualdades Gênero e Raça.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjB_oOKgc37AhWmqZUCHOhGCI0OFnoECAsOAO&url=https%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Ftrtrato%2Fpdf%2Fprimeiraedicao.pdf&usq=AOvVaw1mUhf11aSrSNPQiOoHkvI8. Acessado em 25 de nov. de 2022. p. 18.

A utilização da lente interseccional no campo da análise das políticas públicas, nos contextos de desigualdades e vulnerabilidades, é de extrema relevância para a efetivação das políticas, pois a quem se destina, senão àqueles com maiores sobreposições de vulnerabilidades? Assim, contribui para a compreensão sobre como essas políticas e ações afetam determinados grupos e suas relações com as estruturas de poder, neste trabalho em específico, como a educação pode potencializar e prevenir de forma mais efetiva grupos extremamente vulneráveis.

Desta forma, segundo Ávila *et al*¹⁶⁵ afirmam:

A perspectiva da interseccionalidade exige, portanto, que além da transversalidade de gênero, haja transversalidade nas políticas públicas no enfrentamento de todas as formas de discriminação de grupos de mulheres, especialmente do racismo, LGBTI-fobia, exclusão social, e outros marcadores de discriminação, como idade, deficiência, status migratório, condição cultural, dentre outros. Esta múltipla transversalidade dos direitos humanos das mulheres implica que as políticas de prevenção à violência contra as mulheres devem reconhecer a diversidade das mulheres, promovendo o enfrentamento às múltiplas discriminações de forma intersetorial nas diversas áreas como saúde, educação, trabalho e outras esferas, de modo a construir respostas mais eficazes às demandas para enfrentamento das desigualdades de gênero e superação do racismo e da desigualdade social. A erradicação destes marcadores de discriminação exige, além da participação democrática, mudanças na estrutura socioeconômica e cultural, capazes de promover o acesso das mulheres a recursos, oportunidades e serviços públicos.

Portanto, para atingir uma política de prevenção à violência contra a mulher, como a educação, é necessário que essa política se comunique a necessidade de seus ouvintes de forma individualizada e não de forma generalista.

A seguir irá ser analisado os casos do SIDH como uma forma de aplicação da discriminação interseccional partindo da premissa de sua relevância e vinculação de todos os países que se submetem ao SIDH.

3.3 GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITO HUMANOS (SIDH)

No que diz respeito à questão de gênero, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata, lema do movimento feminista liberal, pois em todos os instrumentos internacionais de direitos

¹⁶⁵ ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. **Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p.383-415, 2020. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjqrMLq98z7AhXrqpUCHT2WAn0QFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.publicacoes.uniceub.br%2FRBPP%2Farticle%2Fdownload%2F6800%2Fpdf&usg=AOvVaw0p0FySz24h2UAqrhWmQjc> . Acessado em 26 de nov. de 2022. p. 393.

humanos há declarado uma igualdade formal entre homens e mulheres, dentro do binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação.

No entanto, gradativamente, surgem instrumentos internacionais a delinear a concepção material da igualdade, concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, mas interrelacionados. Transita-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.

Segundo Piovesan (2021, p.30), à luz da internacionalização dos direitos humanos:

foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades.

A partir dessa perspectiva multidimensional de gênero da interseccionalidade nasceu, no final da década de 90, o feminismo decolonial. Esta corrente visa retirar as amarras do feminismo eurocêntrico, e, assim, destruir o racismo, o capitalismo e o imperialismo, reumanizando o mundo através da transversalidade, segundo definição promovida por VERGÈS (2020, p. 27), “o feminismo decolonial é a despatriarcalização das lutas revolucionárias. Em outras palavras, os feminismos de política decolonial contribuem na luta travada durante séculos de humanidade para afirmar seu direito à existência”.

Cumprе esclarecer que não se trata do termo "descolonização", na medida em que este se refere aos processos históricos que ocorreram ao fim da relação colonial oficial. O termo "decolonial" é um termo moderno já consolidado no debate francês, que instiga à necessidade trazer à tona o que existe, porém, negado na estrutura colonial nas sociedades pós-coloniais. Desta forma, um feminismo decolonial é essencialmente antipatriarcal e anticapitalista. É aquele que tem em consideração as consequências da colonização no cotidiano e em suas relações, objetivando repensar o feminismo por dentro, obrigando-o a entrelaçar além de questões de gênero e raça, já bem descritas pelo feminismo negro, a variável do contraste social ligada ao capitalismo.

Sob tal perspectiva, é necessário que o direito não “colonize” mulheres, impondo modelos eurocêntricos, mas que permita que elas possam viver, ter suas individualidades respeitadas e amparadas na aplicação das políticas públicas vivendo uma vida livre de qualquer forma de violência. A gradativa força da expressão interseccionalidade e do uso de conceitos que entendem a discriminação não apenas múltipla, mas uma discriminação

interseccional, alcançou o direito internacional, demonstrando ser uma ferramenta com habilidade para a solução das lides que versam sobre direitos humanos individuais e sujeitos submetidos a múltiplos vetores de opressão.

Os casos abaixo relacionados são acontecimentos que envolvem questões de gênero. Para melhor análise, as autoras promoveram uma subdivisão: os dois primeiros em dois grupos vulneráveis, sendo o primeiro referente à violência de gênero infantil, o segundo seria referente aos indígenas. As duas últimas subdivisões seriam casos de violência sexual contra mulheres e por fim são alguns casos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em relação à violência de gênero infantil vamos analisar o caso da *María Dolores Rivas Quintanilla vs. El Salvador*¹⁶⁶ (Caso n. 10.772/1994), um caso de estupro praticado por militar, contra uma criança de 7 anos, no dia 14/05/1990. A criança estava em sua casa, localizada no povoado de Gualchua, no cantão de Moropala, departamento de San Miguel, El Salvador, quando a mãe da menina não estava em casa. A mãe buscou a responsabilização do agressor de diversas formas. Até o juiz da região quando soube do ocorrido afirmou que isso ocorre em todos os lugares. O exército procurou a mãe alegando que havia sido um guerrilheiro e não um soldado.

Em consequência, o caso foi denunciado à CIDH, que após apreciação pelo devido processo legal, declarou o Estado de El Salvador responsável pelos fatos denunciados violação dos seguintes direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos preservação da integridade física, moral e psicológica das pessoas; proteção da honra e da dignidade; direitos de crianças; proteção judicial em conexão com a obrigação de respeitar direitos (5.1, 11, 19, 25, em conexão com o 1.1, respectivamente).

Na oportunidade, recomendou ao Estado que: (i) realizasse uma exaustiva, rápida e imparcial investigação sobre os fatos denunciados, para que se identificassem os responsáveis pela violência sofrida por María Dolores, bem como aqueles que acobertaram tais ações, submetendo-os às sanções penais cabíveis; (ii) promovesse a reparação dos danos causados à vítima, inclusive mediante o pagamento de justa indenização; (iii) adotasse as medidas necessárias para evitar que fatos similares ocorressem – mediante o respeito às normas internacionais de direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 19, Protocolo de São Salvador, artigo 16 e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigos 19.1, 37 e 39) e a adoção de legislação específica para a punição exemplar de

¹⁶⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case 10.772: El Salvador.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/93eng/ElSalvador.10772.htm>. Acessado em 27 de nov. de 2022.

violações como as denunciadas, sendo explicitado o agravamento da pena em caso de ser a vítima menor de idade. Por fim, a Comissão convidou o Estado a aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão verificou que El Salvador infringiu os artigos 5, 11, 19 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que respectivamente, tutelam os direitos à integridade pessoal, privacidade, direitos da criança e direito à proteção judicial. No entanto, além de não há qualquer citação ao termo interseccionalidade no presente caso, nem ao termo discriminação múltipla, observa-se a existência ou aplicação de uma lógica interseccional ao deslinde da matéria.

Tendo em conta a conformação racial da população salvadorenha, uma análise inicial da decisão demonstra que sequer é fornecida a origem étnica dessa criança, nem qual sua classe social, o que, por suposto, tornaria ainda mais frágil sua situação diante do crime a que foi submetida. Houve tão somente uma avaliação pela CIDH relativa ao binômio mulher e criança, isso porque precisou aplicar a Convenção para crianças, não havendo uma análise aprofundada sobre o caso.

O segundo caso que vem à apreciação no presente ensaio é o de *Flor de Ma. Hernández Rivas vs. El Salvador*¹⁶⁷ (Caso n. 10.911/1994) em que no dia 30.03.1990, no Estado de El Salvador, a jovem de 14 anos, foi capturada violentamente pela Guarda Nacional, sob a acusação de ter participado da ofensiva da Frente Farabundo Martí para *la Liberación Nacional* (FMLN), em meados de novembro de 1989. Em que pese as manifestações de Flor alegando sua inocência e da ausência de determinação judicial que determinasse sua prisão, os militares a levaram ao Quartel Central da Guarda Nacional, onde lhe vendaram os olhos, torturaram lhe e posteriormente a violentaram sexualmente, infelizmente a violência não cessou aí, três homens a estupraram em outra unidade da Guarda Nacional. Após a libertaram, ameaçando-a de forma contundente, caso fosse capturada novamente.

A CIDH em seu juízo de admissibilidade, admitiu a petição com base na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em particular os artigos 37 e 40. Acolheu o pedido dos peticionantes reconhecendo o mérito do caso que lhe foi submetido, que envolvia os crimes de sequestro, tortura e estupro da menina Flor de María Hernández perpetrado pelos militares da Guarda Nacional de El Salvador.

Recomendou que o Estado responsável pelos fatos denunciados, em ofensa à

¹⁶⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Flor de Ma. Hernández Rivas vs. El Salvador**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/93eng/ElSalvador.10911.htm> A.cessado em 15 de agosto 2021.

Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 5: garantia de integridade pessoal; 7: direito à liberdade pessoal; 8: garantias judiciais; 19: direitos das crianças e 25: proteção judicial, todos em conexão com o artigo 1.1 - obrigação de respeitar direitos).

As recomendações da CIDH, foram: (i) realização de exaustiva, rápida e imparcial investigação sobre os fatos denunciados, objetivando a identificação dos responsáveis, com a respectiva punição; (ii) reparação material e imaterial; (iii) adoção de medidas para evitar que fatos similares ocorram, recomendando a elaboração de norma jurídica específica com agravante em caso de vítima menor de idade. Por fim, a CIDH convidou o Estado a aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Não há qualquer citação ao termo interseccionalidade, nem ao termo discriminação múltipla, mas não há informações relevantes no próprio relatório da CIDH como qual classe social essa adolescente pertence, ou sua raça, ou outros dados, sabe-se apenas que se trata de uma menina adolescente e nesse sentido houve a recomendação da criação do dispositivo legal específico em razão etária. Infelizmente o caso não foi julgado sob a perspectiva da Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1994.

Em relação violência de gênero em face da mulher indígena o primeiro caso a analisar-se é o de *Valentina Rosendo Cantú e outros vs. México*¹⁶⁸ (2010), o qual se trata de detenção ilegal, estupro e tortura de Valentina, indígena do povo Tlapaneca Me'paa (17 anos), por dois militares, ocorrido em local culturalmente conservador, sendo o local do fato área extremamente vulnerável, sob a perspectiva da marginalidade e pobreza. Houve um serviço médico de péssima qualidade e ausência de investigação policial dos fatos. A CIDH considerou violado, em prejuízo da vítima, os direitos consagrados nos artigos 1.1, 8.1, 5.1, 11, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como aqueles previstos nos artigos 1, 7, 6 e 8 da Convenção de Belém do Pará.

Desta feita a CIDH emitiu as seguintes recomendações: I- Finalizar as investigações; II- Reparação indenizatória a Sra. Valentina Rosendo Cantú e sua filha com dano material e imaterial; III- Adotar as medidas necessárias para que a jurisdição militar tenha um alcance restritivo e excepcional, elaborando medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para que a jurisdição militar seja excluída do conhecimento de violações de direitos humanos, especialmente casos de violência sexual. IV- Efetivar o acesso das mulheres indígenas à justiça através do desenho de uma política que respeite sua identidade cultural. V.

¹⁶⁸ CEJIL. **Inés y Valentina** Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/caso/ines-y-valentina/>
Acessado em 15 agosto de 2021.

Criar política pública de saúde multidisciplinar para mulheres vítimas de estupro, que atendam às necessidades específicas das mulheres indígenas para sua plena recuperação. VI- Criar programas participativos para contribuir para a plena reintegração na comunidade de mulheres indígenas vítimas de estupro. VII- Criar um protocolo de atendimento para vítimas de violência física, sexual e psicológica, contendo descrição da complexidade das evidências e os detalhes das evidências mínimas que devem ser coletadas para fornecer evidência adequada, levando em consideração os padrões internacionais estabelecidos no Protocolo de Istambul. VIII- Educação à funcionários do estado, de caráter técnico e científico, que levem em conta os padrões internacionais estabelecidos no Protocolo de Istambul, para identificar possíveis situações de tortura ou tratamento cruel e desumano ou degradante. IX- Realizar programa permanente de educação em direitos humanos nas Forças Armadas do México, com destaque aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, com especial recorte de gênero relacionado à proteção dos direitos das mulheres.

Em 02/08/2009, o caso foi submetido à apreciação da Corte IDH, que em 31/08/2010 proferiu sentença de mérito, confirmando a responsabilidade internacional do México pela ofensa aos direitos de Valentina, condenando ainda a dano material no valor de US\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares americanos), e em relação ao dano imaterial a Corte IDH fixou o valor de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), em favor de Cantú, além de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) em favor da filha de Cantú. Em meados de 2020 ocorreu a supervisão da Corte IDH no cumprimento da sentença sendo apreciado que o Estado tem cumprido a sentença, mas foi advertido para prosseguir a implementação, especialmente no que tange a obrigação de conduzir a jurisdição ordinária de forma eficaz.

Segundo o Centro pela Justiça e o Direito Internacional¹⁶⁹ (CEJIL), “em 2018, os militares acusados de estuprar e torturar sexualmente Valentina Rosendo foram condenados há 19 anos de prisão por um circuito do Estado de Guerrero”.

Não há qualquer citação ao termo interseccionalidade no presente caso, nem sobre discriminação múltipla; contudo observa-se que a Corte IDH uma atenção específica pelo fato de se tratar de uma mulher, indígena, de classe baixa, moradora em uma localidade perigosa, e suas determinações levaram em conta essas individualidades. No entanto, a sentença foi omissa a respeito de políticas públicas de segurança, e do ponto de vista econômico não houve nenhuma determinação para a região.

O segundo caso intitula-se Inés Fernández Ortega Y Otros vs. México (Caso n.

¹⁶⁹ CEJIL. **Inés y Valentina** Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/caso/ines-y-valentina/> Acessado em 15 agosto de 2021.

12.580/2002). Em 22/03/2002, houve invasão de domicílio, detenção ilegal e estupro no interior da sua residência por militares do exército mexicano, sendo certo que a investigação e punição foram insuficientes. A principal vítima do caso foi Inés Fernández Ortega, mulher de etnia indígena, casada, com filhos, do povo Tlapaneca Me`paa (exatamente como a mulher do caso anteriormente analisado), no Estado de Guerrero, México.

Assim como no Brasil, o México há uma supressão histórica de direitos de grupo indígenas, que se encontram até hoje marginalizados e vulnerabilizados, possuindo dificuldade no acesso à justiça, trata-se de uma opressão estrutural.

A CIDH responsabilizou pela violação dos artigos 1.1, 5.1, 8.1, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

Foram estabelecidas as seguintes recomendações: I- Conclua a investigação na jurisdição criminal mexicana comum para esclarecer os fatos sujeitos à denúncia apresentada por Inés Fernández Ortega, identificar os responsáveis, sejam eles militares ou civis, e impor as sanções correspondentes. Envie também à jurisdição civil todos os antecedentes da investigação realizada na jurisdição militar. II- Reparar materialmente e imaterialmente as vítimas; III – Alterar a legislação para que a jurisdição militar tenha um alcance restritivo e excepcional, limitado exclusivamente a julgar os militares por crimes de propriedade legal da ordem militar; IV-Garantir o acesso das mulheres indígenas à justiça através do desenho de uma política que respeite sua identidade cultural. V-Conceber e implementar planos visando a saúde mental das vítimas de estupro; VI- Elaborar protocolos para facilitar e incentivar a investigação efetiva, uniforme e transparente de atos de violência física, sexual e psicológica, incluindo uma descrição da complexidade das evidências e os detalhes das evidências mínimas que devem ser coletadas para fornecer um provas adequadas, tendo em conta as normas internacionais estabelecidas no Protocolo de Istambul. VII-Desenvolver programas de treinamento para funcionários do Estado que levem em conta os padrões internacionais estabelecidos no Protocolo de Istambul, para que esses funcionários tenham os elementos técnicos e científicos necessários para avaliar possíveis situações de tortura ou tratamento cruel e desumano ou degradante VIII- Implementar, dentro de um prazo razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos nas Forças Armadas do México, em todos os níveis hierárquicos.

O Estado por fim, foi condenado pela Corte IDH pelos artigos 5,8, 11, 25, 1.1., 2 da Convenção Americana. Além dos Artigos 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana, além dos artigos 7 da Convenção de Belém do Pará, artigos 6, 8, 16 e 1.1 da Convenção Interamericana

para prevenir e sancionar a tortura.

Observando o caso em epígrafe não foi encontrado a citação ao termo interseccionalidade, nem discriminação múltipla, embora tenha observado a questão gênero e raça outras individualidades não foram observados pela Corte IDH. Contudo, a análise foi prejudicada, porque diversos pedidos foram apresentados fora do prazo cabível e por isso a Corte não analisou tudo o que poderia ter apreciado ao caso em comento.

Outro caso importante é o caso da *María Mamérita Mestanza Chávez vs. Perú*¹⁷⁰ (Caso n. 12.191/2003) refere-se ao fato ocorrido com uma mulher de 33 anos, que possuía 7 filhos, em que houve a prática de esterilização forçada nela, no dia 27/03/1998, resultando em sua morte. Constatou-se que tal prática é feita de forma reiterada do Estado peruano, objetivando controlar os corpos femininos e quantos filhos esses corpos podem ou não ter, especialmente em mulheres pobres, indígenas e que vivem em áreas rurais. Constatou-se que entre 1996 e 1998 a Defensoria do Povo recebeu 243 denúncias dessa prática.

A CIDH recebeu a petição em que os peticionantes alegaram as seguintes violações:

As peticionárias originais alegaram que os fatos denunciados configuram violação pelo Estado peruano dos direitos à vida, à integridade pessoal, e a igualdade perante à lei, consagrados nos artigos 4, 5, 1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada a “Convenção” ou a “Convenção Americana”), bem como violações aos artigos 3, 4, 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada “Convenção de Belém do Pará”), os artigos 3 e 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado "Protocolo de San Salvador"), e os artigos 12 e 14(2) da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Foi realizado acordo¹⁷¹ entre as vítimas e o Estado em que este se comprometeu a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos, além de indenizar a família da vítima, portanto, seu esposo (Jacinto Salazar Suárez) e sete filhos (Pascuala Salazar Mestanza, Maribel Salazar Mestanza, Alindor Salazar Mestanza, Napoleón Salazar Mestanza, Amancio Salazar Mestanza, Delia Salazar Mestanza y Almanzor Salazar Mestanza), pagando a cada vítima uma indenização no importe de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), perfazendo-se um total de oitenta mil dólares americanos.

¹⁷⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No 71/03[1] Petição 12.191 Solução Amistosa María Mamérita Mestanza Chávez VS Peru**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Peru.12191>. htm acessado em 15 de agosto 2021.

¹⁷¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No 71/03[1]. Petição 12.191-Solução Amistosa: María Mamérita Mestanza Chávez X Peru**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Peru.12191.htm#:~:text=O%20Estado%20Peruano%20compromete%2Dse%20a%20outorgar%20aos%20benefici%C3%A1rios%2C%20numa.senhora%20Mar%C3%ADa%20Mam%C3%A9rita%20Mestanza%20Ch%C3%A1vez>. Acessado em 28 de nov. de 2022.

Também foram reembolsados os gastos realizados em virtude da denúncia no âmbito nacional, bem como do velório no importe de dois mil dólares americanos. Comprometeu-se, ainda a indenizar em sete mil dólares americanos para tratamentos de reabilitação psicológica aos filhos da sra. Mestanza Chaves, o Estado se responsabilizou em fornecer educação gratuita em nível primário, secundário e superior, além de vinte mil dólares americanos para a aquisição de terreno, em nome dos filhos do casal. De forma mais abrangente, comprometeu-se a fazer alterações legislativas e no conteúdo de políticas públicas referentes à saúde reprodutiva e de planejamento familiar, eliminando o enfoque discriminatório, respeitando a autonomia da vontade das mulheres.

No decorrer do termo da solução amistosa não há o uso da expressão interseccionalidade, tampouco discriminação múltipla, mas observou-se que os peticionários tenham se referido a conduta reiterada do Estado que de forma compulsiva esterilizou diversas mulheres, especialmente de mulheres pobres, indígenas e de área rural, contudo, não houve no acordo realizado qualquer referência que as políticas públicas devem ter atenção a estes grupos sociais o que poderia potencializar o processo em epígrafe, deixando de dar uma visão interseccional ao presente caso.

No que diz respeito ao Caso Ana Victoria Sánchez Villalobos e outros vs. Costa Rica¹⁷² (Caso n. 12.361/2004) trata-se de quando em 1995, a Sala Constitucional da Costa Rica, determinou ser inconstitucionalidade do Decreto Presidencial número 24029-S, de 03.02.1995, que regulava a prática de fecundação *in vitro* naquele país. Essa sentença suscitou um debate na Corte Constitucional considerou que a vida começaria a partir da fecundação e, portanto, a técnica FIV seria abortiva, sendo proibido no país tal prática.

Proposta petição perante a CIDH, essa aceitou-a sob os argumentos de que tais fatos destacaram a violação, em especial, dos artigos 1º, 2º, 11, 17 e 24 da Convenção Americana. Em particular, o artigo 17 (2) da Convenção estabelece que reconhece o direito de homens e mulheres de se casar e fundar uma família.

A petição, apresentada em 2001, foi renomeada como Artavia Murillo *et al* vs Costa Rica¹⁷³, tendo em visto que a peticionária que nomeava o processo, motivada por questionamentos morais e pelo grande decurso de tempo, desligou-se do caso. O Estado ofereceu uma proposta de acordo, contudo as partes não aceitaram, com a esperança de que

¹⁷² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ana Victoria Sánchez Villalobos Y Otros Vs Costa Rica**. Disponível em: <http://www.cidh.org/women/costarica.12361sp.htm> Acessado em 15 de agosto 2021.

¹⁷³ INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case Of Artavia Murillo Et Al. (“In Vitro Fertilization”)** V. **Costa Rica**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf .Acessado em 28 de nov. de 2022.

conseguiriam alterar a forma em que o Estado enfrentava a técnica FIV

A Corte IDH considerou que a Costa Rica não poderia impedir a técnica da FIV, já que não havia qualquer espécie de aborto ao caso concreto, pois não há que se falar em morte de um óvulo fecundado se este óvulo sequer foi inserido no ambiente onde aí poderia gerar uma criança, ademais a Corte IDH ressaltou que mesmo se o óvulo estiver fecundado por meio de uma relação sexual, isso não significa que o óvulo fecundado irá gerar uma vida, pois é muito comum abortos espontâneos ocorrerem, desta feita a Corte IDH determinou: I- que o Estado invalidasse a decisão da Corte Constitucional no país para que todos pudessem realizar a Fertilização in Vitro; II- que o Estado deveria regulamentar a utilização da técnica FIV; III- devendo, ainda, disponibilizar a FIV nos programas de infertilidade em seu atendimento à saúde pública para toda população; IV- oferecer as vítimas atendimento psicológico gratuito por até 4 anos; V- implementar cursos de capacitação em Direitos Humanos, direitos reprodutivos e não discriminação dirigidos ao Poder Judiciário; VI- condenou em dano material e imaterial as partes que permaneceram nos processos; VII- ao reembolso de custas e gastos para o processo.

Boldt (2021, p. 191-192) pontua sobre como a Corte IDH reforça que neste íterim não que se falar em aborto:

impacto na proteção do embrião é muito leve ao considerar a justificativa do decreto pelas perdas embrionárias da FIV. Veja, perdas acontecem também na gravidez natural. A Corte IDH resalta que, antes da implantação, não compreende a proteção do artigo 4 do Pacto existe o princípio da proteção gradual e incremental da vida pré-natal.

No presente caso não há qualquer citação ao termo interseccionalidade, nem o termo “discriminação múltipla”. Não obstante, observa-se que o tratamento almejado pelas partes com a utilização da técnica FIV costuma ser própria de instituições médicas privadas e que somente pessoas das classes média à alta podem conseguir acesso, não se percebe no caso a questão racial e de classe na sentença. O caso relata a dor de diversos casais, que foram duramente recriminados por sua religião (católica) como pessoas abortistas após a decisão da Corte Suprema da Costa Rica. Pode-se observar claramente o binômio gênero das mulheres e religião, embora a questão religiosa não tenha sido levada em consideração pela Corte IDH, pois poderia ter proposto um trabalho com esta comunidade explicando que não se trata de aborto como era alegado, perdendo uma oportunidade de agir de forma interseccional.

Outro caso extremamente emblemático, em virtude de ter sido o primeiro caso em que a Corte Interamericana utiliza a expressão “femicídio”, denomina-se Caso Gonzáles y

outros vs México¹⁷⁴, também chamado de Caso do “Campo Algodoeiro” (2009), os fatos ocorreram no ano de 2001, na cidade de Ciudad Juárez, no México, cidade fronteiriça com os Estados Unidos da América, em que três mulheres foram mortas em situações semelhantes de desaparecimento forçado, sendo seus corpos encontrados em um campo de algodão. Chamavam-se Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monarrez, duas delas menores de idade.

As investigações foram realizadas de forma deficiente, o acesso a serviços de justiça foi precário, com resistência da polícia local em prosseguir às investigações necessárias, agindo de forma ineficiente não fornecendo informações aos familiares das vítimas de forma precisa e fidedigna dos fatos.

O caso trata de mulheres, jovens, pobres e marginalizadas, que foram mortas porque homens estariam perdendo seus empregos para as mulheres na região, essas eram mortas após serem estupradas, trata-se de uma violência extrema em virtude do gênero.

A Corte IDH condenou o estado mexicano a (i) conduzir de forma eficaz o processo penal e punir, com perspectiva de gênero, os responsáveis pelas mortes; (ii) apurar irregularidades dos funcionários nas investigações dos crimes; (iii) investigar outros crimes contra outras mulheres na região punindo os culpados; (iv) padronizar protocolos e padronização para investigação de desaparecimento, violência sexual e homicídios de mulheres, (v) adequar protocolo Alba, a fim de implementar diretrizes para apresentar relatório anual, durante três anos dos casos de feminicídio; (vi) atualizar a base de dados das vítimas para que conste informações pessoais, genética e amostra celulares a fim de auxiliar aos familiares encontrarem seus entes através de exame de DNA, (vii) continuar implementando cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, com perspectiva de gênero; (viii) realizar educação à população em geral do Estado de Chihuahua, para que haja mudança nesta localidade; (ix) atendimento médico, psicológico e psiquiátrico gratuito aos familiares das vítimas; (x) pagar danos materiais e imateriais aos familiares das vítimas.

Em mais esse caso não se percebe qualquer citação ao termo interseccionalidade, nem à discriminação múltipla vivida por essas mulheres e suas famílias. Observa-se que há duas vítimas menores de idade, sem qualquer referência quanto aos aspectos socioeconômicos, e racial em relação às mulheres desaparecidas, embora esta sentença seja um marco por ter sido

¹⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs México**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf Acessado em 15 de agosto de 2021.

a primeira a utilizar o termo feminicídio, não avançou na análise e proposições interseccionais.

O caso *Marcia Barbosa de Souza vs Brasil*¹⁷⁵ (Caso n. 12.263/2019) trata de uma mulher negra com 20 anos, estudante, desempregada, moradora do interior do estado da Paraíba, de escasso poder econômico, cujo corpo foi encontrado morto em um terreno baldio próximo à cidade de João Pessoa no dia 18 de junho de 1998. Uma investigação policial foi iniciada pela polícia local, concluída em 27 de agosto de 1998.

A responsabilidade do crime foi atribuída ao deputado estadual Aécio Pereira de Lima, em que supostamente a vítima seria amante dele. Tomando conhecimento das acusações a Procuradoria Geral da República teria sido inicialmente incapaz de distribuir uma ação criminal contra o parlamentar, devido à imunidade parlamentar. Isso porque, se a Assembleia Legislativa do Estado de João Pessoa não autorizasse o procedimento o Ministério Público Estadual, não poderia ingressar com ação em face do parlamentar, sob a desculpa de ter imunidade parlamentar.

As investigações foram concluídas e encaminhadas ao chefe do Ministério Público Estadual, tendo em vista que o principal acusado gozava de foro privilegiado, a CIDH considerou a “agenda de impunidade”, pois segundo a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, entre 1995 a 1998 foram recusados 109 (cento e nove) casos dos 137 (cento e trinta e sete) casos apresentados no período.

A CIDH declarou admissível a petição em estudo, em relação aos artigos 4 (direito à vida), 8.1 (direito a gozar de garantias judiciais), 24 (direito à igualdade perante a lei) e 25 (direito a gozar de proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com a obrigação geral contida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Em que pese todas as recomendações da CIDH, o Brasil descumpriu diversas delas o que provocou ao CIDH junto com os peticionários levarem o caso para a Corte IDH, sendo que a audiência ocorreu em 09 de fevereiro de 2021 e 11 de fevereiro de 2021, com forte participação da sociedade civil no caso, ressaltando a interseccionalidade com a questão de gênero e raça.

No dia 07 de setembro de 2021, saiu a sentença do caso *Marcia Barbosa*¹⁷⁶, não

¹⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Marcia Barbosa vs Brasil**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf Acessado em 28 de nov. de 2022.

¹⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa De Souza E Outros Vs. Brasil**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf . Acessado em 27 de nov. de 2022.

citando nenhuma vez a palavra interseccionalidade ou discriminação múltipla, a sentença consta o requerimento dos representantes, no parágrafo 184 nos seguintes termos:

Os representantes solicitaram à Corte ordenar que o Estado do Brasil: i) adote medidas legislativas para assegurar que a imunidade parlamentar não seja um obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos e para o acesso à justiça; ii) adote medidas para enfrentar a violência contra a mulher, em particular garanta a existência de órgãos de gestão de políticas públicas para as mulheres com um enfoque específico nas situações relacionadas ao ciclo de violência, aos homicídios de mulheres e aos feminicídios, levando em consideração os impactos desproporcionais para as mulheres negras e morenas e o recorte social da violência de gênero e dos feminicídios; iii) implemente um programa de educação de gênero para os níveis educativos básico e superior e para os funcionários públicos encarregados de enfrentar a violência e administrar a justiça; iv) assegure que as instituições responsáveis pelas investigações, julgamento e sanção implementem parâmetros internacionais como a jurisprudência da Corte Interamericana e o Modelo de protocolo latinoamericano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, bem como as diretrizes nacionais sobre a investigação de feminicídios; v) garanta, com transparência, o acesso aos dados oficiais de mortes violentas registradas como feminicídios que provocaram processos penais, de modo que os dados estejam detalhados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e modos utilizados, entre outras variáveis, que permitam uma análise quantitativa e qualitativa, vi) garanta a existência de instituições capazes de supervisionar a aplicação destas políticas com um enfoque em violência e homicídio de mulheres por feminicídio.

Os representantes requereram diversas coisas extremamente relevantes para o combate à violência contra as mulheres e meninas, destaco o pedido “ii” que versa sobre o restabelecimento do Ministério da Mulher, já que foi alterado no governo atual (Bolsonaro) para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, justamente para que haja um investimento direto para a pauta da mulher. O pedido “iii” também é extremamente importante já que versa sobre o trabalho nas escolas e educação superior para uma efetiva prevenção e sensibilização dos profissionais no tema. O pedido “v” também é relevante pois com o cadastro de diversos dados dos casos de feminicídio poderemos fazer um recorte interseccional a fim de atingir a população que mais precisa de políticas públicas.

O dispositivo da Sentença da Corte IDH o Brasil foi condenado com base nos artigos 1.1, 2, 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além do artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., o Brasil foi condenado por violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S. A sentença determinou que o Brasil tenha um sistema nacional de dados que análise de forma qualitativa e quantitativa os fatos de violência doméstica, com especial enfoque para os casos de feminicídios, determinou ainda a capacitação contínua das forças policiais, além dos

operadores de Justiça do estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, determinou ainda uma jornada de reflexão acerca da imunidade parlamentar nos casos de violência contra a mulher em especial casos de feminicídio, ficou determinado que o Brasil adotará protocolo nacional de investigação de feminicídio, o Brasil foi condenado ao dano material e imaterial.

Observa-se que a sentença foi tímida, poderia ter ampliado o leque e determinado atitudes mais contundentes ao combate à violência contra as mulheres e ao feminicídio. Observa-se que não há qualquer citação ao termo interseccionalidade tanto no relatório quanto nas recomendações da CIDH, quanto na sentença da Corte IDH. Não obstante, em audiência o termo foi utilizado pelos peritos no curso no processo, bem como a necessidade de se observar não apenas a questão de classe, mas racial, tal apontamento ficou registrado na sentença da Corte IDH no parágrafo 53 da sentença, contudo no dispositivo da sentença as determinações da Corte IDH em nenhum ponto foi observado, somente no ponto em cursos para os policiais com perspectiva de gênero e raça, infelizmente o requerimento de educação nestes termos também não foi observado pela Corte IDH, portanto não levaram em conta aspectos importantes quanto à interseccionalidade.

O caso Favela Nova Brasília, trata de incursão policial no dia 18 de outubro de 1994 ,bem como no dia 08 de maio de 1995, que resultou na execução extrajudicial de 26 pessoas, dentre as quais 6 eram crianças, a polícia justificou as mortes como “autos de resistência”, além disso os policiais realizaram atos de tortura e violência sexual contra C.S.S (15 anos), JFC (16 anos) e LRF (19 anos), a CIDH concluiu que o Brasil é responsável por violações à vida, integridade pessoal, tortura, garantias judiciais, não houve proteção a honra e à dignidade, houve violação aos direitos das crianças, houve dificuldade de acesso à justiça e proteção judicial conforme os artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 19 e 25.1 da CADH, além da violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

As recomendações da CIDH¹⁷⁷ foram no sentido da realização de investigação das violações pelo sistema Judiciário para investigar os atos policiais, fornecer indenização moral e material em favor das mulheres torturadas e estupradas, bem como aos familiares dos homicídios, recomendou a eliminação de registro de mortes por policiais com a descrição “autos de resistência”, além de criar mecanismo que combata a impunidade policial em casos como esse, criar sistema de controle de letalidade por parte das forças policiais a fim de haver uma investigação com perspectiva de gênero e étnico-racial, a fim de evitar violência sexual,

¹⁷⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 1998. Relatório n. 78/98: Caso 11.566 – Favela Nova Brasília.** Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/98port/brasil11566.htm> . Acessado em 27 de nov. de 2022.

força de letalidade, recomendou a capacitação dos órgãos de supervisão incluindo a medicina legal para uma investigação efetiva evitando impunidades, recomendou-se, ainda, a capacitação profissional das forças policiais para que respeitem os padrões internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã, além de capacitação específica em como lidar com crianças, mulheres, moradores de favela, objetivando superar a estigma de que todos os pobres são criminosos, recomendou, ainda a formulação legislativa a fim de regulamentar o uso legítimo da força letal.

Santos (2022, p. 28) afirma ao analisar as recomendações da CIDH acerca das mulheres o seguinte:

As mulheres indígenas e negras, além da carga de trabalho escravo, sofriam com o tratamento de submissão sexual imposto a seus corpos, tratados como objetos consumíveis, exploráveis e passíveis de serem violentados. O corpo da mulher é o primeiro território violado em conflitos. A nação brasileira foi gerada no útero das índias e negras estupradas sistematicamente e impunemente. A cultura do estupro é um dos elementos da cultura patriarcal enraizado em nossa sociedade e não pode ser desvinculado do processo de colonização do país.¹⁷⁸

Santos¹⁷⁹ ainda discorre a importância da sobreposição das variáveis da seguinte forma:

Importante destacar que a sobreposição de variáveis estruturais de opressão (gênero, raça, etnia, classe social, religião, deficiências físicas...) ocasiona uma experiência de maior vulnerabilidade. Quanto maior o número de marcadores sociais maior a intensidade da opressão vivida pelos sujeitos. Atualmente, a xenofobia serve como uma variável de opressão que possibilita a manutenção e a ampliação de um espaço de animalização e coisificação das pessoas, que Achile Mbembe nomeia de “devir” negro no mundo.

Esses apontamentos são extremamente relevantes para compreender que não se trata de um ato isolado contra a população da favela, ou a população negra, ou ainda, contra as mulheres, esses marcadores influenciam e subjugam a sociedade.

No dia 17 de fevereiro de 2017, a Corte IDH sentenciou o caso Favela Nova Brasília¹⁸⁰, que determinou que o Brasil é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Desta forma a Corte IDH determinou a investigação dos casos ocorridos em 1994, e em relação aos casos ocorridos em 1995 deverá

¹⁷⁸ SANTOS, Vanessa Guimarães dos. **Caso Favela Nova Brasília**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 28.

¹⁷⁹ SANTOS, Vanessa Guimarães dos. **Caso Favela Nova Brasília**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 39.

¹⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf . Acessado em 27 de nov. de 2022.

reabrir as investigações do caso, deverá ainda realizar a investigação acerca da violência sexual ocorrida, deverá ainda disponibilizar tratamento psicológico e psiquiátrico incluindo o fornecimento de medicamentos as vítimas envolvidas, deverá ainda estabelecer mecanismos normativos para investigação em casos de mortes, tortura e violência sexual decorrentes de intervenção policial por autoridade judicial ou pelo Ministério Público, órgão alheio ao que o acusado pertença, o estado do Rio de Janeiro deverá adotar políticas de redução da letalidade da violência policial, o estado deverá ainda fornecer curso permanente e obrigatório acerca de atendimento às mulheres vítimas de estupro, em todos os níveis hierárquicos da Polícia Civil e Militar, além dos funcionários da área de saúde, ademais o Brasil foi condenado para legislar acerca da participação das vítimas e seus familiares nas investigações da Polícia e do Ministério Público, o Brasil deverá uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de homicídios ou lesões provocadas por ação policial, ressaltou ainda que o conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser totalmente abolido dos registros, foi condenado a dano material e imaterial bem como o reembolso das custas.

O termo interseccionalidade não foi utilizado pela Corte IDH, nem a expressão “múltiplas discriminações” ocorre no texto da Corte IDH, nesse sentido Santos (2022, p. 68) conclui que:

A Corte IDH tem caminhado a passos lentos no sentido d uma jurisprudência antirracista. No Caso Favela Nova Brasília é indispensável a conjugação da camada estrutural de opressão étnico-racial. Apesar da CIDH nas recomendações ao Estado Brasileiro, fazer menção direta sobre a necessidade de atuação baseada na interseccção das perspectivas de gênero e étnico-racial, a sentença da Corte IDH não aborda a camada estrutural de opressão étnico-racial, tanto relativa as execuções extrajudiciais, quanto relativa a violência sexual. A questão étnico-racial é preponderante no contexto das violações sofridas pelas vítimas no caso brasileiro e não recebe atenção na sentença. Não é possível ignorar os efeitos do racismo estrutural no Brasil.

O caso em comento, Favela Nova Brasília, no relatório da vítima de estupro relata a violência física sofrida por C.S.S (15 anos), afirmando que o policial afirmou que ela estava “linda” e que “estava boa para ser comida”, praticando o estupro através de sexo anal com a mesma, observa uma forte ligação entre colonização e a cultura do estupro, o corpo carrega marcadores de gênero (mulher), negra (raça) e pobre (classe) que são usadas como instrumento para uma pseudojustificação da violência, uma pena a Corte IDH não ter feito recortes nesse sentido e não ter utilizado a teoria da interseccionalidade como ferramenta neste julgado.

Um caso em que a Corte IDH utilizou diversas vezes a expressão interseccionalidade

que passaremos a analisar a seguir, trata-se do caso Caso Gonzales Lluy E Outros Vs. Equador¹⁸¹ referente a diversas violações sofridas por Talía Gabriela Gonzales Lluy e seus familiares. Talía, aos três anos de idade, Talía após uma hemorragia nasal, Talía necessitou de uma transfusão de sangue, e após foi diagnosticada com HIV. Diante dessa situação ela passou a sofrer diversas formas de discriminações, a começar pela expulsão da escola (aos 5 anos de idade), ademais ela foi impedida de ser matriculada em outras escolas por possuir HIV.

Sua família também foi vítima dessa discriminação, sua mãe foi demitida do seu emprego, por ser mãe da Talía e ela ter HIV, desta forma, Talía e sua família, que já pertenciam a classe social desfavorecida, passaram ainda mais dificuldades financeiras. O Estado não garantiu a saúde de Talía não exercendo o seu dever de fiscalizar as entidades privadas já que a transfusão ocorreu em uma unidade privada de saúde. Ademais os pais de Talía buscaram a condenação civil e criminal pelos fatos ocorridos, mas ambos os processos não lograram êxito, criminal por alcançar a prescrição e o civil julgou extinto em virtude de não haver condenação criminal.

Os pais processaram a escola, mas também não angariaram qualquer conquista, já que a escola argumentou que estava apenas protegendo seus alunos de eventual contaminação, que possuiria natureza coletiva o interesse dos demais alunos em detrimento dos seus, além do mais foi argumentado que ela poderia estudar a distância então não teria sofrido qualquer prejuízo.

Proposta ação perante a CIDH esta observou que Talía não teve tratamento médico especializado o que agravou a sua situação, considerou deficitário o mecanismo de recurso para o regular andamento de ação criminal em virtude dos fatos ocorridos, por isso o Equador não garantiu os direitos básicos das crianças com relação a Talía.

Diante dos fatos, a Corte IDH, sentenciou o feito afirmando a confluência interseccional de múltiplos vetores de vulnerabilidade e risco de discriminação nos seguintes termos:

A Corte nota que no caso de Talía incidiram de forma interseccional diversos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação, associados a sua condição de menina, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV. A discriminação que viveu Talía não somente foi ocasionada por diversos fatores, senão derivou em uma forma específica de discriminação que resultou da intersecção de ditos fatores, quer dizer, se algum dos ditos fatores não houvessem existido, a discriminação tinha uma

¹⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO. **Caso Gonzales Lluy E Outros Vs. Equador**. Disponível em: https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/CASO%20GONZALES%20LLUY%20E%20OUTROS%20VS_%20EQUADOR.PDF . Acessado em 29 de nov. de 2022.

natureza diferente. De fato, a pobreza impactou no acesso inicial a um atendimento em saúde que não foi de qualidade e que, pelo contrário, gerou o contágio por HIV. A situação de pobreza impactou também nas dificuldades para encontrar um melhor acesso ao sistema educativo e ter uma moradia digna. Posteriormente, sendo uma menina com HIV, os obstáculos que sofreu Talía no acesso à educação tiveram um impacto negativo para seu desenvolvimento integral, que é também um impacto diferenciado considerando a lista da educação para superar os estereótipos de gênero. Como menina com HIV necessitava maior apoio do Estado para impulsionar seu projeto vida. Como mulher, Talía destacou os dilemas que sente em torno à maternidade futura e sua interação em relações de namoro, e foi fato visível que não contou com assessorias adequadas. Em suma, o caso de Talía ilustra que a estigmatização relacionada com o HIV não impacta em forma homogênea a todas as pessoas e que resultam mais graves os impactos nos grupos que de pôr si são marginalizados. (Corte IDH, 2015, p. 95-96)

A Corte IDH considerou o caso uma violação aos a violação dos artigos O Estado é responsável pela violação da garantia judicial do prazo razoável no processo penal, estabelecida no artigo 8.1 da Convenção Americana, com relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma, no que concerne à educação, a Corte IDH compreendeu pela violação do direito à educação, estabelecido no artigo 13 do Protocolo de San Salvador, com relação aos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana, com relação a violação da integridade pessoal, a Corte IDH considerou culpado em relação ao artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, observou, ainda, a violação dos direitos à vida e integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, pela violação da obrigação de fiscalização e supervisão da prestação de serviços de saúde.

Desta forma o Estado foi condenado a (i) oferecer gratuitamente o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico a Talía Gabriela Gonzales Llyu, incluindo o fornecimento gratuito dos medicamentos que requeira; (ii) fornece uma bolsa de estudo universitário a vítima; (iii) fornecer bolsa de estudo de pós-graduação, independente do seu desempenho acadêmico; (iv) conceder uma residência a vítima; (v) capacitação dos profissionais de saúde sobre melhores práticas com pessoas com HIV; (vi) dano material e imaterial.

Afirmado ser inédito a análise de uma situação sob a ótica da interseccionalidade, a própria sentença, no voto concorrente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot descreve que é a primeira vez que o conceito é utilizado pela Corte IDH, ainda pontua sobre o conceito de interseccionalidade e dispõe o seguinte:

7. O conceito de interseccionalidade permite aprofundar a linha jurisprudencial do Tribunal Interamericano sobre os alcances do princípio de não discriminação, considerando que no presente caso se configurou uma discriminação múltipla associada ao carácter composto nas causas da discriminação. De fato, a discriminação contra Talía esteve associada a fatores como ser mulher, pessoa com HIV, pessoa com deficiências, ser menor de idade, e seu status socioeconômico. Estes aspectos a fizeram mais vulnerável e agravaram os danos que sofreu. A

intersecção destes fatores em uma discriminação com características específicas constituiu uma discriminação múltipla que, por sua vez, constituiu uma discriminação interseccional. Entretanto, nem toda discriminação múltipla, necessariamente, está associada a interseccionalidade.

8. De fato, respeito à discriminação múltipla ou composta, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de Nações Unidas apoiou que alguns indivíduos ou grupos sofrem discriminação por mais de um dos motivos proibidos, e que essa discriminação acumulativa afeta às pessoas de forma especial e concreta e merece particular consideração e medidas específicas para a combater. Para que seja possível considerar uma discriminação como “múltipla” é necessário que existam vários fatores que motivem proferida discriminação. Em similar sentido a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Maiores, adotada pela Assembleia Geral da OEA em junho de 2015, define a discriminação múltipla como “qualquer distinção, exclusão ou restrição até a pessoa maior fundada em dois ou mais fatores de discriminação”.

9. Neste caso, a múltipla alude ao carácter composto das causas de discriminação. Um aspecto diferente o constitui determinar a forma como, em alguns casos, interatuam essas causas entre si, o qual implica valorar se projetam em forma separada ou em forma simultânea.

10. Por sua parte, a interseccionalidade da discriminação não somente descreve uma discriminação baseada em diferentes motivos, senão evoca um encontro ou concorrência simultânea de diversas causas de discriminação. É dizer, que em um mesmo evento se produz uma discriminação devido à concorrência de dois ou mais motivos proibidos. Essa discriminação pode ter um efeito sinérgico, que supere a soma simples de várias formas de discriminação, ou pode ativar uma forma específica de discriminação que somente opera quando se combinam vários motivos de discriminação. Nem toda discriminação múltipla seria discriminação interseccional. A interseccionalidade evoca um encontro ou concorrência simultânea de diversas causas de discriminação. Isso visibiliza uma discriminação que somente se produz quando se combinam ditos motivos.

11. A discriminação interseccional se refere então a diversas bases ou fatores interatuando para criar um risco ou uma carga de discriminação única ou distinta. A interseccionalidade é associada a duas características. Primeiro, as bases ou os fatores são analiticamente inseparáveis como a experiência da discriminação não pode ser desagregada em diferentes bases. A experiência é transformada pela interação. Segundo, a interseccionalidade é associada com uma experiência qualitativa diferente, criando consequências para esses afetados em formas que são diferentes pelas consequências sofridas por aqueles que são sujeitos de somente uma forma de discriminação. Este enfoque é importante porque permite visibilizar as particularidades da discriminação que sofrem grupos que historicamente foram discriminados por mais de um dos motivos proibidos estabelecidos em vários tratados de direitos humanos.

12. Em suma, a interseccionalidade no presente caso é fundamental para entender a injustiça específica do ocorrido a Talía e à família Lluy, a qual somente pode se entender no marco da convergência das diversas discriminações ocorridas. A interseccionalidade constitui um dano distinto e único, diferente às discriminações valoradas por separado.

Nenhuma das discriminações valoradas em forma isolada explicaria a particularidade e especificidade do dano sofrido na experiência interseccional. No futuro, a Corte IDH poderá ir precisando os alcances deste enfoque, o qual contribuirá a redimensionar o princípio de não discriminação em certo tipo de casos.

182

Em que pese o termo é discutido e utilizado na sentença da Corte IDH, observa-se que o Estado não foi condenado a criar uma política nacional de não discriminação da população para pessoas com HIV, da mesma forma não fixou melhores condições de transfusão de

¹⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 2015, p. 158-160, fl. 03, 04 e 05 do do voto concorrente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot)

sangue para que outras pessoas não vivam o mesmo, portanto o discurso começou a ser utilizado mas não houve uma determinação de políticas públicas que fizessem a diferença para toda a sociedade, em que pese ter observado para a própria vítima a residência e bolsas de estudo. O efeito poderia ser mais amplo da sentença, observando que não foi um fato único e o papel da Corte é garantir que fatos como esses não se repitam.

3.4 CASO MARIA DA PENHA NA CIDH E A NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO

Agora o estudo volta-se para um caso ocorrido em solo brasileiro. Trata-se do caso da Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil ¹⁸³(Caso n. 12.051/2001), um marco histórico na temática da violência doméstica e familiar para o Brasil, pois relata as duas tentativas de homicídio perpetradas contra Maria da Penha por seu então marido e a sua busca pela responsabilização criminal do agressor, dentro do contexto da violência doméstica contra a mulher.

Maria da Penha, farmacêutica que vive em Fortaleza, no Ceará, vinha sofrendo diversas formas de agressões, físicas e psicológicas, quando por duas vezes sofreu tentativas de homicídio pelo seu então esposo. A primeira, que resultou em uma paraplegia permanente e irreversível, ocorreu quando ele atirou nela enquanto dormia, e este alegou que haviam sido roubados e por isso ela teria sido alvejada, mas correndo as investigações encontrou-se a arma do crime em que o então marido era o proprietário. Quando estava ainda se recuperando do ocorrido, ele tentou eletrocutá-la no banho, em cima de uma cadeira de rodas, em um banheiro que não era usado na casa, o relacionamento era tão abusivo que apenas ele poderia dar banho nela, que passava dias sem tomar, mesmo possuindo babás. Embora a instrução criminal do processo contasse com robustas provas, a condenação definitiva do agressor somente ocorreu 15 anos após sua denúncia e ele apenas foi de fato preso depois que o caso foi denunciado internacionalmente, após as recomendações da CIDH, com base na Convenção de Belém do Pará.

A CIDH reconheceu a responsabilidade do Estado Brasileiro por omissão, determinando que o Estado Brasileiro, foi conivente com a violência sofrida por Maria da Penha, pois violou os seus direitos, quando não deu efetiva punição ao agressor, em tempo razoável, negando-lhe o acesso à justiça.

¹⁸³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> .Acessado em 15 de Agosto 2021.

A CIDH recebeu a petição com em conformidade com os artigos 46.2, c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

O Brasil foi intimado para se manifestar acerca da petição. Contudo, o Estado ficou silente em todas as oportunidades, sequer apresentando a sua defesa no caso em comento. Concluído os trâmites processuais a CIDH enviou o primeiro relatório ao Brasil, que mesmo tendo recebido ficou silente, quando então a CIDH publicou o segundo relatório da CIDH e neste Brasil foi considerado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da CADH em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil, bem como pelo artigo 7º da Convenção de Belém do Pará .

O Brasil foi recomendado internacionalmente pela CIDH a: (i) completar rápida e efetivamente o processamento dos crimes de agressão e tentativa de homicídio contra a vítima, (ii) apurar os atrasos injustificados, bem como responsabilizar os responsáveis pelo atraso no julgamento, dos recursos do responsável pelo crime, tomando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para puni-los; (iii) reparação simbólica a vítima Maria da Penha a título de dano moral devido a impunidade ter ocorrido por 15 anos e ainda porque este atraso no julgamento a impediu de entrar com ação de reparação civil; (iv) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.

Todos esses itens acima, segundo a CIDH, foram cumpridos pelo Brasil. Com a pressão popular dos movimentos feministas reforçado pelas recomendações internacionais foi aprovado a Lei 11.340/2005 que obteve o nome da Maria da Penha, que causou visibilidade ao tema e prevê punições mais severas aos agressores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como prevê diversas políticas públicas às mulheres em situação de violência ou até mesmo medidas de prevenção à violência contra a mulher.

Contudo, houve outras recomendações ainda não cumpridas pelo Brasil quais são: alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, tratando-se respectivamente de b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem retirar a garantia do devido processo legal; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e

efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especializadas para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las de recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, devendo, ainda, prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Conforme Salz, Caminha E Boldt¹⁸⁴ garantem que:

Com o advento da Lei Maria da Penha, diversos avanços surgiram, impulsionando o desenvolvimento de um sistema de proteção à mulher, campanhas de informação e assistência, bem como a visibilidade da desigualdade de gênero a mulher. Além disso, novas figuras de violência se estabeleceram como a **violência institucional**, praticada por agentes públicos, o que descaracteriza sua principal função, que é conferir um atendimento humanizado à vítima.

No entanto, observa-se, que no relatório da CIDH não há qualquer citação ao termo interseccionalidade, tampouco ao termo discriminação múltipla. Observa-se que sequer a palavra pessoa com deficiência, ou deficiência foi usada pela CIDH; apenas, há o registro de que da tentativa de homicídio (não foi utilizado o termo feminicídio) sofrida pela Maria da Penha resultou na paraplegia irreversível, e nas recomendações estipuladas ao Brasil, não há qualquer observância às múltiplas mulheres existentes em todo território nacional enquadrando todas as mulheres como se fossem iguais e pior ainda não observou qualquer particularidade para as recomendações acerca de mulheres que vítimas de relacionamentos abusivos tem seus corpos deformados ou amputados em virtude dos abusos sofridos, a CIDH não atuou nem de forma interseccional nem observou de forma múltipla o caso.

¹⁸⁴ SALZ, Alice Costa Lima, CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo, BOLDT, Marilha. Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil (1997): Omissão e Tolerância Estatal no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar. In: LEGALE, Siddharta, ARAUJO, Luis Claudio Martins de. **Direitos Humanos na prática Interamericana O Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2019, p. 33.

4. EDUCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS E INTERSECCIONALIDADE: CASO DO TJDF

Enfim, passaremos a analisar o caso do Programa MPVE, mas antes iremos analisar como deve funcionar uma educação crítica sob uma perspectiva interseccional, como descrito abaixo.

4.1. INTERSECCIONALIDADE E EDUCAÇÃO CRÍTICA

A educação tem uma extrema importância extremamente sob a vida das pessoas. Locais como a sala de aula, associações de bairro, mídias sociais ou televisivas, dentre outros locais, podem oprimir os seres humanos ou libertar.

Segundo Apple, Au e Gandin¹⁸⁵, afirma-se que a pedagogia crítica se trata de:

A pedagogia crítica – e os estudos educacionais críticos de um modo geral – busca expor o modo como as relações de poder e desigualdade (social, cultural, econômica), em sua miríade de combinações de formas e complexidades, manifestam-se e são postas em questão de educação formal e informal das crianças e adultos (Darder, Baltodano e Torres, 2003; *McCarthy* e Apple, 1988). Contudo, isso pode, na verdade, ser uma afirmação demasiadamente genérica, pois o termo “educação crítica” é muito semelhante ao conceito de democracia. Trata-se de significante que não se deixa apreender, isto é, uma significante que desliza, que escapa (Foner, 1988), e que tem sido usado de múltiplas maneiras para descrever coisas múltiplas. Com efeito, às vezes a pedagogia crítica parece ser usada de modo tão amplo que pode significar qualquer coisa, de salas de aula cooperativas com algum conteúdo político a uma definição mais robusta, que envolve uma reconstrução minuciosa daquilo que a educação é ou para que serve, o modo como deve ser executada, o que se deve ensinar e quem deve ser capacitado a envolver-se em tal processo.

Estes autores prosseguem discorrendo sobre qual seria as tarefas de um pesquisador e da sua atitude de ação para uma real educação crítica, que, segundo Magalhães¹⁸⁶, resume-se desta forma:

1) a importância de denunciar as políticas e práticas educacionais opressivas; 2) manter vivas atividades contra-hegemônicas; 3) engajamento coletivo contra as relações de poder desigual; 4) construção de uma educação genuinamente progressista e social; 5) e 6) manter vivas as tradições do trabalho radical –tradições teóricas, empíricas, históricas e políticas de modo a ampliá-las e criticá-las, apoiando-as, recapturar a memória coletiva do trabalho; 7) agir juntamente com movimentos sociais dando conhecimento especializado aos movimentos; 8) usar o

¹⁸⁵ APPLE, Michael; AU, Wayne; GANDIN, Luís Armando. **Educação crítica: análise internacional**. Trad. Vinícius Ferreira. Revisão técnica de Luís Armando Gandin. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 14.

¹⁸⁶ MAGALHÃES, S. M. O. (2017). **Educação crítica: análise internacional**. Diálogos, 15(3), 697-703. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/36194> Acessado em 30 de nov. de 2022. p. 699.

privilégio da posição acadêmica para abrir espaços para os movimentos sociais.

Collins e Bilge¹⁸⁷ afirmam que:

A interseccionalidade e a educação crítica compartilham sensibilidades, sobretudo porque as mesmas pessoas estão envolvidas em ambos os projetos. Nas escolas, docentes, mães e pais, diretoras e diretores, administradoras e administradores, especialistas em currículo, conselheiras e conselheiros de faculdades e instituições de ensino médio, entre outros, defendem o bem-estar e o cuidado com jovens e crianças. Muitas lideranças comunitárias adotaram a educação crítica tanto para seus membros quanto para o público, considerando-a essencial ao ativismo em prol da justiça social.

A base entre a educação crítica e o conceito de interseccionalidade estão entrelaçadas por sua própria história. O livro célebre que até hoje contagia a educação do professor Paulo Freire, denominado “Pedagogia do Oprimido”, observa o quanto a educação pode libertar ou oprimir, ou ainda empoderar ou privar dos direitos. Segundo Collins E Bilge (2021, p. 238):

Os oprimidos de Paulo Freire no Brasil do século XX são análogos aos de hoje: sem-teto, sem-terra, mulheres, pobres, pessoas negras, minorias sexuais, indígenas, imigrantes sem documentos, indivíduos em cárcere, minorias religiosas, jovens e pessoas com deficiência. O uso que Paulo Freire dá aos termos “opressão” e “oprimido” evoca desigualdades interseccionais de classe, raça, etnia, idade, religião e cidadania. Por essa escolha de palavras, ele vincula as necessidades das pessoas oprimidas aos apelos em favor da justiça social. No contexto dos eufemismos contemporâneos – como pessoas “privadas de direitos”, “desfavorecidas”, “racializadas”, “sexuadas”, “marginalizadas” e similares –, sua linguagem pode parecer ousada e direta. Assim como “discriminação racial” e “perfilamento racial” descrevem um mesmo comportamento, os termos em si podem ter um significado diferente. A palavra “opressão” pode estar fora de moda, mas as condições sociais que ela descreve não.

E, dentro da nossa temática, a compreensão de justiça social é extremamente relevante, tanto para mulheres vítimas de violência doméstica, bem como com todas as suas interseccionalidades. Paulo Freire¹⁸⁸ trabalhou com a nomenclatura “concepção bancária de educação”, sendo aquela que limita a compreensão da justiça social. Quando há uma educação dessa forma, observa-se que se reforçam as desigualdades existentes naquele grupo de alunos, como o estereótipo de mulheres como sendo “donas de casa, recatadas e do lar”. A educação pensada dessa forma incentiva mulheres à função de cuidado, mãe e esposa. Para essa educação, as mulheres não possuem escolha, sendo induzidas a esse único padrão de comportamento, o que reforça o lugar de violência que as mulheres sofrem no âmbito doméstico.

Desta forma, segundo Paulo Freire, os oprimidos precisam da educação para que haja suas libertações, para que haja uma consciência crítica acerca de tudo, para o pleno

¹⁸⁷ COLLINS, Patricia Hill e BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

¹⁸⁸ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

desenvolvimento do entendimento das desigualdades sociais interseccionais.

Outra questão de suma importância é a compreensão da democracia participativa, pois através desta lógica as escolas são mais que instituições de ensino clássico, pois se tornam um local lugares que visam a integração crítica entre as hierarquias sociais existentes. Desta forma, genitores e docentes veem a escola como um lugar de luta pelos direitos de crianças, adolescentes e jovens, não unicamente para que tenham a educação formal. Para tanto, é necessário um desenvolvimento da educação crítica. Um olhar questionador da educação concebe organização das escolas como peça articuladora de um sistema educacional mais amplo, tratando-se como um campo de poder.

Collins e Bilge¹⁸⁹ discorrem sobre a importância da democracia participativa, através de uma educação pública de qualidade:

Historicamente, a luta em favor de uma educação pública de qualidade por gente que enfrentou discriminação sistêmica e sistemática nas instituições de ensino se alinhava aos esforços para reformar a educação pública estadunidense. Nos Estados Unidos, a ideia de que as escolas públicas preparam cidadãos e cidadãs para a democracia participativa é arraigada. John Dewey, Jane Addams, William Edward Burghardt Du Bois e outros pensadores pragmatistas do início do século XX consideravam a educação essencial para a cidadania democrática. *Democracy and Education* [Democracia e educação] e *The Public and Its Problems* [O público e seus problemas], obras clássicas do filósofo John Dewey, sublinharam a importância da educação pública para a democracia estadunidense. Para Dewey, educar o povo exigia comunicação entre as pessoas, para que elas pudessem decidir quais problemas consideravam mais importante perseguir e qual seria a melhor forma de seguir adiante. No entanto, como o povo era muito heterogêneo, instituições democráticas fortes exigiam que as pessoas se comprometessem com essas instituições e trabalhassem juntas, apesar de suas diferenças, em prol do bem público; cidadãos informados, homens e mulheres, precisavam aprender uns com os outros. Nesse sentido, a democracia participativa exigia diálogo para superar as diferenças. Em outras palavras, as pessoas precisavam de recursos e apoio estruturado para aprender a compartilhar ideias e assumir o papel participativo.

A participação da sociedade para uma educação de qualidade fortalece a educação, fortalecendo as próprias instituições, necessitando para tanto dialogar com a fim de conquistar o bem maior, superando as diferenças. Os movimentos sociais, principalmente com a pauta do feminismo negro, os estudos de raça, classe e gênero e a interseccionalidade, dentro desse contexto são extremamente relevantes para garantir o conceito de democracia participativa que a educação crítica, desde a muito tempo sugestiona.

4.2 DADOS DA POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL DE 2021

Primeiramente, antes de passar para a análise do material do Projeto MPVE

¹⁸⁹ COLLINS, Patricia Hill e BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 243-244.

propriamente dito, analisar-se-á a população do Distrito Federal para a construção de parâmetros. Assim, utilizaremos a pesquisa realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), pois está datada do ano de 2021¹⁹⁰, já que o último dado do IBGE ocorreu em 2010¹⁹¹, possuindo apenas uma estimativa em 2021 do mesmo índice, mas como se trata de estimativa não há recorte populacional.

A pesquisa da CODEPLAN foi realizada nos domicílios, a fim de “diagnosticar e radiografar o perfil socioeconômico da população residente na área urbana das 33 Regiões Administrativas do Distrito Federal”¹⁹², bem como observar as condições de moradia e da infraestrutura na região, sua coleta de dados se deu no período de maio a novembro de 2021, no formato por amostragem. Para simplificar a análise utilizaremos os dados totais por porcentagem do Distrito Federal, sem analisar para cada região específica da capital.

Para facilitar a visualização dos dados segue abaixo o resumo, em forma de tabelas, elaboradas pela autora, dos temas que tem pertinência com a presente pesquisa, sob a perspectiva de % e não de dados numéricos:

Meninos são maioria nas faixas etárias de 0 até 19 anos de idade atingindo 51,3% de homens na faixa etária de 5 a 9 anos de idade, a partir da faixa etária de 20 a 24 anos observa-se que a maioria é mulher e a cada fase etária temos um aumento da porcentagem de mulheres. Na faixa etária de 20 a 24 anos atinge 50,2% de mulheres, atingindo o montante de 61,7% de mulheres na faixa etária de acima de 75 anos (conforme de observa na tabela 05, em anexo).

Ignorando as faixas etárias, no total populacional as mulheres detém 52,2% da população de Brasília, já os homens 47,8% (conforme a mesma tabela nº 05, em anexo).

Sob a perspectiva de gênero as pessoas com 18 anos ou mais, no ano de 2021 no Distrito Federal 99% se autodeclararam cisgênero (ou seja, se identificam com o sexo que nasceram), enquanto 1% se identificam como transgênero (Anexo 06, tabela 06). Do ponto de vista da orientação sexual das pessoas com 18 anos ou mais, no Distrito Federal no mesmo ano de 2021, observa-se que 97% se consideram heterossexual e 3% se consideram gay, lésbicas, bissexuais entre outros (conforme demonstrado no anexo nº 07, tabela 07). Observou-se que a população que não se declara pertencente a população LGBTQIA+

¹⁹⁰ COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. **Tabela de Resultados PDAD 2021**. Disponível em: https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio_DF_percentual-2021.xlsx. Acessado em 02 de dez. de 2022.

¹⁹¹ INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Nível Geográfico do Distrito Federal de 2010**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/df.html>. Acessado em 02 de dez de 2022.

¹⁹² COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. **Pesquisa por Amostra em Domicílios (PDAD) 2021**. Disponível em <https://www.codeplan.df.gov.br/pdad-2021-3/> Acessado em 02 de dez. de 2022.

corresponde a 96,2% da população e as que se identificam com o gênero LGBTQIA+ corresponde a 3,8% da população do Distrito Federal (conforme disposto na tabela nº 08, no anexo nº 08).

Por outro lado, observa-se que a população por raça, ou cor da pele no Distrito Federal no ano de 2021 temos como a maioria populacional sendo pardos atingindo 46,2% do Distrito Federal, enquanto 40,9% são brancos, 11,1% são considerados pretos, 1,4% são amarelos e 0,3% são indígenas (conforme tabela nº 9, anexo nº 09).

Quando observamos os dados numéricos das pessoas que afirmam que não possuem nenhuma dificuldade para enxergar, no Distrito Federal no ano de 2021 temos o percentual de 84,4%, sendo que 13,4% consideram que possuem algum grau de dificuldade de enxergar, enquanto 2% tem muita dificuldade para enxergar e 0,2 % não enxergam de forma alguma (conforme tabela nº 10, em anexo 10). Vale ressaltar que a portaria nº 3.128¹⁹³ da saúde de 24/12/2008 define que pessoa com deficiência visual é considerada aquela que apresenta baixa visão ou cegueira, no §2º do artigo 1º da portaria afirma que:

§ 2º Considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10) e considera-se cegueira quando esses valores encontram-se abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10).

Os parâmetros analisados pela pesquisa da COREPLAN, não indicam o grau de dificuldade de visão, mas com seus dados podemos concluir que cerca de 2,2% são enquadrados como pessoas com deficiência visual.

Ao analisar os dados da pesquisa de 2021 em relação a audição, no Distrito Federal, observou-se que 96,9% não possuem nenhum problema de audição, outras 2,4% tem algum grau de dificuldade de audição, outras 0,5% possuem muita dificuldade de audição e por fim 0,2% não conseguem ouvir nada de forma alguma (conforme tabela nº 11, anexo nº 11).

Observando a população do Distrito Federal, no ano de 2021, observou quantas pessoas possuem dificuldade permanente em caminhar, sendo que 96,3% não possuem nenhuma dificuldade para caminhar ou subir degraus, outras 2,4% possuem algum grau de dificuldade para caminhar ou subir degraus e outras 0,9% tem muita dificuldade e 0,4% não consegue de modo algum (conforme tabela nº 12, anexo nº 12).

Sob a perspectiva de doença mental e intelectual permanente no Distrito Federal no

¹⁹³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. PORTARIA Nº 3.128, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008 Define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual. Disponível em: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/sau.delegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html . Acessado em 09 de nov. de 2023.

ano de 2021, a porcentagem que não tem nenhuma doença mental é de 97,9%, outras 1,3% possuem pouca, outras 0,5% tem muita dificuldade, outras 0,3% não conseguem de modo algum (conforme tabela nº 13, anexo nº 13).

Para facilitar a análise dos dados, buscou-se observar, no que tange a tabela de faixa etária o relatório total, para buscar a porcentagem de idosos (conforme o Estatuto do Idoso, aqueles maiores de 60 anos¹⁹⁴) que há na cidade. Os dados informados pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), conforme tabela 14 (anexo 14)¹⁹⁵. Observa-se nesse sentido de que 207.171 são mulheres acima de 60 anos, já os homens totalizam o montante de 149.393. Desta forma observamos que 58,11% são mulheres idosas e 41,88% são homens idosos.

De posse dessas informações passaremos a analisar o material do Projeto MPVE, correlacionando com os dados aqui apresentados.

4.3. ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE DO *EBOOK* “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA” DO PROGRAMA MPVE

O primeiro material que passaremos a analisar é o *ebook* Maria da Penha vai a Escola¹⁹⁶, em que Mello e Paiva (2019, p.356) discorre que:

O *ebook* “Maria da Penha vai a Escola” estabelece um diálogo entre o mundo real, o acadêmico e o jurídico, com o objetivo de educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar. A obra reúne relatos, experiências, observações, estudos de situações corriqueiras de diversos profissionais (magistrados, jornalistas, psicólogos, professores, defensores públicos, promotores, assistentes sociais, mestres, doutores), engajados no combate à violência doméstica. A educação é abordada como forma de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O livro é dividido em três partes: na primeira os autores apontam a forma como as medidas de prevenção encontram-se inseridas na Lei Maria da Penha, na segunda, refletem sobre a mudança de paradigma da Lei Maria da Penha em relação ao enfrentamento da violência de gênero para, ao final, na terceira e última parte, refletirem sobre o papel da educação formal no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, no marco de um debate mais amplo que trata da igualdade de gênero entre homens e mulheres na sociedade.

¹⁹⁴ O Artigo 1º do Estatuto do idoso dispõem que “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acessado em 02 de dez. de 2022.

¹⁹⁵ Tabela elaborada pela autora, com base nos dados fornecidos pela CODEPLAN, 2021. Disponível em: https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio_DF_total-2021.xlsx. Acessado em 02 de dez. de 2022.

¹⁹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Ebook Maria da Penha vai à Escola**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola> Acessado em 01 de dez. de 2022.

Trata-se de um *ebook* elaborado no ano de 2017, que, segundo o vice-presidente J. J. Costa Carvalho¹⁹⁷, reflete “os sensíveis relatos, teóricos e empíricos” de diversos profissionais, estabelecendo segundo o mesmo “uma sintonia entre o mundo real, o acadêmico e o jurídico”. Portanto, trata-se de um material que não é distribuído para os alunos nas escolas, mas uma abordagem da temática que visa orientar os professores, a equipe gestora e demais profissionais da educação. Como está disponível na internet e possui uma linguagem acessível, serve para qualquer pessoa que se interessar na temática.

O *ebook*, tem como capa a imagem abaixo, em que apresenta a logo¹⁹⁸ do Núcleo Judiciário da Mulher TJDF, que compõem em uma margarida com uma mulher branca sentada em cima, significando cada pétala é uma instituição integrante da rede de atendimento à mulher e a mulher estaria sendo amparada estando no centro da margarida. Essa logo do projeto permeia todos os materiais envolvidos mesmo em outros eixos temáticos como no Manual do “Grupo Refletir¹⁹⁹” (Fev/2020), o mesmo ocorre no “Manual de Orientações Teórico-práticas: Grupo Reflexivo de Homens²⁰⁰” (2021) observa-se que essa logo foi utilizada até meados de 2021, e os “produtos” gerados após, a figura da mulher é retirada, restando apenas a flor como a logomarca do Programa como no livro “Contribuições para a Formação de Profissionais da Segurança Pública no: Enfrentamento da Violência contra a Mulher²⁰¹” (2021), bem como na cartilha voltada ao público infantil denominada

¹⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola>. Acessado em 03 de dez. de 2022.

¹⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Núcleo Judiciário da Mulher completa 9 anos e amplia atendimento ao público feminino.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/setembro/tjdft-celebra-9-anos-de-nucleo-judiciario-da-mulher>. Acessado em 03 de dez. de 2022

¹⁹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Manual Grupo Refletir: Grupos reflexivos para profissionais da segurança pública autores de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher: ação inovadora no Distrito Federal.** FEV/2020. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjn8uqNjNv7AhWqIbkGHYOGDSkQFnoECBkQAO&url=https%3A%2F%2Fwww.tjdft.jus.br%2Finformacoes%2Fcidadania%2Fcentro-judiciario-mulher%2Fdocumentos-e-links%2Flivro-eletronico-manual-grupo-refletir.pdf&usg=AOvVaw1G3VTYelOnppFiRbbla3AN> Acessado em 02 de dez. de 2022.

²⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Manual de Orientações Teórico-práticas: Grupo Reflexivo de Homens.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiClseHjdV7AhVfH7kGHSNNDcMQFnoECBIQAO&url=https%3A%2F%2Fwww.tjdft.jus.br%2Finformacoes%2Fcidadania%2Fcentro-judiciario-mulher%2Fdocumentos-e-links%2Farquivos%2Fmanual-grupos-reflexivos-de-homens-do-njm_tjdft_2021_e-book.pdf&usg=AOvVaw04nWxxJKW1g9pc3ptLlwZK. Acessado em 02 de dez. de 2022.

²⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Contribuições para a Formação de Profissionais da Segurança Pública no: Enfrentamento da Violência contra a Mulher.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiWyPbzidv7AhWFLbkGHUH1AEMOFnoECAgOAO&url=https%3A%2F%2Fwww.tjdft.jus.br%2Finformacoes%2Fcidadania%2Fcentro-judiciario-mulher%2Fdocumentos-e-links%2Farquivos%2Flivro-contribuicoes-para-a-formacao-de-profissionais-da-seguranca-publica-do-enfrentamento-da-vdfcm_2-edicao.pdf&usg=AOvVaw3tocTD TehmOW_63MRtopM. Acessado em 02 de dez. de 2022.

“Eu me protejo: Faça Bonito proteja nossas crianças e adolescentes²⁰²” (2022) que foi lançado em face do dia 18 de Maio (dia nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes).

Figura 3- Capa Ebook Maria da Penha vai à Escola



Neste *ebook* tem grande destaque, já capa. E a imagem de uma da margarida, dá destaque Lei Maria da Penha é para claro que a lei é para mulheres negras ao

especificamente a logo que compõem metade da mulher branca ao centro para a imagem de que a as mulheres brancas. É todas, mas será que olharem essa capa

compreendem que essa lei vai funcionar para elas? Pergunta-se qual é o objetivo específico do projeto? Qual é a meta a ser alcançada? Conhecimento geral da temática ou alcançar àquelas mulheres que se sentem excluídas do poder público a fim de alcançar para que essas possam ser amparadas também pelos efeitos da lei e das políticas públicas?

Ressalta-se que essa logo, foi alterada no ano de 2021, portanto os novos materiais já têm vindo com a logo diferenciada, que retira a mulher branca do centro, restando apenas a flor margarida. Trata-se de um avanço importante para que o programa possa alcançar a todas as mulheres, independente de raça, classe e deficiência, por exemplo.

Ao analisar o *ebook*, analisando quantas mulheres e homens brancos e negros, ou meninos ou meninas brancos ou negros, quantas pessoas com deficiência etc., analisou somente nas figuras em que o rosto é identificável. Isso quer dizer que imagens em que demonstra diversas pessoas aglomeradas, essas não foram computadas, pois não é possível observar a individualidade de cada uma, apenas como o encarte do filme Titanic em que aparece os atores principais à frente de diversos atores ao fundo, somente os atores destacados foram computados.

Diante da compilação abaixo observou os seguintes dados, organizado pelas tabelas²⁰³ abaixo, de forma resumida:

²⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Eu me protejo**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/cartilha-eu-me-protejo.pdf/@/@/download/file/Cartilha%20Eu%20Me%20Protejo.pdf>. Acessado em 02 de dez. de 2022.

²⁰³ Tabelas criadas pela autora, ela completa em anexo, com os números Tabela nº 19 e 20, aqui consta apenas o

Tabela 15 - Ebook “Maria da Penha Vai à Escola” do Programa MPVE Grupo Vulnerável 1 - Resumo								
	Mulher Branca	Mulher Negra	Homem Branco	Homem Negro	Menina branca	Menina negra	Menino Branco	Menino Negro
TOTAL	43	13	19	17	8	3	5	0
%	34,4	10,4	15,2	13,6	6,4	2,4	4	0

Tabela 16 - Ebook “Maria da Penha Vai à Escola” do Programa MPVE Grupo Vulnerável 2 – Resumo						
Asiáticos	Índios	Idosa	Idoso	Homem com Deficiência	Mulher com Deficiência	Estereótipo da População LGTQIA+
2	0	3	5	0	1	6
1,6	0	2,4	4	0	0,8	4,8

Observa-se que não há qualquer representatividade de um menino/criança negro, ou ainda, de algum índio seja homem ou mulher, o mais próximo que seria disso teria uma imagem do caso do menino que cresceu na floresta, mas que não se trata de um índio, observa-se também que homem com deficiência não tem qualquer representatividade e a única mulher com deficiência que possui no material é a foto da própria Maria da Penha, mas que não aparece com a sua cadeira de rodas. Portanto, seria correto afirmar que o grupo de pessoas com deficiência não estão representadas no *ebook*.

Sendo que a população indígena no Distrito Federal é de 0,3%, como dito acima, somado os índices das pessoas que não enxergam nada (0,2%), pessoas que não ouvem (0,2%), não conseguem subir ou descer escadas de forma alguma (0,4%), pessoas com deficiência mental permanente (0,3%), todos esses somados totalizam 1,4% da população do Distrito Federal, isso não significa que não tenham mais pessoas com deficiências, mas no banco de dados coletados podemos chegar a este número, contudo tínhamos apenas uma mulher com deficiência sub-representada, já que a imagem da Maria da Penha não possuía

resultado na versão resumida, com os desenhos e fotos obtidos do *ebook* Maria da Penha vai à escola produzido pelo TJDF. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Ebook Maria da Penha vai à escola.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola> . Acessado em 02 de dez. de 2022.

sequer referência a cadeira de rodas, e que representaria contando com essa imagem em 0,8% como observa-se na figura abaixo.

Figura 4 – Ebook Maria da Penha sem referência à Pessoa com Deficiência



Portanto, percebe-se um apagamento nas imagens da pauta para as pessoas com deficiência, do ponto de vista de representatividade, apresenta o caso da Maria da Penha, mas a imagem não demonstra claramente a pauta.

Sob a perspectiva etária as imagens apresentam 2,4% imagens de mulheres idosas e já para os homens apresentam 4% das imagens, e ao analisar a faixa etária do Distrito Federal temos 13,19% da população sendo idosas, e 10,36% de idosos, portanto, do ponto de vista da representatividade observou-se um valor muito abaixo do que representa a sociedade do Distrito Federal.

Em relação a população LBT as imagens apresentam 6 figuras em uma única página, em um artigo que versa sobre a temática, e por isso identifica-se desta população em específica, isso corresponde ao percentual de 4,8% das imagens, observando os dados da cidade do Distrito Federal observamos que o percentual da população LBT corresponde a 3,8% da população, ou seja, teríamos um número maior nas imagens do que de população no Distrito Federal. Vale lembrar que a pesquisa é feito sob amostragem, além do mais muitas pessoas que pertencem e se veem dessa forma não respondem a pesquisa com total afirmação, por receio de julgamentos, por medo ou a não autoaceitação dessas classificações. Segue abaixo a página que representa este grupo.

Figura 5 – Ebook Maria da Penha população LGTQIA+

PARTE II

107

CAPÍTULO 1



Qual a conclusão que se pode fazer dessas três fases dos movimentos feministas? Quais foram os seus alcances reais? Quais são os seus desafios atuais? Qual será o seu destino na história?

Enfim. Talvez a intenção não seja lançar luz sobre as respostas, mas instigar novas perguntas.

O que se pode dizer é que, como movimento social, filosófico e político, o movimento feminista tem-se renovado e reavaliado para buscar alternativas teóricas e práticas para alcançar, cada vez mais, uma vivência humana capaz de reconhecer e reafirmar a igualdade entre homens e mulheres.

E, para isso, vem alterando, substancialmente, determinados padrões, práticas e valores predominantes que ainda persistem naturalizados e normalizados no contexto de muitas sociedades.

O Brasil, por exemplo, experimentou (e vem experimentando) um processo contínuo de lutas e conquistas relacionadas à emancipação das mulheres, desde o fim do regime militar e a reabertura democrática até os dias atuais. E, mesmo tendo seguido uma coerência teórica e política condizente com as três fases dos movimentos feministas internacionais, o movimento feminista brasileiro travou suas lutas e conquistas particulares (umas já conquistadas, outras ainda em curso).

Nesse sentido, é a partir de um olhar cuidadoso sobre as formas particulares de construção e manifestação das desigualdades sociais e históricas entre brasileiros e brasileiras que será possível pensar, daqui em diante, em um fenômeno que se constitui como um dos principais reflexos dessas desigualdades, mas também como uma das principais áreas temáti-

Observa-se que temos apenas um negro dentro do recorte LGBTQIA+, sendo que a população geral do Distrito Federal pelo recorte de raça, sem observar a interseccionalidade (LGTQIA+ e raça), utilizando o recorte que o IBGE²⁰⁴ utiliza juntando a população parda (46,2%) e preta (11,1%) no mesmo patamar obtemos a quantia de 57,3% de população negra na cidade do Distrito Federal, certamente a população LGBTQIA+ não poderia ser representada por apenas uma pessoa preta ou parda.

No Distrito Federal observou-se que há 1,4% de população considerada amarela, nomenclatura utilizada para os asiáticos²⁰⁵, contudo nas imagens representadas na cartilha apresenta-se duas imagens, que totalizam 1,6% das imagens do *ebook*, portanto um pouco superior a quantia populacional do Distrito Federal.

Sob a perspectiva de negros (pardos e pretos), em Brasília temos 57,3% da população sendo negra, e ao observar as imagens temos entre mulher negra (10,4%), homem negro (13,6%), menina negra (2,4%) e menino negro (4%) o que somados totalizam 30,4%, o que retrata um número muito baixo comparado a quantia populacional que é negra no Distrito Federal, estamos falando em 27,3% sub-representados, o que é deveras preocupante pois conforme os dados do IBGE²⁰⁶ em 2018 no Brasil 55,7% da massa trabalhadora do Brasil é

²⁰⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pretos ou pardos representam dois terços dos subocupados em 2018.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25879-pretos-ou-pardos-representam-dois-tercos-dos-subocupados-em-2018>. Acessado em 03 de dez. de 2022.

²⁰⁵ DEZEM, Rogério. **Matizes do “Amarelo”: Elementos formadores do imaginário sobre o japonês no Brasil.** Disponível em: https://www.usp.br/proin/download/artigo/artigo_matizes_amarelo.pdf Acessado em 03 de dez. de 2022.

²⁰⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por cor e raça no Brasil.** Disponível em:

preto ou pardo, e a faixa salarial da população preta ou parda gira em torno dos R\$1.608 (mil seiscentos e oito reais) contra os R\$2.796 (dois mil setecentos e noventa e seis reais) das pessoas brancas, ocupando, portanto pretos e pardos a base da pirâmide de distribuição de renda, portanto no recorte raça e classe estão intimamente interligados no Brasil e uma sub-representação nesse aspecto é preocupante pois para quem a Lei Maria da Penha serve? Deve atender a toda a população inclusive os menos afortunados financeiramente, até o rico, desde o branco, negro ou índio, ou asiáticos.

No Rio de Janeiro, observa-se o apagamento da aplicabilidade da medida protetiva, para as mulheres que residem nas favelas, pois estas são silenciadas pelo poder paralelo²⁰⁷, sendo desestimuladas para denunciar seus agressores, já que nestes locais há ausência do controle estatal. E quando se observa o índice de mulheres que sofrem com o feminicídio, observamos que 62%, se tratam de mulheres negras no ano de 2021, segundo o Anuário de Segurança Pública²⁰⁸, ressaltando que 43 casos de feminicídios ocorreram no Distrito Federal²⁰⁹, que portanto tratar do assunto violência doméstica é extremamente relevante fazer o recorte racial e a sub-representatividade no *ebook* é desarrazoável sob a perspectiva binômica representatividade, e também do ponto de vista de que essa população é a que mais tem sofrido com a violência doméstica.

Observa-se ainda, segundo o Anuário de Segurança Pública, referente ao ano de 2021 que a taxa de feminicídio por 100 mil habitantes no Distrito Federal²¹⁰ é o maior índice, se comparado com todos os estados brasileiros totalizando um índice de 58,1 casos a cada 100 mil habitantes, ou seja, trata-se de uma realidade perversa, pois o feminicídio trata da violência extrema da violência doméstica, em que 81,7%²¹¹ dos casos de feminicídios

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21039-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca-no-brasil.html> .
Acessado em 03 de dez. de 2022.

²⁰⁷ JORNAL O GLOBO. **Nas favelas do Rio de Janeiro, violência doméstica é silenciada: a existência do poder paralelo nas comunidades desestimula mulheres a denunciar aos seus agressores. Pretas e pardas são alvo dos crimes mais graves.** Disponível em: <https://projecolabora.com.br/ods5/nas-favelas-do-rio-de-janeiro-violencia-domestica-e-silenciada/> Acessado em 03 de dez. de 2022.

²⁰⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: atualizado em 02.08.2022.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acessado em 03 de dez. de 2022, p.16.

²⁰⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: atualizado em 02.08.2022.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acessado em 03 de dez. de 2022, p. 148.

²¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: atualizado em 02.08.2022.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acessado em 03 de dez. de 2022, p. 167.

²¹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:**

ocorreram no Brasil pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima, reforçando a importância da temática. Apenas a título de comparação o estado do Rio de Janeiro representa um índice de 52,8 em 100 mil habitantes, já o Ceará (estado em que ocorreu o fato com a Maria da Penha), possui o menor índice de 9,1 casos a cada 100 mil habitantes.

Por outro lado, ao analisar as imagens do *ebook* dos homens brancos (15,2%), mulheres brancas (34,4%), meninas brancas (6,4%) e meninos brancos (4%), encontramos o montante de 60% das imagens atingindo a população branca, contra 30,4% de imagens de pessoas negras, sendo que a população branca no Distrito Federal é compreendida em 40,9%, ou seja, as imagens no *ebook* apresentam 19,1% a mais do que a população branca real do Distrito Federal.

Importante destacar que o relatório elaborado pelo Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Segurança Pública²¹², referente ao ano de 2021, não observa o parâmetro raça em nenhuma de suas análises, observa a localidade dos crimes, a faixa etária, o grau de parentesco, mas silencia completamente acerca da raça das vítimas.

Observa-se um apagamento em relação ao recorte de violência doméstica e familiar sob a perspectiva racial, esses números só aparecem quando há o feminicídio. O recorte de classe também não é observado nos índices gerais de violência doméstica, e esses dados são extremamente relevantes, mas demonstram a ausência de interseccionalidade realizada pelos índices.

4.4. ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE NA CARTILHA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA APRESENTA: VIOLÊNCIA NO NAMORO NÃO!”, COM EDIÇÃO DE 2022 DO PROGRAMA MPVE

A cartilha de 2022 sob o nome “Maria da Penha Vai à Escola apresenta: Violência no Namoro NÃO!²¹³” visa atingir a população escolar no intuito de prevenir a violência íntima de afeto voltada ao público adolescente, discorrendo sobre o motivo de precisar falar sobre a

atualizado em 02.08.2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> Acessado em 03 de dez. de 2022, p. 174.

²¹² GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Crimes de Violência Doméstica, segundo a Lei 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha” – comparativo do período de janeiro a dezembro dos anos de 2020 e 2021, por Região Administrativa e acompanhamento dos últimos anos do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Ana%CC%81lise-FSP-002-2022-Viole%CC%82ncia-Dome%CC%81stica-no-DF-DF-jan-dez-2021-2.pdf> Acessado em 03 de dez. de 2022.

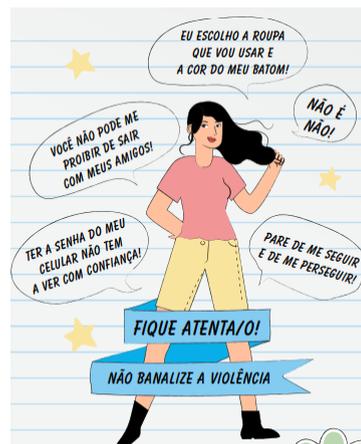
²¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Maria da PenhaVai à Escola apresenta: Violência no namoro NÃO! Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/cartilha-digital-violencia-no-namoro-nao-edicao-2022.pdf> Acessado em 03 de dez. de 2022.

violência no namoro, bem como quem é possui o maior risco, as leis que amparam os adolescentes em situação de violência, trata ainda sobre o tema do casamento infantil, discorrendo ainda sobre o papel da escola dentro desse contexto, narrando sobre como a rede de ensino deve contribuir para o desenvolvimento da criança e do adolescente, possuindo ainda informações úteis acerca de locais, com contato telefônico em que se pode solicitar auxílio.

Vale destacar que a cartilha, atualizada em 2022, provavelmente foi lançada antes da vigência da Lei Henry do Borel, Lei 14.344²¹⁴ publicada em 24 de maio de 2022, que trata de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, pois nas legislações citadas não apresenta essa lei específica que teve como base a própria Lei Maria da Penha.

Na página 02 da cartilha há uma adolescente branca, pronunciando frases importantes sob a perspectiva de não haver abuso no namoro como demonstra-se abaixo:

Figura 6 – Cartilha Violência no Namoro Não – Mulher Branca



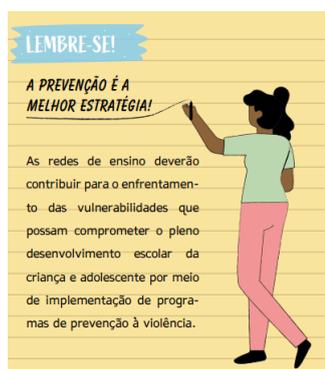
Já as outras duas figuras na página 05 e 06 com um homem negro, duas mulheres negras e uma mulher branca como demonstra-se abaixo:

Figura 7 – Cartilha Violência no Namoro Não – Sala de Aula

²¹⁴ PLANALTO. **Lei n.14.344 de 24 de maio de 2022:** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm Acessada em 03 de dez. de 2022.



Figura 8 – Cartilha Violência no Namoro Não – Mulher Negra



Observa-se que a professora ali representada é uma mulher negra, já o casal de alunos o homem negro e a mulher branca, sendo que como já dito as maiores vítimas de feminicídios são as mulheres negras, e isso certamente não exclui de que mulheres brancas não vivem a violência doméstica e familiar. Por fim a última página que trata da responsabilidade da rede de ensino é feito por uma mulher negra. Do ponto de vista racial temos 2 pessoas brancas e 3 pessoas negras, demonstrando uma maior conformidade com a realidade brasileira, como dito acima.

Contudo não se observou a inclusão da pessoa com deficiência, com relação a faixa etária observa-se dentro do contexto do público que visa atingir não há que se falar em colocar idosos, a não ser que o material seja usado no EJA, não observou também a representação da população LBT, também não observou a representatividade indígena presente em nosso país.

Registra-se que nesse material a logomarca do projeto que aparece é a da margarida sem a mulher branca ao centro, demonstrando uma visibilidade mais inclusiva.

Em relação ao conteúdo da cartilha²¹⁵ observou-se a não inclusão dos fatores raça como uma característica que deve ser observada para quem corre mais riscos, aliás a palavra

²¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da PenhaVai à Escola apresenta: Violência no namoro NÃO!** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/cartilha-digital-violencia-no-namoro-nao-edicao-2022.pdf> Acessado em 03 de dez. de 2022.

raça sequer é citada no material, mas observa-se o recorte de classe como extrema vulnerabilidade, como se observa abaixo:

- ★ Adolescentes que possuem modelos de casais violentos na família;
- ★ Sofrer ou ter sofrido violência doméstica e/ou familiar;
- ★ Estar inserida/o em meio social que tolera ou naturaliza a violência;
- ★ Desconhecimento sobre seus direitos;
- ★ Pessoas com rede de apoio restrita;
- ★ Gravidez e maternidade na adolescência;
- ★ Contextos de maior vulnerabilidade social, especialmente diante dos limites das políticas públicas que possam garantir direitos e proteção à infância e a juventude;
- ★ Adolescentes que não tiveram educação sexual na escola e na família

4.5. ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE NO *TOOLKIT* PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO PROGRAMA MPVE

O material do *toolkit* é digital e possui diversos links para outros conteúdos a fim de facilitar aos professores o acesso a materiais da temática para que o conteúdo possa ser trabalhado de forma interdisciplinar, o material não está datado, mas pela logomarca com a margarida e a mulher ao centro, observa-se que é do ano de 2021, ou anterior. Ressalte-se que a logomarca permeia todo o material, estando presente em todas as páginas com exceção a página 10 e a última página (44) do material.

O uso excessivo da logomarca da margarida com a mulher branca no centro, já reforça o estereótipo de que a lei seria, ou passaria a mensagem de que a lei seria para as mulheres brancas. Esse uso excessivo da logo prejudicou a análise de personagens de diferentes raças, não sendo possível uma análise mais aprofundada como a realizada no *ebook*, pois somente contabilizando as mulheres brancas da logomarca já alcança o montante de 44 imagens de mulheres brancas, pois embora não tenham em duas páginas a logomarca, em outras duas aparecem repetidas.

Destaca-se que para o computo dos dados abaixo foram ignoradas as seguintes imagens da página 16 e as imagens da página 24, por ser difícil precisar todos os desenhos ali representam de qual grupo específico:

Figura 9 – Toolkit para Professores – Difícil Precisar Classificação 1



Figura 10 - Toolkit para Professores – Difícil Precisar Classificação 2



Com base nessas informações chegou-se a seguinte conclusão numérica das imagens que constam do *toolkit* que constam de forma resumida nas tabelas²¹⁶ abaixo:

Tabela 17 - Toolkit para os profissionais de educação Programa MPVE Grupo Vulnerável 1 Resumo								
	Mulher Branca	Mulher Negra	Homem Branco	Homem Negro	Menina branca	Menina negra	Menino Branco	Menino Negro
TOTAL	61	5	9	2	9	9	2	2
%	59,8	4,9	8,8	2,0	8,8	8,8	2,0	2,0

²¹⁶ Tabelas elaboradas pela Autora, com base nas imagens que constam no material analisado, a versão completa da tabela se encontra em anexo, nas tabelas nº 21 e 22, aqui ficou apenas os números resumidos.

Tabela 18 - Toolkit para os profissionais de educação Programa MPVE Grupo Vulnerável 2 Resumo							
	Asiáticos	Índios	Idosa	Idoso	Homem com deficiência	Mulher com Deficiência	Estereótipo da População LGTQIA+
TOTAL	1	1	0	0	1	0	0
%	1,0	1,0	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0

Ressalte-se que a palavra “raça” ou “racial” não consta no material. Mas observou-se a instigação de trabalhar com os alunos a temática no eixo violência o racismo (p.9), incentiva a cultura ambiental escolar no combate ao racismo (p. 11), ademais observou-se a indicação do livro “O mundo no black power de Tayo” (p. 15) que versa acerca de uma menina negra que tem orgulho do cabelo crespo com penteado black power. Observou-se acerca sobre a desconstrução de papéis de gênero a indicação dos livros (p.25) “História de Ninar para Garotas Rebeldes” que retrata acerca de que todos são belos independente de cores, formas e idade, “50 Brasileiras Incríveis: para conhecer antes de crescer” que versa sobre a história de 50 brasileiras e o livro “As cientistas: 50 mulheres que mudaram o mundo” que visa romper o estereótipo de que mulheres foram criadas para serem as “belas, recatadas e do lar”.

Contudo, diante da falta de representatividade negra que a sociedade brasileira vive por apagamento racial imposto, seria relevante acrescentar o livro “Pequenas Grandes Líderes: mulheres importantes da História Negra” de Vasthi Harrison que visa contar a história de 40 mulheres negras.

A questão da logo com a mulher branca elevou o quantitativo de mulher branca, neste material, ser representada em 59,8% das figuras, enquanto a mulher negra possui uma representatividade no valor de 4,9%, infelizmente o material ainda não foi reeditado, para aderir a logo nova, espera-se que quando isso ocorrer, outras interseccionalidades possam ser incluídas, além é claro da retirada desta logo.

Importante destacar que o material é permeado por informações relevantes sobre os estereótipos de gênero, bem como condenando o machismo e suas práticas, tratando ainda do tema da violência no namoro, bem como sobre a Lei Maria da Penha

Observou-se que não há representatividade de imagem da população LBT, também constatou-se que não há referência de imagem para mulher com deficiência, possuindo uma única imagem de um menino em uma cadeira de rodas, que se trata de uma capa do livro “Educação Sexual na sala de Aula” por Jimena Furlani (p.38), que surpreendeu como sendo a única imagem de uma pessoa indígena nos materiais analisados até aqui e traz como seu subtítulo do livro as seguintes observações: “Relações de gênero, orientação sexual e

igualdade étnico-racial numa proposta de respeito às diferenças”, ou seja, trata da questão de orientação sexual, além da questão racial que são temas importantíssimos para o efetivo combate e prevenção à violência contra a mulher.

Na mesma oportunidade (p.38) há indicação de outro livro denominado “Educação sobre Gênero na Infância: caderno de apoio ao desafio da igualdade” da Plan International que retrata sobre as questões de estereótipos de gênero e trata de forma muito breve a questão de diferenças fundamentais de gênero e sexo.

Observou-se que é tratado com os professores a questão de gênero, de forma transversal com os seguintes apontamentos (p.10):

Nas disciplinas de linguagem, produção de texto, procure utilizar textos e obras de mulheres. Trabalhe a análise crítica, os elementos de produção de texto, análise fonética, morfológica e sintática a partir de textos que problematizam os estereótipos de gênero. Existe uma série de tipos textuais produzidos sobre o tema: poemas, reportagens, livros, contos, fábulas, etc.

As mulheres sempre participaram amplamente da história e também da produção científica, mas infelizmente os manuais escolares tendem a invisibilizar essas participações. Se você é professor(a) de história, geografia, física, química, biologia, busque ressaltar a participação feminina nessas áreas.

Professore(a)s de educação física e artes possuem amplo espectro para explorar as contribuições das mulheres, desconstruir estereótipos quanto às capacidades de meninos e meninas e estimular a interação igualitária e a expressão livre dos desconfortos gerados pela desigualdade de gênero.

As desigualdades entre homens e mulheres possuem componentes culturais, sociais, históricos, econômicos que podem ser conectados com conteúdos das disciplinas escolares.

O(a) professor(a) de matemática pode utilizar as pesquisas e estatísticas produzidas sobre o tema e aproveitar a oportunidade para gerar debate.

Combatendo o estereótipo de gênero, de forma transversal permeando a temática em diversas disciplinas que é exatamente o que diz a Lei 14.164/2021²¹⁷ que determinou a inclusão relativo “aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos”.

4.6. ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE NO *EBOOK* “SEGREGO DAS AVÓS: BRIGAS DO PAPAI E DA

²¹⁷ PLANALTO. **Lei 14.164 de 10 de junho de 2021**: Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Em seu artigo 1º afirma que: Art. 1º O art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26.

.....
 § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm Acessado em 04 de dez. de 2022.

MAMÃE” NO PROGRAMA MPVE

O *ebook* foi elaborado seguindo a coletânea “Segredo das avós”, no ano de 2015, escrito por Laura Frade. Trata-se de um *ebook*²¹⁸ que conta a história de Marcia, uma adolescente branca, que presencia a violência doméstica entre seus pais (mãe e pai brancos), que ficava triste mas não se abria com ninguém até que leu um livro que falava sobre o que ela vivia em casa, assim se aproximando da tia Marisa, sua professora, e contou o que estava ocorrendo em seu lar, e a escola marcou uma reunião com a mãe da Marcia explicando sobre violência doméstica e ao que parece apresentando a rede de atendimento às mulheres, essa história tem como objetivo que a criança não guarde isso para si, mas que compartilhe com suas professoras, a história termina com Marcia gostando do que ocorreu e compartilhando com seus colegas porque entendeu que isso pode estar ocorrendo também em outros lares e para que as crianças não se sintam como ela.

A história possui uma frase que a professora disse a Marcia (p. 9):

Tia Marisa falou que em muitas casas existem brigas. Também entre filhos e pais e filhos e filhos... parece que isso acontece mais vezes quando os adultos bebem muito. Mas a professora disse pra ela que isso é como doença porque não é que a pessoa que bebe não seja boa, ela só precisa ir ao médico para melhorar.

Contudo, entre o movimento feminista e a academia há uma unanimidade de que a bebida não transforma ninguém, ela apenas potencializa o perfil agressor que está ali. Como a pesquisa de Oliveira²¹⁹ (2010, p. 83) de forma assertiva discorre em sua pesquisa realizada em Manaus-AM afirmando que os homens entrevistados por ela, apesar de possuírem envolvimento com álcool e outras drogas, não atribuem a esse envolvimento a causa das agressões que eles cometeram, pois segundo estes eles apenas liberam o impulso agressor, afirma ainda que para ser agressor não precisa usar drogas ou álcool, pois alguns agressores entrevistados por elas não possuíam envolvimento com isso.

Para ressaltar Coelho e Carloto²²⁰ (2003, p.93) discorrem de forma semelhante que:

Outro elemento seria o uso de bebida alcoólica, identificado nos relatos de Gilberto, José e João. Pesquisas sobre o tema apontam a maior prevalência do uso de álcool entre o sexo masculino. Entretanto, esse fato não deve ser utilizado como

²¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Segredo das avós: brigas do papai e da mamãe.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/Ebook_BrigasdoPapaiedaMameOSegredodasAvs.pdf. Acessado em 04 de dez. de 2022.

²¹⁹ OLIVEIRA, Kátia Neves Lenz César de. **Discurso (s) de homens em conjugalidade violenta: uma análise sócio antropológica sob a referência da ética da serenidade.** 2010. 227f. Tese (Doutorado em Saúde da Criança e da Mulher) Instituto Fernandes Figueira, Rio de Janeiro, 2010.

²²⁰ COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas e CARLOTO, Cássia Maria. **Os homens e a violência nas relações afetivo/conjugais.** Revista de Psicologia da UNESP, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 87-98, 2003.

justificativa para a ocorrência da violência contra a mulher, mas como mais um elemento relacionado ao status de masculinidade pelo falso prestígio que proporciona. Destacamos também o álcool como um fator coadjuvante na ocorrência desses episódios de violência em razão das alterações comportamentais que provoca, podendo potencializar o comportamento agressivo.

Portanto, por mais que a professora na história visa acalmar a criança de que o seu pai não é mau, talvez a forma como foi colocada possa dar a entender de que ele é agressivo por conta da bebida, que se trata de uma doença (vício) e seria apenas tratar, sob uma interpretação mais otimista, poderia dizer que está se referindo que a pessoa que é agressor, pode estar reagindo assim em virtude do machismo e patriarcado em que está submersa, e que participando de um grupo reflexivo para homens ele pode aprender a agir de forma diferente, nessa interpretação mais otimista do tema poderia ser corroborado pelo resultado de pesquisas acerca da efetividade dos grupos reflexivos, como o descrito no projeto “E agora, José?” na comarca de Santo André, na grande São Paulo em que dos 300 homens que participaram de 20 sessões apenas dois homens foram reincidentes.²²¹

A resposta da menina na história, seguindo a fala da professora foi a seguinte (p.9):

Isso deixou Marcia tão feliz! Que ela ama muito os pais. E nunca achou que nenhum deles é ruim. Foi um alívio saber disso e deixou Marcia muito animada com a ideia de que pode mudar o que eles vivem.

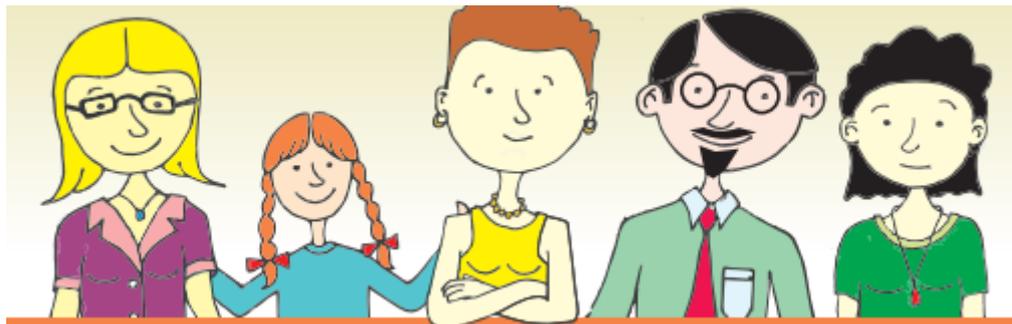
Novamente a frase não é muito coerente porque pode deixar a entender que a criança pode mudar ou tem a responsabilidade de mudar seus pais, quando a mudança trata-se de um processo interno, uma decisão interna, e a criança pode contribuir, mas jamais tem esse dever, o que reforça a ideia de que a mulher, nesse caso a menina, pode mudar o pai, parecido com o estereótipo de que a mulher pode mudar o homem, são estereótipos de gênero que devem ser evitados a todo custo.

Essa cartilha está disponibilizada pelo Programa MPVE, contudo não foi confeccionada por ela, em sua versão digital, sequer há a logo do programa.

Em se tratando de representatividade a imagem abaixo retrata bem todos os personagens da trama:

Figura 11 – Segredo das Avós – Família Branca

²²¹ AGÊNCIA BRASIL. **Grupos para homens reduzem reincidência de violência doméstica: Previstos em lei, espaços de reflexão ainda dependem de voluntários.** Disponível em <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/grupos-para-homens-reduzem-reincidencia-de-violencia-domestica> Acessado em 04 de dez. de 2022.



A primeira é a professora, a segunda a Marcia, a terceira a mãe da Marcia e os outros dois são pessoas que podem ajudar a mãe de Marcia, reparem que todos os personagens são brancos, o único personagem que não aparece nessa imagem é a do pai da Marcia que também é branco, não há qualquer representatividade de qualquer outro grupo como de idosos ²²², ou negros, ou pessoas com deficiência, ou ainda indígena. Certamente, não há representatividade e um olhar interseccional no presente *ebook*.

4.7. ANÁLISE DA INTERSECCIONALIDADE NA CARTILHA DE 2021 “VAMOS CONVERSAR”

A cartilha “Vamos Conversar”²²³ é assinada fruto de uma parceria entre os órgãos da Defensoria Pública do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ONU Mulheres, Secretaria Adjunta de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SAMIDH) e o TJDFT por intermédio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situações de Violência Doméstica e Familiar (CJM), em sua terceira edição, no ano de 2021.

Segundo a notícia veiculada pelo TJDFT²²⁴ a publicação da cartilha objetiva:

A publicação objetiva unir esforços e saberes de diferentes instituições visando oportunizar e favorecer: i. a identificação por parte das mulheres e de toda a sociedade de todos os tipos de violência doméstica e familiar; ii. O reconhecimento de mulheres nessas situações, a fim de desnaturalizar e problematizar a violência de gênero; e iii. a busca por atendimento junto à Rede de Enfrentamento à Violência

²²² Embora a cartilha fale sobre avós a história em si não há nada que remeta aos avós, pois trata-se de uma coleção que leva esse nome com a ideia de tratar de assuntos que quase ninguém versa de forma simples para as crianças.

²²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Vamos Conversar? Cartilha de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/cartilha-vamos-conversar-atualizacao-2021.pdf> Acessado em 04 de dez. de 2022.

²²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Cartilha Vamos Conversar.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/cartilha-vamos-conversar> . Acessado em 04 de dez. de 2022.

contra as Mulheres. A publicação considerou as pluralidades femininas e a diversidade nas formas como a violência é vivenciada pelas mulheres na relação entre gênero, bem como raça/etnia, classe social, orientação sexual, religião, idade, maternidade ou não, identidade de gênero, escolaridade, deficiência, entre outros aspectos. Ademais, contemplou a complexidade da manifestação da violência doméstica e familiar em toda a sociedade, incluindo personagens que representem essa diversidade e pluralidade de identidades. Devido a importância da publicação para o enfrentamento à violência doméstica e familiar e considerando os desafios para a construção de instrumentos como este, a Cartilha “Vamos Conversar?” foi construída de modo a ser utilizada por qualquer unidade da federação e instituição. Para tal, é necessária apenas a mudança das páginas 39-40 sobre onde buscar ajuda.

A cartilha trata da história de vida de 7 mulheres, que de alguma forma foram atravessadas pela violência doméstica, através de história em quadrinho. Há poucas figuras de homens na cartilha, apenas quando descrevem as histórias vividas por essas 7 mulheres. A narrativa começa com o encontro entre 6 amigas que estão na casa da Helena.

Essa imagem representa a personagem Helena, proprietária da casa onde o encontro com as amigas ocorre, percebe-se que se trata de uma mulher branca, de cabelos ruivos.

Figura 12 – Vamos Conversar – Helena



Helena começa a narrar sua história de violência doméstica com seu ex-marido Fernando, possuía já o filho Davi, fruto do casamento, e quando este nasceu o marido recomendou que ela não trabalhasse mais, e ficasse apenas para cuidar do Davi que não deixaria nada faltar, narra episódios de violência psicológica, empurrão e soco na presença do filho, que só parou a agressão após o choro do filho, indo morar com sua mãe. Narra que com o pedido de divórcio, passou a receber ameaça, sumiu com a criança por uma noite inteira sem dar notícia, e após o divórcio e a guarda ficarem com Helena essa se mudou de cidade para recomeçar a vida. Ela relata que à época não denunciou porque não tinha a Lei Maria da Penha.

Nisso entra a Ana a responsável por cuidar da faxina da casa da Helena, e passa a descrever acerca da Lei Maria da Penha, Ana é uma mulher branca, de cabelo curto na cor castanho como se observa na imagem abaixo:

Figura 13 – Vamos Conversar – Ana



Ana inicia sua fala explicando sobre a Lei Maria da Penha, e após começa a narrar o episódio que viveu trabalhando na casa de Claudio e Mariana, junto com a sua filha Jéssica, ela ficava no quarto nos fundos da casa, passando a narrar assédio sexual que teria sofrido por parte de Claudio, que invadiu o seu quarto, apalpou-a, mostrou seu órgão sexual e ofereceu dinheiro em troca de relação sexual, que após esse episódio ela denunciou com base na Lei Maria da Penha, por violência sexual, por ter sofrido assédio sexual.

Depois Camila começa a falar sobre a sua vivência, trata-se de uma mulher asiática e cadeirante, conforme demonstrado abaixo:

Figura 14 – Vamos Conversar – Camila



Camila passa a narrar que começo a se relacionar com o Zé, eletricista que tinha ido até a sua casa para fazer alguns reparos, este ia até a sua casa duas a três vezes por mês e sempre acabava em relação sexual, que segundo ela eram posições desagradáveis e que ela nunca sentia prazer, narra ainda episódios de violência psicológica a chamando de “anormal”, “inválida”, afirmando que ninguém iria querer, quando o mesmo ficou bravo com ela este afirmou que ela não tinha como “correr” dele, disse que depois veio a saber que ele já tinha feito ou mesmo com outra mulher que possui o pé amputado, e narra que crimes contra pessoa

com deficiência tem a pena agravada em 30%.

Depois passa a discorrer acerca da história da Myla, que se trata de uma mulher branca, com cabelo lilás como demonstra-se na figura abaixo:

Figura 15 – Vamos Conversar – Myla



Myla passa a relatar que quando tinha 18 anos, sua mãe começou a namorar e foi morar na casa onde ela residia com a mãe após três meses, ela relata que ele sempre a tratou mal por ser lésbica, começou a relatar a violência moral, pois chamava-a de “puta”, “vagabunda, imoral que não valia de nada e só dava despesa”, após narra o estupro (violência sexual) que viveu do padrasto afirmando que agora iria conhecer um “homem de verdade”, narra que falou com a sua mãe mas a mesma não acreditou. Passa a narrar que conheceu Vanda, e começou a namorar com ela, indo morar com ela para fugir do tormento em que vivia em casa, e acabou vivendo outras formas de abuso, começou a ter crises de ciúmes, vigilância, narra que rompeu com a mesma e foi morar em uma pensão.

Após Júlia começa a narrar sua história de vida, trata-se de uma mulher branca, de cabelo castanho, com óculos, como demonstra-se a imagem abaixo:

Figura 16 – Vamos Conversar – Júlia



Júlia, narra que pelo fato de ser uma mulher transsexual, enfrentou inúmeras dificuldades, a começar por sua própria família, narra que sua mãe destruiu seus vestidos, maquiagens, enfim tudo que a identificava enquanto mulher, narrando como uma forma de

violência patrimonial, narra ainda, que sua mãe teria “avançado” nela exigindo o retorno do “seu menino de volta”, narra que ficou extremamente fragilizada, e que à época, ainda não tinha alterado seu nome social de forma que foi impedida de realizar a denúncia baseada na Lei Maria da Penha, mesmo sabendo que a lei protege também mulheres trans, indo morar com a avó, narra que no Brasil a expectativa de vida das mulheres trans é de 35 anos, e que a mesma com 36 anos é uma sobrevivente.

Após a filha de Celina, (não localizei na história seu nome) começa a narrar o episódio de violência que sua mãe viveu, por parte do seu irmão que ficava com todo dinheiro da aposentadoria da mãe, deixando-a passar inclusive fome. A Filha de Celina trata-se de uma mulher negra, com cabelos cacheados longos e sua mãe uma mulher negra e grisalha, como demonstra-se na figura abaixo.

Figura 17 – Vamos Conversar – Celina e sua mãe



A filha de Celina demorou para perceber a violência patrimonial que o irmão realizava com sua mãe por morar distante, ela na área rural e a filha na cidade, mas quando descobriu ela e a irmã denunciaram o irmão que pegava o dinheiro para comprar bebida, e solicitaram a medida protetiva em favor da mãe, para que Renato o irmão não chegasse perto da mãe dela.

Neste instante Laura, começa a chorar, mulher negra, cabelo cacheado preto curto, com sobrepeso, já narra no meio das histórias das amigas que era chamado de “baleia” pelo Miguel, que a todo tempo liga e manda mensagem para ela desde o início da narrativa, a filha de Celina disse que percebeu que havia algo errado quando ouviu do namorado Miguel na mesa do bar de que ele não se casaria com Laura para que o filho dele não nascesse “preto”, Laura comenta que foi a primeira vez que ele fez um comentário racista para com ela e neste momento todas as amigas ficam ao redor dela dizendo que irão apoiá-la em o que ela decidir

fazer, e que estão ao lado dela. Segue abaixo a figura de Laura.

Figura 18 – Vamos Conversar – Laura



Uma análise numérica sob a perspectiva da presença de homens seria desproporcional a riqueza de detalhes que essa cartilha trás, informações importantes de que para todas essas mulheres ali representadas a Lei Maria da Penha é válida.

Do ponto de vista racial do universo de sete mulheres, apenas duas são negras, o que representaria apenas 28% das personagens sendo negras, sendo que no Distrito Federal 56% da população é negra (preta mais pardos), ressaltando a importância da declaração da violência vivida por Laura agravada pela situação racial.

Do ponto de vista de pessoa com deficiência temos representatividade uma personagem corresponde a 14% interessante notar frases de violência doméstica agravadas por sua própria condição.

Temos uma lésbica e uma mulher trans (duas personagens representam 28% das personagens), percentual superior a quantidade populacional assim declarada no Distrito Federal, porém a composição dessas duas personagens se faz extremamente importante, para tratar da temática de gênero e a quem a Lei Maria da Penha se aplica.

Contudo é salutar ressaltar que segundo a ADI n. 4.275²²⁵ (em 2018), o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração do nome social no registro civil, sem a necessidade de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo ou de tratamentos hormonais, e nesta mesma ADI, que para caracterizar que se trata de uma mulher trans basta apenas a sua autodeclaração e nesse sentido o Enunciado n. 46²²⁶ do FONAVID afirma que:

²²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf> . Acessado em 04 de dez. de 2022

²²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados dos Encontros do Fonavid.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/> . Acessado em 04 de dez. de 2022.

A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.

Portanto, deve se destacar, que a informação de que para que a lei para mulher trans seja alcançada independe da mudança do seu nome social. Destaca-se que a logomarca neste material do TJDFT é da margarida sem a mulher no centro, material esse atualizado em 2021, pois na versão de 2016 a logo utilizada ainda era da mulher no centro da margarida.

4.8. DEMAIS MATERIAIS UTILIZADOS E PRODUZIDOS PELO PROGRAMA MPVE

Diante do receio dos professores de trabalharem a questão de violência doméstica em virtude de alunos serem vítimas de violência doméstica e o receio de que os professores fossem arrolados como testemunhas no processo o Programa MPVE:

Desde 2019, a Subsecretaria de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (EAPE/SEEDF) disponibiliza, em parceria com o Núcleo Judiciário da Mulher (NJM/TJDFT) o curso “Maria da Penha vai à Escola: abordagem técnica em situações de violência sexual”. O curso, ofertado semestralmente, faz parte das atividades do Programa Maria da Penha vai à Escola. Dentre os conteúdos elaborados no curso está o Infográfico de Escuta Especializada, o qual está sendo disponibilizado para toda a rede de profissionais interessado(a)s na temática. Essas orientações têm o objetivo de contextualizar o material e permitir sua melhor compreensão e utilização. Sugere-se a realização do curso integralmente para o aprofundamento nesta temática, bem como para a prática da Escuta Especializada, conforme a Lei 13.431/2017. O NJM/TJDFT oferece ainda, conforme demanda, oficinas de prática para as Coordenações Regionais de Ensino interessadas.²²⁷

Com este curso lançou alguns materiais de orientação aos professores nessa temática como “Maria da Penha vai à escola: Escuta Especializada”²²⁸ com um material mais compilado com o conteúdo, além de uma versão um pouco mais extensa denominado “Maria da Penha vai à escola Lei 13431/2017: Orientações para Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar”²²⁹, além do material “Depoimento Especial x Escuta Especializada”²³⁰ que diferencia os dois conceitos e explica qual é o papel da escola ao saber

²²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola: Escuta Especializada.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/infografico-mpve-orientacoes-para-escuta-especializada-no-contexto-escolar.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022.

²²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola: Escuta Especializada.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/infografico-mpve-orientacoes-para-escuta-especializada-no-contexto-escolar.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022.

²²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERREITÓRIOS. **Lei 13431/2017: Orientações para Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/infograficos-mpve_a4-5-1.pdf . Acessado em 05 de dez. de 2022.

²³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola:**

de um caso de abuso infantil, indicando a rede de apoio e um passo a passo simplificado de como acolher sem se tornar uma testemunha do caso.

Outro material desenvolvido pelo Programa MPVE é o livro digital “Maria da Penha Vai à Escola: abordagem técnica das situações de violência sexual”²³¹ que é dividido em duas partes, sendo a primeira parte denominada “Conhecer Para Enfrentar A Violência Sexual Contra Crianças E Adolescentes” e a segunda parte denominada “Conteúdo Do Curso Ministrados Para Profissionais Da Educação E Da Rede De Proteção”

Outro material é o folder “Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes”²³², fruto da parceria do TJDFT e da Secretaria de Educação do Distrito Federal, apresentando os conceitos de abuso e exploração sexual, apresentando os contatos da rede de proteção e acolhimento a crianças e adolescentes, indicando alguns sinais que podem ser observados nas crianças e adolescentes e o que deve ser feito.

Com a vinda da pandemia o Programa MPVE precisou inovar e para relatar essa adaptação realizada durante a pandemia foi lançado a Revista “Práticas Inovadoras do Programa Maria da Penha vai à Escola: os desafios do Ensino Remoto”²³³ que é subdividido em duas partes, sendo a primeira composta de “Artigos de Instituições que Compõem o Comitê Gestor” e a outra parte com “Práticas Inovadoras”.

Outra peculiaridade do projeto e a elaboração de relatórios do Programa MPVE, sendo o primeiro relatório uma versão compilada dos anos de 2014-2018²³⁴, outro relatório referente

Escuta Especializada x Depoimento Especial. Disponível em https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/op-159-8-19-infograficos-mpve_a4-2.pdf Acessado em 05 de dez. de 2022.

²³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha Vai à Escola: abordagem técnica das situações de violência sexual.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/arquivos/livro-mpve-abordagem-tecnica-das-situacoes-de-violencia-sexual-versao-final-em-09-12-2021.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022.

²³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Folder Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/folder-violenciasexual-eduacao.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022

²³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Revista Práticas Inovadoras do Programa Maria da Penha vai à Escola - os desafios do ensino remoto.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/eixo-comunitario/revista-201cpraticas-inovadoras-do-programa-maria-da-penha-vai-a-escola-os-desafios-do-ensino-remoto.201d> Acessado em 05 de dez. de 2022.

²³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE 2014-2018(compilado).** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-do-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola-2014_2018_impressao.pdf . Acessado em 05 de dez. de 2022.

as atividades do MPVE do ano de 2015²³⁵, bem como dos anos de 2019²³⁶, 2020²³⁷ e 2021²³⁸.

Há ainda, o Relatório do I Congresso Maria da Penha vai à Escola²³⁹ em que:

A publicação que segue apresenta um resumo das atividades realizadas no dia 21 de novembro de 2017, como parte da IX Semana da Justiça Pela Paz em Casa. O evento é uma realização do Núcleo Judiciário da Mulher do TJDFT em parceria com o UniCEUB com o apoio da Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - Assejus. E por que propusemos esse evento? O Projeto Maria da Penha vai à Escola - MPVE foi iniciado pelo NJM, em parceria com várias instituições, em 2014, e desde então vem promovendo a capacitação e formação de profissionais de ensino para a discussão dos temas relacionados ao fenômeno da violência de gênero nas relações domésticas, familiares e íntimas, focando na prevenção e no enfrentamento dessa realidade. Em 2016, o UniCEUB passou a fazer parte do MPVE, por meio do PROVID – Projeto de Extensão em Proteção à mulher vítima de violência doméstica e, desde então, como fruto dessa parceria, foram promovidas oficinas com alunas e alunos do ensino médio e fundamental e do EJA nas Regiões Administrativas do Riacho Fundo II, de Santa Maria, do Núcleo Bandeirante, da Vargem Bonita, de Sobradinho e da Candagolândia.

Portanto, trata-se de um material que objetiva avaliar esses anos de Projeto e de parceria, que foi organizado de forma conjunta com o Congresso, onde se apresenta os resultados. Tratou-se de uma proposta de reunir os profissionais que participaram do projeto, que possuem o comprometimento do debate de gênero em seus espaços de ensino e, com isso, trocar experiências, avaliações, críticas e sugestões, tanto sobre o trabalho de cada um dos profissionais, quanto sobre o próprio Programa do MPVE, o seu formato, o plano de trabalho e a atuação.

²³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE em 2015.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-maria-da-penha-vai-a-escola-2015> Acessado em 05 de dez. de 2022

²³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE em 2019.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-do-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola-2019.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022.

²³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE em 2020.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-maria-da-penha-vai-a-escola-2020.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022.

²³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE em 2021.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-mpve-2021.pdf> Acessado em 05 de dez. de 2022.

²³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório do I Congresso Maria da Penha vai à Escola: Relatórios de Atividades.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-lo-congresso-maria-da-penha.pdf> Acessado em 05 de dez. de 2022.

CONCLUSÃO

Constatou-se que há diversas políticas públicas de combate à violência contra as mulheres no Brasil, e que há poucas políticas públicas estabelecidas de longo prazo que visem a prevenção da violência contra as mulheres, a maioria das políticas de prevenção foram ações pontuais por um período curto. Contudo observa-se que a construção de um mundo patriarcal e machista levou milhares de anos, há necessidade de que sejam realizadas várias políticas públicas de prevenção de forma constante e intensificada para que ocorra de fato o combate à violência contra a mulher.

Observou-se que há várias iniciativas para a implementação do artigo 8º, inciso V da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), qual seja, educação da lei Maria da Penha nas escolas, várias iniciativas espalhadas pelo país, contudo observou-se que são poucas comparadas aos 5.568 municípios brasileiros, observou-se que sequer todos os estados possuem lei própria acerca da temática, demonstrando uma falta de interesse dos legisladores estaduais, ressalte-se que há competência para realizar a educação do ensino médio é estatal, portanto ainda não se tem a nível estadual uma prioridade na temática.

Observou-se que as iniciativas que existem do ensino da Lei Maria da Penha não são feitas exclusivamente pelo Poder Executivo, mas por diversas organizações não governamentais, ou ainda, até por iniciativas individuais, já quem nem todas estão registradas na internet ou de fácil acesso para pesquisa, por isso não buscou exaurir todos os trabalhos existentes na temática, apenas analisar alguns trabalhos, em especial o MPVE do Distrito Federal.

Dentre os trabalhos realizados na temática observou-se uma estruturação do projeto que ocorreu no Paraná, com a criação de materiais de apoio aos professores, mas não há qualquer notícia de melhorias no trabalho, apenas a criação do material e disponibilização para os professores.

Observou-se que o Programa Maria da Penha vai à Escola (MPVE) que ocorre no Distrito Federal e Territórios, fruto da união de diversos entes, que teve início desde 2014 e prossegue existindo até hoje, não apenas persiste no tempo, mas vem sendo aperfeiçoado, emitindo relatórios sobre o andamento do programa.

Importante lembrar que o MPVE foi definido como recomendado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres para implementação nos estados, que já houve parceria estipulada com eles nas redes estaduais de atendimento à mulher.

Algo relevante no MPVE é a forma em que o programa se estrutura, não sendo

unicamente voltado para os alunos, mas focado também na sociedade quando fornece palestras aos pais dos alunos, mas também aos professores, bem como aos gestores da educação e todos os envolvidos na área da educação. Como dito aqui neste trabalho não há como os professores tratem da temática sem conhecimento da temática, isso decorre de diversas formas de aprendizado é necessário que a desconstrução de gênero esteja presente para um bom resultado do trabalho pretendido, a efetiva prevenção da violência contra a mulher.

Outro fato importante do MPVE é o fato de que a rede de atendimento à mulher está inserida no programa, o que potencializa a comunicação da escola com os agentes escolares facilitando a comunicação de violências domésticas relatadas pelos alunos e fornecendo segurança aos gestores e educadores de que a situação não será apenas aventada, mas que haverá acolhimento por parte da rede de atendimento à mulher.

Ao analisar o material fornecido pelo MPVE, observou-se que a logomarca antiga do programa não atende aos requisitos da interseccionalidade, uma vez que no centro da margarida possuía uma mulher branca, passando a imagem que o programa ou a lei 11.340/2006 seria somente para mulheres brancas. Contudo, essa logomarca já foi alterada, em que pese os materiais ainda não terem sido reeditados com a nova logomarca, o que se recomenda que seja feito, para que possa incluir todas as mulheres.

Observou-se no material do MPVE, que há pouca representatividade nas imagens da população negra, sendo que está compõem a maior parte da população no Distrito Federal, observou-se também uma pequena incidência de indígenas representados, bem como idosos, pessoas com deficientes, ou população LBT. Nesse sentido a revista realizada em parceria com a ONU foi a que teve a melhor representatividade em seu conteúdo, demonstrando a potencialidade que se dá ao unir esforços com a sociedade civil, que é especialista no tema.

É necessário observar que a interseccionalidade contribui para o debate, mas é imperioso observar que não haja hierarquização entre as vulnerabilidades ou apagamento social de opressões, em especial, da opressão racial, que comumente é invisibilizada como no material MPVE, caso ocorra, o conceito de interseccionalidade se esvazia, nesse sentido é extremamente relevante a participação da sociedade civil para a construção de materiais de forma interseccional, sendo um material construído e elaborado do povo para o povo.

No Brasil em 2021, segundo o IBGE²⁴⁰ 43% da população se autodeclara branca, 9,1%

²⁴⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos moradores 2020-2021**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/07/populacao-ibge-2021-22jul2022.pdf> Acessado em 30 de dez. de 2022.

se autodeclara preta e 47% se autodeclara parda, juntando pardos e negros temos o montante de 56,1%, portanto se fosse a questão elaborar um material, apenas sob a perspectiva racial a nível nacional esse seria um valor aceitável de representatividade, contudo o Brasil é um país continental, com formação múltiplas e variadas, por exemplo, no sul do país em 2021, 75,1% da população se autodeclara branco, 4,4% se autodeclara preto e 19,9% se autodeclara pardo. Já no norte do país, em 2021 tem-se 17,7% de pessoas que se autodeclararam brancas, 7,5% se autodeclararam pretas e 73,4% se autodeclararam pardas.

Observa-se que a porcentagem de pessoas brancas no Sul é 75,1% e de pessoas negras no norte do país é de 73,4%, são inversamente quase que proporcionais. E da mesma forma a quantidade de idosos em cada região é diferente, bem como as pessoas que se autodeclararam pertencer ao grupo LGBTQIA+ será diferente em cada localidade, por quebra de tabus, ou de estereótipo de gênero. Assim como a quantidade de índios em uma determinada localidade é superior que em outra localidade, da mesma forma ocorre com pessoas com deficiência.

É necessário que toda política pública, inclusive o ensino da Lei Maria da Penha nas Escolas ocorra de forma interseccional. Não há como falar em inclusão de todas as mulheres se nem todas estão representadas no material que divulga a lei Maria da Penha, há necessidade de reelaboração do material para adequar a realidade local onde o material será utilizado, pois a representatividade de cada local precisa ser observado para que respeite efetivamente a interseccionalidade, olhar os desiguais na medida das suas desigualdades e particularidades, olhar o todo, mas olhar a individualidade.

Não há como elaborar um material padrão de forma nacional que observe a interseccionalidade, porque a quantidade de indígenas no estado de Manaus será muito maior do que no estado do Rio Grande do Sul por exemplo, e obedecer ao princípio da interseccionalidade significa observar a particularidade de cada local, de cada região, de cada escola onde o material será apresentado.

Por óbvio, que um material mínimo e geral é necessário, mas propõe-se que na implementação do MPVE em cada região além de serem convidadas as entidades oficiais que compõem a rede de atendimento à mulher, sejam convidadas as Organizações não governamentais, ou seja a sociedade civil com representatividade, como da população negra, indígena, da população LBT e assim por diante, para que haja uma produção que obedeça a interseccionalidade específica deste local e não o apagamento da cultura ou a subjugação de uma cultura sobre a outra.

Outro aspecto importante é a questão da inserção no material da população LBT, cada local tem uma perspectiva sobre a temática, alguns locais tem mais maturidade para trabalhar

a questão, diferente de outras localidades, isso precisa ser levado em conta na produção do material, pois um material categórico e uniforme pode inviabilizar a aplicação em determinado local, portanto o material pode ser adaptado conforme a realidade local de cada região. Importante ressaltar, que há necessidade de fixar metas, objetivos, prazos para que aos poucos, na linguagem ideal para cada idade a temática seja introduzida, tendo em vista que a lei trata de forma expressa a validade da sua aplicabilidade às mulheres em razão do seu gênero, não sendo possível ignorar ou ultrapassar esta questão.

Essa temática é relevante e acredito que seja necessária ser observada, pois houve nas câmaras municipais do Brasil diversas leis que proibiram o ensino de gênero nas escolas, sob o argumento de que isso deve ser ensinado pela família, contudo o STF²⁴¹ declarou que se trata de uma norma inconstitucional por caracterizar censura, não obedecendo a política de igualdade e inclusão, contribuindo para que ocorra a discriminação e a homofobia.

Portanto, ignorar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha as lésbicas, bissexuais ou mulheres trans, seria subjugar-las a um contínuo tratamento desumano e deplorável, fomentando o discurso de ódio que esta população vivencia.

Observa-se que o MPVE é extremamente relevante, pois antes mesmo da alteração legislativa (Lei n. 14.164/2021) que incluiu no plano pedagógico nacional (Lei n. 9.394/1996) a obrigatoriedade da educação transversal da temática de violência doméstica, e isso já é um fato no Programa MPVE, com treinamento de 8 horas para os professores para que possam aplicar em suas aulas a temática

Verifica-se, ainda, que o Programa MPVE possui uma metodologia importante alcançando vários degraus da educação (professores, gestores, alunos e comunidade em geral), contudo, que para que sua aplicação seja interseccional sugere-se que seja observado em sua implementação a realidade de cada local, com produção de conteúdo e imagens específicas de cada localidade, para que seja observado de fato a interseccionalidade, a particularidade de cada região.

Sugere-se a criação de metas mais claras, que por sua vez serão distintas para cada localidade, por exemplo propõe-se que um dos objetivos seja que a compreensão da Lei Maria da Penha seja aplicável para mulheres com deficiência, mulheres indígenas, mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres trans e lésbicas.

²⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei municipal que proíbe questões de gênero é inconstitucional.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442331&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal.de%20%E2%80%9Cideologia%20de%20g%C3%AAnero%22>. Acessado em 30 de dez. de 2022.

É importante observar que ao fixar as metas, sugere-se que seja observado o cenário político da localidade em que o projeto irá ser implementado para que os objetivos seja factíveis a realidade do local, sem perder o foco de objetivos a longo prazo para uma compreensão plena da lei e estereótipos de gênero.

Imperioso ressaltar que a participação da comunidade no processo societal para a composição e elaboração do material precisava envolver por exemplo a depender da localidade convidar a Organização de professores LBT, a Unitrans, a Unimulher, a Associação de Estudantes, Conexão G, Rede da Maré a fim de validar o discurso negro da favela, por exemplo. Sugere-se a aplicabilidade da interseccionalidade no recorte do recorte, observando a lente de diversidade, trazendo as pluralidades, pois somente a pessoa local compreende o local a qual está inserida e sua linguagem, compreende o prazo para o cumprimento dos objetivos.

Propõe-se fixar os objetivos claros, ampliando o impacto que espera do programa MPVE, para contemplar os menos privilegiados da sociedade, aventa-se que haja uma leitura comunitária para que seja alcançada à todos. Fixar prazos de médio e longo prazos focando nas ações específicas com mais diálogos e mais treinamentos. Aventa-se fixar o mínimo, aquilo que é inegociável mas deixando em aberto as necessidades locais e de como abranger outras vulnerabilidades que uma localidade pode ter, e outra não ter, como por exemplo o tráfico de meninas para a prostituição infantil no interior do Amapá, trata-se de uma vulnerabilidade mais frequente em alguns locais e, portanto, proporcionar este tema será de grande utilidade pública.

Outro aspecto relevante é que o programa MPVE é realizado sob a perspectiva de demanda, as escolas solicitam a implementação do programa, mas dentro do escopo do programa pode-se criar a demanda na sociedade, fixando como essa demanda poderá ser provocada, como por exemplo, o material pode levar o selo da associação dos moradores, ou chamar o padrinho comunitário para trazer a temática para a escola, ou ainda o líder comunitário, a fim de legitimar o discurso.

Portanto o que se propõem é a fixação de objetivos claros e específicos do programa MPVE para cada localidade, elaborando materiais em parceria com a comunidade local, desta forma ampliando o impacto do programa e por outro lado legitimando o conteúdo com o discurso local, por exemplo criar um material específico para as favelas do município do Rio de Janeiro, e outro material diferente para a zona sul do município do Rio de Janeiro, pois desta forma irá analisar a particularidade, a singularidade de cada localidade observando a interseccionalidade necessária para cada localidade.

Diante do fato de que não há eficiência se as desigualdades forem combatidas separadamente, por exemplo se trata apenas de violência de gênero, mas não se fala na violência racial sobreposta a gênero, e ignorando a questão classe, neste exemplo não se pode combater a opressão de gênero e continuar oprimindo sob outros argumentos, marginalizando as sobreposições. Portanto, é necessário que tenhamos uma educação decolonial e libertadora observando de forma conjunta as questões de gênero, raça e classe e demais marcadores como capacitismo e etarismo.

A lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em seu art. 8º, inciso V, dispõem acerca da necessidade de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar, voltado ao público escolar e a toda sociedade, contudo não há em seu bojo qualquer terminologia “interseccionalidade” e a regulamentação desta Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n. 9.394/1996), que foi alterada pela lei n. 14.164/2021, em seu art. 1º que acrescentou a necessidade de abordar o tema da violência doméstica de forma transversal no currículo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, também não cita que deve ser realizada de forma interseccional. A lei 14.164/2021 apenas acrescenta como mais um tema a ser trabalhado além da prevenção a violência contra adolescentes e crianças, mas não fornece um enfoque das vulnerabilidades sobrepostas, apenas de vulnerabilidades distintas, haja vista que foram pensadas e elaboradas em tempos distintos não com o ideário de sobreposição, mas sim de coisas distintas, no máximo complementares.

Ademais a mesma lei n. 14.164/2021 em seu artigo 2º estipulou como sendo março o mês dedicado dentro da educação para todas as escolas, sejam elas particulares ou públicas de ensino básico objetivando o conhecimento da Lei Maria da Penha, impulsionando a comunidade escolar sobre a prevenção à violência contra a mulher, integrando estratégias de combate à violência contra a mulher, abordando a rede de apoio à mulher, capacitando os educadores e a comunidade sobre violência na relação afetiva, ainda determina a produção e distribuição de material educativo de combate à violência contra a mulher em todas as instituições de ensino. Contudo, observa-se que a mesma lei não dispõe acerca da interseccionalidade e nem das vulnerabilidades sobrepostas a vulnerabilidade de gênero.

Portanto, propõem-se a alteração legislativa na Lei n. 14.164/2021 para incluir o termo “interseccionalidade” em seu art. 1º e no art. 2º passando para a seguinte redação, observando que a proposta seria da adição ao texto legal do que consta em negrito, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de

violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino **que deverão ser abordados de forma interseccional com outras vulnerabilidades sobrepostas.**

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica **de forma interseccional**, com os seguintes objetivos:

Neste sentido incluindo o termo “que deverão ser abordados de forma interseccional com outras vulnerabilidades sobrepostas” no art. 1º o material didático poderá atender ao conceito de interseccionalidade e com a alteração no art. 2º toda a educação da temática será também de forma interseccional.

Desta forma, para que haja uma educação que possa libertar todas as mulheres, as hiper vulneráveis e as vulneráveis de relacionamentos abusivos e tóxicos, observando o cruzamento de suas vulnerabilidades com objetivo de que ao receberem essa educação todas as mulheres possam se identificar que a lei Maria da Penha é aplicável a mesma.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Grupos para homens reduzem reincidência de violência doméstica: Previstos em lei, espaços de reflexão ainda dependem de voluntários.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/grupos-para-homens-reduz-em-reincidencia-de-violencia-domestica> Acessado em 04 de dez. de 2022.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade: feminismos plurais.** Coord. RIBEIRO, Djamila, SP 2018 Ed. Pólen. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais))

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** 1ª ed Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

ALBUQUERQUE, Anaquel Gonçalves. **Artigo 8º, Inciso IX da Lei Maria da Penha: utopia ou uma real possibilidade de aplicação no contexto escolar?** Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/1260/1027> . Acessado em 24 de out. de 2022.

ALBUQUERQUE, Anaquel Gonçalves. **Artigo 8º, Inciso IX da Lei Maria da Penha: utopia ou uma real possibilidade de aplicação no contexto escolar?** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333942541_Artigo_8_Inciso_IX_da_Lei_Maria_da_Penha_utopia_ou_uma_real_possibilidade_de_aplicacao_no_contexto_escolar/fulltext/5d0da0f7458515c11ced5e4b/Artigo-8-Inciso-IX-da-Lei-Maria-da-Penha-utopia-ou-uma-real-possibilidade-de-aplicacao-no-contexto-escolar.pdf Acessado em 15 de nov. de 2022.

ALBUQUERQUE, Kristine Kelly de. **Diálogos de gênero na educação: considerações do projeto Maria da Penha vai às escolas.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kPjLbS8BqqcwmOgKGDjcy7C/?lang=pt> Acessado em 27 de out de 2022.

ALBUQUERQUE, Kristine Kelly de. **Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60485, 2020.

ALERJ. **Decreto Estadual n. 7477.** Dispõe Sobre O Ensino De Noções Básicas Da Lei Maria Da Penha, No Âmbito Das Escolas Estaduais Do Estado Do Rio De Janeiro, 2016. Disponível em: http://www2.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVIZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmL2VkOWQ2YTQxODU0MTNiNDI4MzI1ODAzTAwNThmZWQ1P09wZW5Eb2N1bWVudA== . Acesso em: 01 dezembro 2020.

ALMEIDA, Raquel Esmeraldina Sabino de. **Políticas Públicas Municipais no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Estudo Técnico n. 2 /2019/CAL/MD/CMRJ. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/scriptcase/file/doc/ETEC%200022019%20-%20PPM%20Violencia%20Domestica%20contra%20Mulher.pdf> . Acessado em 24 de out de 2022.

ALVES, Elisângela da Silva. OLIVEIRA, Dora Lúcia Leidens Corrêa de. MAFFACCIOLLI, Rosana. **Repercussões Da Lei Maria Da Penha No Enfrentamento Da Violência Doméstica Em Porto Alegre.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/4zbn8ztnfbRrvV7wmfhT5gk/?format=pdf&lang=pt> . Acessado em 24 de out de 2022.

AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. **“Lobby do batom: uma mobilização por direitos das mulheres.** Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/444/244> . Acessado em 29 de out. de 2022.

ANDRADE, Lucas (coord) RODRIGUES, Isabel Araújo. **Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha: para ensino básico.** 1ª Ed. Belo Horizonte: Direito nas Escolas, 2020.

APPLE, Michael; AU, Wayne; GANDIN, Luís Armando. **Educação crítica: análise internacional. Trad. Vinícius Ferreira.** Revisão técnica de Luís Armando Gandin. Porto Alegre: Artmed, 2011.

ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS. **Balanco Nacional: políticas públicas para as mulheres no Brasil – 5 anos após Beijing.** Disponível em: <https://ambfeminista.org.br/wp-content/uploads/2020/12/2000-Balanco-Nacional-Politic-Pu-blicas-para-as-Mulheres-no-Brasil-5-anos-apos-Beijing.pdf> . Acessado em 29 de out. de 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. **Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p.383-415, 2020. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjqrMLq98z7AhXrqpUCHT2WAn0QFnoECBwQAO&url=https%3A%2F%2Fwww.publicacoes.uniceub.br%2FRBPP%2Farticle%2Fdownload%2F6800%2Fpdf&usg=AOvVaw0p0FySz24h2UAqrVhWmQjc> . Acessado em 26 de nov. de 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, 2015.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104026X2015000200501&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 01 dezembro 2020.

BARCELLONA, Pietro. O Egoísmo Maduro e a Insensatez do capital. São Paulo: Ícone Editorial, 1996.

BARSTED, L. L. **A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois** (O progresso das Mulheres no Brasil: cap. 8 p. 246) UNIFEM. Ford Foudation. CEPIA: Brasília, 2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.** 2 ed, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 60-75.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 4º ed. Rio de Janeiro: 1992. P.17-30.

BOLDT, Marilha. **Artavia Murillo y otros (fecundación in vitro) vs Costa Rica (2012): A proibição da Fertilização In Vitro como Violação dos Direitos Humanos** In: PIOVESAN, Flávia, RIBEIRO, Raisa D., LEGALE, Siddharta. *Feminismo Interamericano* exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte IDH. Rio de Janeiro: NIDH, 2021, p.191-192.

BOMFIM, Lidiane da Conceição Barboza. **Violência De Gênero: A Lei Maria Da Penha Como Ação Afirmativa No Combate À Violência Contra A Mulher No Contexto Do Ensino Médio Integrado.** Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj1iMzGmrH7AhUuILkGHYwwAPYQFnoECCQQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww2.ifal.edu.br%2Fprofepet%2Fdissertacoes%2Farquivos-das-dissertacoes-profepet%2Fdissertacao-final-1-1.pdf&usg=AOvVaw3fahMdO2Iq5XrCtSguS4dX> . Acessado em 15 de nov. de 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 62-63.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25-108.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. **O processo de criação , aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-a-provacao.pdf . Acessado em 30 de out. de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL n. 2279/1999.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2334004>. Acessado em 29 de out. de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL n. 2372/2000.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0kbtX0mb32da7atcj09odlouc12509037.node0?codteor=17720&filename=PL+2372/2000 acessado em 29 de out. de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL n. 4493/2001.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=34247&filename=PL+4493/2001 . Acessado em 29 de out. de 2022.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Dameres defende parceria com profissionais de beleza no combate à violência: Deputada de oposição crítica proposta do governo e pede fortalecimento dos serviços públicos de atendimento à mulher.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/555730-dameres-defende-parceria-com-profissionais-de-beleza-no-combate-a-violencia-domestica/> . Acessado em 15 de nov. de 2022.

CAMPBELL, Meghan. *Cedaw and Womens's Intersecting identities: A pioneering new approach to intersectional discrimination.* Revista Direito GV 22. Jul-dez 2015. São Paulo. p. 486

CAMPOS, Carmen Hein de. MACHADO, Isadora Vier. *Análise de Crimes com Perspectiva de Gênero: Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.* In CAMPOS, Carmen Hein (org). CASTILHO, Ela Wiecko de (org). **Manual De Direito Penal Com Perspectiva De Gênero.** Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2022, p.195-216.

CAMPOS, Mariana de Lima. **Da Lei Maria Da Penha Para A Sala De Aula: Violências Contra As Mulheres E O Ensino De Sociologia.** Acessado em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/8411/5783> . Acessado em 24 de out. de 2022.

CAMPOS, Mariana de Lima. **Da Lei Maria Da Penha Para A Sala De Aula: Violências Contra As Mulheres E O Ensino De Sociologia.** Diversidade E Educação 6 (2):81-89. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/8411/5783>. Acessado em 15 de nov. de 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais.** 2. Ed. São PAULO: RT; Portugal: Coimbra, 2008. p. 180.

CEJIL. **Inés y Valentina** Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/caso/ines-y-valentina/> Acessado em 15 agosto de 2021.

CEJIL. **Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Rose do Cantú y outra vs México.** Disponível em <https://summa.cejil.org/pt/entity/p4ifjvg9anjkmx6r> Acessado em 15 de agosto 2021.

CODEPLAN, 2021. Disponível em: https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio_DF_total-2021.xlsx . Acessado em 02 de dez. de 2022.

COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas e CARLOTO, Cássia Maria. **Os homens e a violência nas relações afetivo/conjugais.** Revista de Psicologia da UNESP, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 87-98, 2003.

COLAZANS, Myllena. CORTES,Iáris. **O Processo De Criação, Aprovação E Implementação Da Lei Maria Da Penha.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-a-provacao.pdf. Disponível em 30 de out. de 2022.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ana Victoria Sánchez Villalobos Y Otros Vs Costa Rica.** Disponível em: <http://www.cidh.org/women/costarica.12361sp.htm> acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case 10.772: El Salvador.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/93eng/ElSalvador.10772.htm>. Acessado em 27 de nov. de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 15 dez. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs Brasil.** Disponível em

<https://summa.cejil.org/es/entity/gl3cclzzgj?page=1> acessado em 15 de Agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acessado em 28 de agosto de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ficha Técnica Informativa Caso 12.350 M.Z. Informe De Solución Amistosa N° 103/14 Cumplimiento Total**. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/FT/2019/ft_sa_bol_case_12.350_spa.pdf Acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Flor de Ma. Hernández Rivas vs. El Salvador**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/93eng/ElSalvador.10911.htm> .Acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> acessado em 15 de Agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **María Dolores Rivas Quintanilla vs. El Salvador**. Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/93span/cap.III.elsalvador10.772.htm> acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto vs Mexico**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007eng/Mexico161.02eng.htm> acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 1998. Relatório n. 78/98: Caso 11.566 – Favela Nova Brasília**. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/98port/brasil11566.htm> . Acessado em 27 de nov. de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No 71/03[1] Petição 12.191 Solução Amistosa María Mamérita Mestanza Chávez VS Peru**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Peru.12191.htm> acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No 71/03[1]. Petição 12.191- Solução Amistosa: María Mamérita Mestanza Chávez X Peru**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Peru.12191.htm#:~:text=O%20Estado%20Peruano%20compromete%2Dse%20a%20outorgar%20aos%20benefici%C3%A1rios%2C%20numa,sen%20hora%20Mar%C3%ADa%20Mam%C3%A9rita%20Mestanza%20Ch%C3%A1vez>. Acessado em 28 de nov. de 2022.

COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Artigo 2 da Convenção. Recomendação Geral CEDAW n. 28**, CEDAW/C/GC/28.16/12/2010. p. 4.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. **Pesquisa por Amostra em Domicílios (PDAD) 2021**. Disponível em <https://www.codeplan.df.gov.br/pdad-2021-3/> Acessado em 02 de dez. de 2022.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. **Tabela de Resultados PDAD 2021**. Disponível em: https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio_DF_percentual-2021.xlsx . Acessado em 02 de dez. de 2022.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. **Centros Especializados de Atendimento a mulher em situação de violência**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/5367968/ceam.pdf>. Acesso em: 01 dezembro 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Fernández Ortega E Outros Vs. México**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf> Acessado em 15 agosto 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/> . Acessado em 30 de out. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 128 de 17/03/2011**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf . Acessado em 24 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254 de 04/09/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acessado em 24 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência doméstica: avança projeto para vítimas de violência doméstica e agressores no RN**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/485479416/violencia-domestica-avanca-projeto-para-vitimas-e-agressores-no-rn> . Acessado em 03 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência doméstica: avança projeto para vítimas de violência doméstica e agressores no RN**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/485479416/violencia-domestica-avanca-projeto-para-vitimas-e-agressores-no-rn> . Acessado em 03 de nov. de 2022.

CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html> Acessado em 29 de out de 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Original disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 01 dezembro 2020.

COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL/DEDI/SEED. **Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1418> . Acessado em 24 de out. de 2022

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Audiencia Pública. Caso Barboza de Souza y otros Vs. Brasil. Parte 1**. Disponível em <https://vimeo.com/509990128> . Acessado em 15 de agosto 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Audiencia Pública. Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil. Parte 2**. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>. Acessado em 15 de agosto 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega Y Otros Vs. México**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_224_esp.pdf Acessado em 15 de agosto 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa De Souza E Outros Vs. Brasil**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf . Acessado em 27 de nov. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf . Acessado em 27 de nov. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs México**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf Acessado em 15 de agosto de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Marcia Barbosa vs Brasil**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf Acessado em 28 de nov. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo E Outros (“Fecundação In Vitro”) Vs. Costa Rica** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf Acessado em 15 de Agosto 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. (2010), **Beyond entrenchment: race, gender and the new frontiers of (un) equal protection**. In: Tsujimura, M. (org.). *International perspectives on gender equality & social diversity*. Sendai, Tohoku University Press.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. In: **VV.AA. Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, 2004, p. 9-11.

CRENSHAW, Kimberle. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. 2012.

Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wpcontent/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf> acessado em 04 de set de 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **Kimberlé Crenshaw sobre a interseccionalidade, mais de duas décadas depois.** Disponível em: <https://www.law.columbia.edu/news/archive/kimberle-crenshaw-intersectionality-more-two-decades-later> 2017, acessado em 03 de set de 2021.

CRUZ, Vânia Baptista. SILVEIRA, Carlos Roberto da. **Pensando No Futuro: A Educação Escolar No Enfrentamento À Violência Doméstica Contra A Mulher.** Disponível em: <http://ensaios.usf.edu.br/ensaios/article/view/121/93> .Acessado em 15 de nov. de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha -11.340/2006 comentada artigo por artigo.** 12ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 129-130.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha -11.340/2006 comentada artigo por artigo.** 12ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 130.

DAVIS, Aisha Nicole. **Intersectionality and International Law: Recognizing Complex Identities on the Global Stage.** Harvard Human Rights Journal, Cambridge, Massachusetts, v. 28, 2015, pp. 205-242. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2009/09/intersectionality-and-international-law-recognizing-complex-identities-on-the-global-stage.pdf>. Acesso em 03 set. 2021.

DAVIS, Angela. **Women, Race and Class.** New York: Random House, 1981. Def, 1ª. Dicionário AURÉLIO de Língua Portuguesa, 2015. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/machismo>>. Acesso em 23 de agosto de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NUDEM. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5351-Nucleo-de-defesa-da-mulher-contra-a-violencia-completa-vinte-anos> . Acesso em 30 de dez de 2020.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo.** São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 57.

DEZEM, Rogério. **Matizes do “Amarelo”: Elementos formadores do imaginário sobre o japonês no Brasil.** Disponível em: https://www.usp.br/proin/download/artigo/artigo_matizes_amarelo.pdf Acessado em 03 de dez. de 2022.

DIÁRIO DA ÚNIÃO. **Decreto n. 10.906, de 20 de dezembro de 2021: Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.906-de-20-de-dezembro-de-2021-368988173> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo.** Jus, fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo> .

Acessado em 18 de jan. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6^a Ed. Revista e Atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 244

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: RT, 2007. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/cejuvida>. Acesso em: 30 dez. 2020.

DYE, Thomas. Mapeamento dos Modelos de Análise de Políticas Públicas. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. *Políticas Públicas e Desenvolvimento*. Brasília: UNB, 2014. p. 109-142.

EMERJ. **Emerj abre inscrições para a terceira turma da Pós-Graduação em Gênero e Direito**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2021/EMERJ-abre-as-inscricoes-para-a-terceira-turma-da-Pos-Graduacao-em-Genero-e-Direito.html . Acessado em 12 de nov. de 2022.

EXPÓSITO, Francisca. RUIZ, Sergio. *Tratamiento para Maltratadores: una propuesta de intervención desde la perspectiva de género*. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 222.

FEIX, Virgínia. **Sobre gênero e justiça: o projeto Promotoras Legais Populares**. Disponível em https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/genero_justica.pdf . Acessado em 11 de nov. de 2022.

FERRARI, Mariana Guarino. **Políticas Públicas para o enfrentamento à violência de gênero: O papel da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. 1^a Ed. São Paulo: Pomnite, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: atualizado até 02.08.2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf> Acessado em 18 de jan. 2023.

FREIRE, Geovana Maria Cartoxo de Arruda; MORAES, Germana de Oliveira. **O Conselho Nacional de Justiça como ponto de mutação do sistema judicial brasileiro**. In: XX Congresso Nacional do CONPEDI, Vitória/ES, Anais, 2011. p. 1105.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 23 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1994, p.47-48.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FRISCHEISEN, Educação de gênero na escola previne feminicídios, dizem especialistas, in Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-09/educacao-de-genero-na-escola-previne-feminicidios-dizem-especialistas>. Acesso em 01 fev 2021.

GALVÃO, Wheria. **A luta pela igualdade de gênero no meio laboral e o feminismo**.

Disponível em [https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3627/1/WHERIA%20GALVA O.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3627/1/WHERIA%20GALVA%20O.pdf) . Acessado em 28 de out de 2022.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto Da Mulher Casada: Uma História Dos Direitos Humanos Das Mulheres No Brasil.** Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/2e30e0b1-5b08-42ee-89cd-73abe31eff89.doc> . Acessado em 28 de out de 2022.

GOMES, Luiz Flavio. **A dimensão da magistratura o estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle do Judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz.** São Paulo: RT, 1997. p. 21-23.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** Revista Ciências Sociais Hoje. Anpocs. p.223-244. 1984.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Crimes de Violência Doméstica , segundo a Lei 11.340/2006 – “Lei Maria da Pena” – comparativo do período de janeiro a dezembro dos anos de 2020 e 2021, por Região Administrativa e acompanhamento dos últimos anos do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Ana%CC%81lise-FSP-002-2022-Viole%CC%82ncia-Dome%CC%81stica-no-DF-DF-jan-dez-2021-2.pdf> Acessado em 03 de dez. de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **As Marias em: Maria da Pena Vai às Escolas.** Disponível em: <http://www.social.mg.gov.br/images/stories/subdh/Sugesto%20de%20Orientao%20de%20Atividades%20Pedaggicas.pdf> . Acessado em 12 de nov. de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher.** Disponível em <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1418> Acessado em 20 de junho de 2021.

GRINSPUN, M.P.S.(Org.) **A prática dos orientadores educacionais.** São Paulo: Cortez, 1994, p. 13.

GROPALLI, Alexandre.. **Doutrina do Estado.** TRAdução de Paulo Edmur de Souza Queiroz. 2. Ed. São Paulo:Saraiva, 1962. p. 187-188.

GUANABARA, Cristiane Pires. **Projeto Cremv E Lei Maria Da Pena Nas Escolas: Apontamentos Iniciais Das Percepções E Possibilidades De Enfrentamento Da Violência Contra A Mulher.** Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1125/1101> . Acessado em 10 de out de 2022.

GUANABARA, Cristiane Pires. **Projeto CREMV E Lei Maria Da Pena Nas Escolas: Apontamentos Iniciais Das Percepções E Possibilidades De Enfrentamento Da Violência Contra A Mulher.** IN XVI Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social” Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019.

Eixo: Serviço Social, Fundamentos, Formação e Trabalho Profissional. Sub-Eixo: Ênfase em Trabalho Profissional. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjH7AhXprpUCHU6AABgQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Froseguini.bonino.com.br%2Ffojs%2Findex.php%2FCBAS%2Farticle%2Fdownload%2F1125%2F1101%2F&usg=AOvVaw3Q0zMc3xur0D4R42I3GebG> . Acessado em 15 de nov. de 2022.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos Humanos e Filosofia Ubuntu**, RJ: Lumen Juris, 2017.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos: sobre a universalidade rumo a um direito internacional dos direitos humanos. **Enciclopédia Digital de Direitos Humanos** 2ª ed. Natal: Dhnet – Rede Direitos Humanos e Cultura. 2002, CD-ROM. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15673-15674-1-PB.pdf>. Acesso em 01 set 2021.

HOOKS, Bell. *Ain't I a Woman? Black women and feminism*. Cambridge, MA: South End, 1981.

HOWLETT, Michael; RAMESH, Michael; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por cor e raça no Brasil**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21039-desigualdades-sociais-por-cor-ou-aca-no-brasil.html> . Acessado em 03 de dez. de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pretos ou pardos representam dois terços dos subocupados em 2018**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25879-pretos-ou-pardos-representam-dois-tercos-dos-subocupados-em-2018> . Acessado em 03 de dez. de 2022.

INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Nível Geográfico do Distrito Federal de 2010**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/df.html> . Acessado em 02 de dez de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil retrato das Desigualdades Gênero e Raça**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjB_oOKgc37AhWmqZUCHQhGCI0QFnoECAsQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fretrato%2Fpdf%2Fprimeiraedicao.pdf&usg=AOvVaw1mUhf11aSrSNPQiOoHkvI8 . Acessado em 25 de nov. de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICO APLICADA. **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Dossiê**

Mulher 2021 (ano-base 2020). Disponível em http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/InfograficoDossieMulher2021.pdf. Acessado em 24 de nov. de 2022.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Dossiê Crimes Raciais 2020.** Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/InfograficoCrimesRaciais2020.pdf. Acessado em 26 de nov. de 2022.

INSTITUTO INNOVARE. **A lei Maria da Penha nas escolas: desconstruindo a violência, construindo diálogos.** Disponível em: < <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/5129>> Acesso em: 02 jan. 2021.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case Of Artavia Murillo Et Al. (“In Vitro Fertilization”) V. Costa Rica.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf. Acessado em 28 de nov. de 2022.

IZAAL, Renata. **‘Mulheres continuarão sendo assassinadas se não trabalharmos a prevenção e a educação’, diz desembargador Wagner Cinelli** IN FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. Metendo a Colher: coletânea de artigos e outros textos sobre violência contra a mulher. Rio de Janeiro: Gryphus Editora, 2022. p. 180.

JORNAL O GLOBO. **Com orçamento previsto de 7,7 milhões, Casa da Mulher Brasileira não recebeu nenhum pagamento em 2022.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/03/com-orcamento-previsto-de-r-77-milho-es-casa-da-mulher-brasileira-nao-recebeu-nenhum-pagamento-em-2022.ghtml>. Acessado em 30 de out. De 2022.

JORNAL O GLOBO. **Estado do Rio de Janeiro registra mais de cem feminicídios em 2022, o maior número em seis anos.** Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/estado-do-rio-registra-mais-de-cem-feminicidios-em-2022-maior-numero-em-seis-anos-25640561.html>. Acessado em 18 de jan. 2023

JORNAL O GLOBO. **Nas favelas do Rio de Janeiro, violência doméstica é silenciada: a existência do poder paralelo nas comunidades desestimula mulheres a denunciar aos seus agressores. Pretas e pardas são alvo dos crimes mais graves.** Disponível em: <https://projeto colabora.com.br/ods5/nas-favelas-do-rio-de-janeiro-violencia-domestica-e-silenciada/> Acessado em 03 de dez. de 2022.

KOHAN, W. O. (2000). Subjetivação, educação e filosofia. Perspectiva, Florianópolis/SC. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/10454/9815>. Acessado em 15 de nov. de 2022.

KUHN, Camila; SILVA, Carine Nascimento; GAMBINI, Guilherme Matheus; MENEZES, Luana Possamai. **Operação Tocantins: Conhecendo A Mariazinha Da Penha – Oficina.** IN Anais de Resumos do II Seminário Internacional e VIII Seminário Estadual de Educação, Volume 05. Número 01.

LIMA, Carolina Alves de Souza. MOREIRA, Ingrid Peres. SENHORINHO, Laura Garcia.

Violência Contra A Mulher: Necessidade De Atuação Preventiva E Educativa Para O Rompimento Do Ciclo De Violência Doméstica. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2181/1614> Acessado em 24 de out de 2022.

MAGALHÃES, S. M. O. (2017). **Educação crítica: análise internacional.** Diálogos, 15(3), 697-703. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/36194> Acessado em 30 de nov. de 2022.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status.* Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MATUD, Maria Pilar. *Intervención psicológica con mujeres maltratadas por su pareja.* In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELACASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal.* Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 205.

Médio Integrado. Disponível em: http://200.133.126.212/bitstream/123456789/23/1/Lidiane%20da%20Concei%3%a7%3%a3o%20Barboza%20Bomfim_Disserta%3%a7%3%a3o.pdf Acessado em 24 de out. de 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

MEU CURSO. **Pós-Graduação em Direito das Mulheres.** Disponível em <https://www.meucurso.com.br/pos-direito-das-mulheres.html>. Acessado em 12 de nov. de 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, 2008.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf . Acessado em 30 de out. de 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Programa Mulher: Viver Sem Violência**”. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia> . Acessado em 30 de out. de 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Texto Base do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher.** Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/copy_of_texto-base-do-pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher. Acessado em 30 de out. de 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA, E DOS DIREITOS HUMANOS. **Ligue 180: balanço semestral de Janeiro a Julho de 2013.** Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/SPM_balancosemestral_Ligue180_out2013.pdf . Acesso em 30 de out. de 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. PORTARIA Nº 3.128, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008. Define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html . Acessado em 09 de nov. de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acessado em 14 de abril de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **#NamoroLegal**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiVmaTk0aj7AhXcupUCHZeOD1MOFnoECA4QAO&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2FCartilhas%2FNamoroLegal.pdf&usg=AOvVaw23REozfSWw5MH62Hhr4eav> acessado em 12 de nov. de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Vozes pela Igualdade de Gênero**. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mpsp-promove-quinta-edi%C3%A7%C3%A3o-do-projeto-vozes-pela-igualdade-de-g%C3%AAnero> . Acessado em 12 de nov. e 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO. **Caso Gonzales Lluy E Outros Vs. Equador**. Disponível em: https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/CASO%20GONZALES%20LLUY%20E%20OUTROS%20VS_%20EQUADOR.PDF . Acessado em 29 de nov. de 2022.

MONTEIRO, Isânia Petrucia Frazão. SILVA, Jacqueline Liedja Araújo. **Violência E Opressão Contra As Mulheres Em Debate: Relato De Experiência No Ambiente Escolar**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2016/TRABALHO_EV060_MD1_SA9_ID1459_12102016184204.pdf . Acessado em 24 de out. de 2022.

MONTEIRO, Isânia Petrucia Frazão. SILVA, Jacqueline Liedja Araújo. **Violência E Opressão Contra As Mulheres Em Debate: Relato De Experiência No Ambiente Escolar**. IN II Congresso Internacional de Educação Inclusiva, II Jornada Chilena e Brasileira de Educação Inclusiva. 16 a 18 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwicyZfWpLH7AhW5ppUCHW8WAMMOFnoECA8QAO&url=https%3A%2F%2Feditorarealize.com.br%2Fartigo%2Fvisualizar%2F23335&usg=AOvVaw3B6UPthc64bIhJrmP8zFnN> . Acessado em 15 de nov. de 2022.

MOSCAL, Maria Célia Felski. **A Importância Do Estudo Da Lei Maria Da Penha Nas Escolas Estaduais Do Paraná**. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/3053/1/MOSCAL.pdf> . Acessado em 24 de out de 2022.

MOSCAL, Maria Célia Felski. **A Obrigatoriedade De Estudar A Lei Maria Da Penha Nas Escolas Estaduais Do Paraná**. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/3053/1/MOSCAL.pdf> Acessado em 15 de nov. de 2022.

MULTIRIO. **Lei Maria da Penha vai à escola**. Disponível em: <https://www.multirio.rj.gov.br/index.php/videos/14994-lei-maria-da-penha-vai-a-escola> . Acessado em 16 de nov. de 2022.

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. **Maria da Penha Vai as Escolas**. Disponível em: <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/porta1/wp-content/uploads/2020/06/CAPA-CARTILHA-2-ED.pdf> . Acessado em 16 de nov. de 2022.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **Ronda Maria da Penha**. Disponível em <https://prefeitura.rio/cidade/guarda-municipal-capacita-41-agentes-para-integrar-a-ronda-maria-da-penha/> Acesso em: 04 jan. 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> . Acessado em 15 de abril de 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: educação de qualidade**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4> . Acessado em 15 de abril de 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: igualdade de gênero**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> . Acessado em 15 de abril de 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acessado em 15 de abril de 2022.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/> >. Acesso em: 31 dez. 2020

NÚBIA, Jhennifer. **Projeto Abraço trabalha na recuperação de condenados pelo crime de violência doméstica em RO: Desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO), projeto funciona há mais de 10 anos e já atendeu mais de 3.100 homens que receberam a pena após cometer o crime de violência doméstica**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/11/25/projeto-abraco-trabalha-na-recuperacao-de-condenados-pelo-crime-de-violencia-domestica-em-ro.ghtml> Acessado em 03 de nov. de 2022.

OLAMENDI, Patricia. *Feminicídio en México*. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/es/actualizaciones/9788416786367.pdf> . Acessado em 14 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Karinny Lima de. **Projeto Maria Da Penha Vai À Escola: Discursos De Equidade De Gênero Nas Escolas De Caruaru**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_MD1_SA7_ID9579_17092018220726.pdf . Acessado em 24 de out. de 2022.

OLIVEIRA, Kátia Neves Lenz César de. **Discurso (s) de homens em conjugalidade violenta: uma análise sócio antropológica sob a referência da ética da serenidade**. 2010. 227f. Tese (Doutorado em Saúde da Criança e da Mulher) Instituto Fernandes Figueira, Rio de Janeiro, 2010.

ONU MULHERES. **Movimento Eles por Elas (HeforSHe) de Solidariedade da ONU**

Mulheres pela Igualdade de Gênero. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/lesporelas/> . Acessado em 15 de nov. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH apresenta caso sobre o Brasil à Corte IDH.** Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/282.asp>. Acessado em 15 de agosto 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Assembleia Geral: Carta Social das Américas. 2012.** Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewj4luTkjuXyAhVerZUCHfq0BjwQFnoECAIQAO&url=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fconsejo%2Fsp%2Fdocs%2FAG05806P05.doc&usg=AOvVaw0nebDBxcJJZGw9UqE_eDvP acessado em 03 de set de 2021.

PASCOAL, Miriam. HONORATO, Eliane Costa. ALBUQUERQUE, Fabiana Aparecida de. **O Orientador Educacional no Brasil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/XgFGvjdzBmGDOgJHprVBnxB/?format=html&lang=pt> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

PASINATO, Wânia. “**Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços de Cuiabá-Mato Grosso**”. Cadernos Observe n. 2. Salvador: Observe – Observatório da Lei Maria da Penha. NEIM/UFBA, 2008.

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. **Políticas feministas e os femininos na política: O Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres.** Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8424/1/2010_Fabr%c3%adciaFaleirosPimenta.pdf . Acessado em 29 de out de 2022.

PIOVESAN, Fátia. **Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres no Sistema Interamericano.** In PIOVESAN, Flávia, RIBEIRO, Raisia D., LEGALE, Siddharta. *Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte IDH.*, Rio de Janeiro, NIDH,2021, p. 30.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?lang=pt&format=html> . Acessado em 24 de out. de 2022.

PIOVESAN, Flavia. PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.113-114.

PLANALTO. **LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003: Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm .Acessado em 26 de nov. de 2022.

PLANALTO. Art. 1º da **Lei no. 7.353, de 29 de agosto de 1985.** Também disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm Acesso em 29 de out. De 2022.

PLANALTO. **Lei 14.164 de 10 de junho de 2021:** Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm Acessado em 04 de dez. de 2022.

PLANALTO. **Lei n. 10.639, de 09 de janeiro de 2003:** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm . Acessado em 11 de nov. de 2022.

PLANALTO. **Lei n. 11.340/2006** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acessado em 30 de out. de 2022.

PLANALTO. **LEI N. 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015:** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acessado em 26 de nov. de 2022.

PLANALTO. **LEI N. 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989: Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acessado em 26 de nov. de 2022.

PLANALTO. **Lei n.14.344 de 24 de maio de 2022:** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm Acessada em 03 de dez. de 2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Relatório de Implementação 2005 do I Plano Nacional De Políticas Para As Mulheres.** Disponível em: <https://www.eletronuclear.gov.br/Sociedade-e-Meio-Ambiente/Documents/plano1.pdf> Acessado em 29 de out de 2022.

RATNER R. Steven, “**The International Criminal Court and the Limits of Global Judicialization**”, Texas International Law Journal, v. 38, n. 3, 2003, pp. 445-453.

REDE Brasil de Direitos Humanos. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acessado em 03 de dez. de 2022.

REDE Brasil de Direitos Humanos. **Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 25 agosto 2020.

REDE. **Estatuto da Comissão Interamericana de Mulheres, 1928**. Disponível em: http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/estatuto_cim.pdf Acessado em 25 de dez. de 2022.

RIBEIRO, Djamilla. **O que é lugar de fala**. Belo Horizonte(MG): Letramento, 2017.

RIOS, Roger Raupp. SILVA, Rodrigo da. **Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito antidiscriminatório**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/xKt5hWwZFChwrbtFZxTGXKf/abstract/?lang=pt>. Acessado em 26 de nov. de 2022.

ROMA, Júlia André. **Fernández Ortega y otros vs México (2010) Expressão do Machismo Institucional**. In: PIOVESAN, Flávia, RIBEIRO, Raisia D., LEGALE, Siddharta .Feminismo Interamericano exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte IDH. Rio de Janeiro: NIDH, 2021, p. 370.

SALZ, Alice Costa Lima, CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo, BOLDT, Marilha. Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil (1997): Omissão e Tolerância Estatal no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar. In: LEGALE, Siddharta, ARAUJO, Luis Claudio Martins de. **Direitos Humanos na prática Interamericana O Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2019, p. 33.

SANTOS, Andrea Vieira. **Análise Da Implementação Da Lei Maria Da Penha No DF**. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3489/1/Andrea%20Vieira%20Santos.pdf> . Acessado em 15 de nov. de 2022.

SANTOS, Carlene da Penha. **A Lei “Maria Da Penha” Também Se Aprende Na Escola: A Violência Contra As Mulheres No Currículo Escolar**. Disponível em: https://periodicos.ufersa.edu.br/includere/article/download/6018/_38 . Acessado em de out. de 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/53tc4SDrrHtL85tJhzipvkDB/?lang=pt> Acessado em 08 de julho de 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha:**

Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/pdf/3759> . Acessado em 28 de out de 2022.

SANTOS, Karine Brito dos. **A Prevenção na Lei Maria da Penha: Reflexões e Críticas Educativas.** Disponível em: <https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/712/797> . Acessado em 24 de out. de 2022.

SANTOS, Vanessa Guimarães dos. **Caso Favela Nova Brasília.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 28-39

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. **Regimento SEEDDF completo.** Disponível em: <https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/Regimento-SEEDF-COMPLETO-FINAL.pdf> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1418> Acessado em 12 de nov. de 2022.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Campanha Escola Livre de Violência Contra a Mulher – Cadernos Temáticos.** Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1419> Acessado em 12 de nov. de 2022.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Formação em Ação- Acesso ao roteiro do 2º Semestre/2015.** Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/2semestre_2015/roteiro_fa_dedi_genero_violencia.pdf . Acessado em 12 de nov. de 2022.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Livro Infantil Escola Livre da Violência contra as Mulheres.** Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/campanha_violencia_mulher/livro_infantil_escola_livre_violencia.pdf Acessado em 12 de nov. de 2022.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015.** Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf acessado em 30 de out. de 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 672 de 2019.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916482&disposition=inline#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A%20Altera,e%2Fou%20identidade%20de%20g%C3%AAnero>. Acessado em 26 de nov. de 2022.

SENADO FEDERAL. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> . Acessado em 30 de out. de 2022.

SILVA, Allan Gustavo Freire da Silva. MOTA, Leonardo de Araújo e. DORNELAS, Carina

Seixas Maia. LACERDA, Alecksandra Vieira de. **A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro**. Revista Debates, Porto Alegre, v. 11, n. 1, jan.-abr. 2017, p. 26-34,.

SLAUGHTER, Anne-Marie, “A Global Community of Courts”, Harvard International Law Journal, v. 44, n. 1, 2003, pp. 191-219.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ Adere ao Pacto Nacional pelos Direitos das Mulheres**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23112022-STJ-adere-ao-Pacto-Nacional-pelos-Direitos-da-Mulher.aspx> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf> . Acessado em 04 de dez. de 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno. ADI n. 3367/DF**. Rel. Min. César Peluso, j. 13.04.2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> . Acessado em 26 de nov. de 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELLO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: editora brasiliense, 2012, p. 100-112.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Coordenadoria Estadual de Proteção à Mulher participa de apresentação de projeto “Maria da Penha vai à escola”**. Disponível em <https://www.tjac.jus.br/2020/08/coordenadoria-estadual-de-protecao-a-mulher-participa-de-apresentacao-de-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola/> . Acessado em 19 de out de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola> .Acessado em 03 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Núcleo Judiciário da Mulher completa 9 anos e amplia atendimento ao público feminino**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/setembro/tjdft-celebra-9-anos-de-nucleo-judiciario-da-mulher> . Acessado em 03 de dez. de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERREITÓRIOS. **Lei 13431/2017: Orientações para Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/infograficos-mpve_a4-5-1.pdf . Acessado em 05 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Cartilha Vamos Conversar.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/cartilha-vamos-conversar> . Acessado em 04 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Contribuições para a Formação de Profissionais da Segurança Pública no: Enfrentamento da Violência contra a Mulher.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiWyPbzjdv7AhWFLbkGHU1AEMQFnoECAGOAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tjdft.jus.br%2Finformacoes%2Fcidadania%2Fcentro-judiciario-mulher%2Fdocumentos-e-links%2Farquivos%2Flivro-contribuicoes-para-a-formacao-de-profissionais-da-seguranca-publica-do-enfrentamento-da-vdpcm_2-edicao.pdf&usg=AOvVaw3tocTDTehhmOW_63MRIopM .Acessado em 02 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Ebook Maria da Penha vai à Escola.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola> Acessado em 01 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Eu me protejo.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/parceiros/material-informativo-e-instrucional/cartilha-eu-me-protejo.pdf/@/@/download/file/Cartilha%20Eu%20Me%20Protejo.pdf> . Acessado em 02 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Folder Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/folder_violenciassexual-educacao.pdf . Acessado em 05 de dez. de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Manual de Orientações Teórico-práticas: Grupo Reflexivo de Homens.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiClseHjdv7AhVfH7kGHSNNDcMOFnoECBIOAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tjdft.jus.br%2Finformacoes%2Fcidadania%2Fcentro-judiciario-mulher%2Fdocumentos-e-links%2Farquivos%2Fmanual-grupos-reflexivos-de-homens-do-njm_tjdft_2021_e-book.pdf&usg=AOvVaw04nWxxJKW1g9pc3ptLlwZK . Acessado em 02 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Manual Grupo Refletir: Grupos reflexivos para profissionais da segurança pública autores de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher: ação inovadora no Distrito Federal.** FEV/2020. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjn8uqNjNv7AhWqIbkgGHYOGdSkQFnoECBkOAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.tjdft.jus.br%2Finformacoes%2Fcidadania%2Fcentro-judiciario-mulher%2Fdocumentos-e-links%2Flivro-eletronico-manual-grupo-refletir.pdf&usg=AOvVaw1G3VTYelOnppFiRbbIa3AN> Acessado em 02 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/eixo-comunitario/maria-da-penha-vai-a-escola> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha Vai à Escola apresenta: Violência no namoro NÃO!** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/cartilha-digital_violencia-no-namoro-nao_edicao-2022.pdf Acessado em 03 de dez. de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola: Escuta Especializada.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/infografico-mpve-orientacoes-para-escuta-especializada-no-contexto-escolar.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha vai à Escola: Escuta Especializada x Depoimento Especial.** Disponível em https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/op-1598-19-infograficos-mpve_a4-2.pdf Acessado em 05 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Maria da Penha Vai à Escola: abordagem técnica das situações de violência sexual.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/arquivos/livro-mpve-abordagem-tecnica-das-situacoes-de-violencia-sexual-versao-final-em-09-12-2021.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Núcleo Judiciário da Mulher – NJM/TJDFT.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Oficina de Boas Práticas da Justiça Estadual: Relatório.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/RelatriodaOficinadeBoasPraticas.pdf> . Acessado em 03 de nov. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Portaria GPR 732 de 21/04/2020.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2020/portaria-gpr-732-de-21-04-2020> . Acessado em 24 de nov. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório das Atividades do Projeto Maria da Penha vai à Escola 2015.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-maria-da-penha-vai-a-escola-2015> Acessado em -DF27 de fev. de 2022, p. 11.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE 2014-2018 (Compilado)**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-do-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola-2014_2018_impressao.pdf . Acessado em 24 de nov. de 2022. p. 15-17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE em 2015**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-maria-da-penha-vai-a-escola-2015> Acessado em 05 de dez. de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE em 2019**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-do-projeto-maria-da-penha-vai-a-escola-2019.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE em 2020**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-maria-da-penha-vai-a-escola-2020.pdf> . Acessado em 05 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório de Atividades do MPVE em 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-mpve-2021.pdf> Acessado em 05 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório do I Congresso Maria da Penha vai à Escola: Relatórios de Atividades**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/relatorios/relatorios-de-projetos-do-njm/relatorio-1o-congresso-maria-da-penha.pdf> Acessado em 05 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Repertório de Atividades junto as escolas do DF do MPVE**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/repertorio-de-atividades-junto-as-escolas-do-df-mpve.pdf> . Acessado em 26 de nov. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Revista Práticas Inovadoras do Programa Maria da Penha vai à Escola - os desafios do ensino remoto**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/eixo-comunitario/revista-201cpraticas-inovadoras-do-programa-maria-da-penha-vai-a-escola-os-desafios-do-ensino-remoto.201d> Acessado em 05 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Segredo das**

avós: brigas do papai e da mamãe. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/EbookBrigasdoPapaiedaMameOSegredodasAvs.pdf> . Acessado em 04 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Toolkit para profissionais da Educação MPVE.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/toolkit-para-profissionais-da-educacao-mpve.pdf> . Acessado em 26 de nov. de 2022. p. 9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Vamos Conversar? Cartilha de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Disponível em https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/arquivos/cartilha-vamos-conversar_-atualizacao-2021.pdf Acessado em 04 de dez. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1º Relatório de Dados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Aplicativo Maria da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Campanha Confinamento sem Violência”: mais um telefone (197) para ajudar vítimas de maus- tratos. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar- conteudo/5111210/7268064>. Acesso em: 30 dez. 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **CEJUVIDA.** Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/cejuvida>. Acesso em: 30 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Maria da Penha Virtual.** Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>. Acessado em 14 de abril de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Mulheres vítimas de violência podem recorrer ao Projeto Fênix para reparação estética.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62392&pagina=1> . Acessado em 03 de nov. de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Patrulha Maria da Penha.** Disponível em: http://www.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=720 Acesso em: 19 setembro 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Projeto Violeta.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar- conteudo/5111210/6259968>. Acesso em: 30 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Protocolo Violeta Laranja.** Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos/protocolo-violeta-laranja> . Acesso em: 30 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Sala Lilás**. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-convenios/sala-lilas#:~:text=A%20Sala%20Lil%C3%A1s%20%C3%A9%20um,Instituto%20M%C3%A9dico%20Legal%20\(IML\).&text=A%20integra%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi](http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-convenios/sala-lilas#:~:text=A%20Sala%20Lil%C3%A1s%20%C3%A9%20um,Instituto%20M%C3%A9dico%20Legal%20(IML).&text=A%20integra%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi). Acessado em 06 de jan de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **TJRJ intensifica trabalho de prevenção e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/84172999>. Acesso em 03 de nov. de 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres**. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acessado em 18 de jan. 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disciplina: 0200120 – **Direito e Equidade de Gênero**. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjQkafSv6j7AhUJu5UCHWYDAo0QFnoECAgOAO&url=https%3A%2F%2Fedisciplinas.usp.br%2Fmod%2Fresource%2Fview.php%3Fid%3D3087486&usg=AOvVaw0NuXfNFa6_M4EhBhmphiS3. Acessado em 12 de nov. de 2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Núcleo De Estudos Interdisciplinares Sobre A Mulher: Cursos. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/wp/cursos/>. Acessado em 12 de nov. de 2022.

VAL, Eduardo Manuel. LEGALE, Siddharta. Direitos Humanos, Direito Internacional E Direito Constitucional: Judicialização, Processo E Sistemas De Proteção I, 2017. Disponível em:

VERGÈS, Françoise. **Um Feminismo decolonial**. Tradução Jamille Pinheiro Dias Raquel Camargo. Edit Ubu. Brasil, p. 27.

VIEIRA, CAMILA KUHN et al. OPERAÇÃO TOCANTINS: CONHECENDO A MARIAZINHA DA PENHA- OFICINA. **Revista do Seminário de Educação de Cruz Alta - RS**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 374-375, oct. 2017. ISSN 2595-1386. Disponível em: <http://www.exatasnaweb.com.br/revista/index.php/anais/article/view/182>>. Acesso em: 24 oct. 2022.

ANEXOS

Tabela nº 01 - Leis Estaduais sobre obrigatoriedade do Ensino da Lei Maria da Penha nas Escolas

Tabela 1 – Leis Estaduais sobre obrigatoriedade do Ensino da Lei Maria da Penha nas Escolas	
Estado	Lei Estadual
Acre (AC) - Rio Branco	
Alagoas (AL) – Maceió	Lei n. 8.372/2021 (12/01/2021)
Amapá (AP) – Macapá	PL N. 0068/15-AL
Amazonas (AM) – Manaus	Lei n. 208/2016 (09/11/2016)
Brasília – DF	Lei n. 6.325 (11/07/2019)
Bahia (BA) – Salvador	PL n. 21.954/2016
Ceará (CE) – Fortaleza	Lei 17.367/20 (17/12/2020)
Espírito Santo (ES) – Vitória	
Goiás (GO) – Goiânia	PL n. 776/2019
Maranhão (MA) - São Luís	Lei n. 11.183/2019 (13/12/2019)
Mato Grosso (MT) – Cuiabá	Lei n.10.792/2018 (28/12/2018)
Mato Grosso do Sul (MS) - Campo Grande	Lei n. 4.969/2016 (29/12/2016)
Minas Gerais (MG) - Belo Horizonte	
Pará (PA) – Belém	
Paraíba (PB) - João Pessoa	
Paraná (PR) – Curitiba	Lei n. 18.447/2015 (18/03/2015)
Pernambuco (PE) – Recife	
Piauí (PI) – Teresina	
Rio de Janeiro (RJ) - Rio de Janeiro	Lei n. 7.477/2016 (01/11/2016)
Rio Grande do Norte (RN) – Natal	Lei n. 10.330/2018 (09/01/2018)
Rio Grande do Sul (RS) - Porto Alegre	
Rondônia (RO) - Porto Velho	
Roraima (RR) - Boa Vista	
Santa Catarina (SC) – Florianópolis	
São Paulo (SP) - São Paulo	Lei n. 16.926 (16/01/2019)
Sergipe (SE) – Aracaju	
Tocantins (TO) – Palmas	

Tabela nº 02 – Lei Maria da Penha e a obrigatoriedade de qual política pública e sua classificação estabelece

Tabela 2 -Lei Maria da Penha obrigatoriedade de qual política pública e sua classificação		
Artigo e Letra da Lei	Política Pública	Classificação
<p>Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.</p>	<p>Cabe a sociedade e ao Estado através de políticas públicas garantir a efetivação dos direitos das Mulheres</p>	<p>Erradicar à Violência</p>
<p>Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:</p>	<p>Articulação Política entre todos os entes governamentais e não-governamentais para o combate à violência doméstica</p>	<p>Erradicar à Violência</p>
<p>Art. 8º, I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;</p>	<p>Integração Operacional</p>	<p>Erradicar à Violência</p>
<p>Art. 8º, II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;</p>	<p>Estudos, pesquisas e estatísticas</p>	<p>Erradicar à Violência</p>

Art 8º, IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher	Implementação de DEAMS	Punir à Violência
Art. 8º, V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;	Campanhas Educativas	Prevenção à Violência
Art. 8º, VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;	Convênios, Protocolos, Implementação de Programas	Erradicar à Violência
Art. 8º, VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;	Capacitação de agentes públicos	Punir à Violência
Art. 8º, VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;	Promoção de Programas Educacionais de forma ampla	Prevenção à Violência
Art. 8º, IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.	Política de educação através da rede de ensino	Prevenção à Violência
Art. 9º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.	Assistência à Mulher	Erradicar à Violência

<p>Art. 9º , § 1º- O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.</p>	<p>Inclusão em Programa Assistencial</p>	<p>Erradicar à Violência</p>
<p>Art. 9º, § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.</p>	<p>Assistência Judiciária à Mulher</p>	<p>Punir à Violência</p>
<p>Art. 9º, § 3º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.</p>	<p>Acesso a Tratamento médico para violência sexual</p>	<p>Erradicar à Violência</p>
<p>Art. 9º, § 7º - A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.</p>	<p>Acesso aos filhos da vítima ao sistema de educação básica</p>	<p>Erradicar à Violência</p>
<p>Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.</p>	<p>Atendimento policial capacitado, pericial especializado e capacitado, preferencialmente do sexo feminino.</p>	<p>Erradicar à Violência</p>

<p>Art. 10- A, § 2º- Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;</p>	<p>Inquirição da vítima ou testemunha em recinto apropriado para a oitiva</p>	<p>Punir à Violência</p>
<p>Art. 10-A, § 2º, II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;</p>	<p>Autoridade Judiciária e Policial especializado</p>	<p>Punir à Violência</p>
<p>Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;</p>	<p>Proteção Policial à mulher</p>	<p>Punir à Violência</p>
<p>Art. 11, II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;</p>	<p>Atendimento médico e no IML à mulher</p>	<p>Erradicar à Violência</p>
<p>Art. 11, III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;</p>	<p>Transporte para à mulher e Abrigo Sigiloso</p>	<p>Erradicar à Violência</p>
<p>Art. 11, IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;</p>	<p>Acompanhamento da polícia para retirar os pertences da mulher</p>	<p>Erradicar à Violência</p>
<p>Art. 11, V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.</p>	<p>Assistência Judiciária à Mulher</p>	<p>Erradicar à Violência</p>

<p>Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;</p>	<p>Realização de exame de corpo e delito</p>	<p>Punir à Violência</p>
<p>Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.</p>	<p>Estados e DF obrigação de criar novas DEAMS e Núcleos Investigativos de Femicídios e equipamentos de investigação especializado no âmbito da polícia civil, além de criar um plano de atendimento à mulher.</p>	<p>Punir à Violência</p>
<p>Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>	<p>Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher</p>	<p>Punir à Violência</p>
<p>Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.</p>	<p>Diante da previsão de prisão preventiva do agressor em local adequado para este crime, já que não é compatível mantê-lo preso no mesmo ambiente que outros delinquentes.</p>	<p>Punir à Violência</p>
<p>Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.</p>	<p>Assistência Judiciária à Mulher por advogado ou Defensoria Pública</p>	<p>Punir à Violência</p>

Art.22, VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;	Grupo Reflexivo para Agressores	Punir à Violência, Erradicar à Violência
Art. 22, VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio	Atendimento pela Equipe Multidisciplinar e Grupo Reflexivo	Punir à Violência, Erradicar à Violência
Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;	Programa Oficial ou Comunitário de Proteção ou atendimento à mulher - Centros de Referência de Atendimento à Mulher	Erradicar à Violência
Art. 23, V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.	Acesso aos filhos da vítima ao sistema de educação básica, independente de vaga	Erradicar à Violência
Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher	Ministério Público especializado na pauta de violência doméstica e familiar.	Punir à Violência
Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.	Ministério Público especializado na pauta de violência doméstica e familiar, fiscalizando os equipamentos de atendimento à mulher e tomando atitudes mediante irregularidades, além de ter um cadastro com os casos de violência contra a mulher	Punir à Violência
Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.	Defensoria Pública Especializada devendo atuar na fase policial e judicial, necessitando ter Defensoria junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar bem como nas Delegacias.	Punir à Violência

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.	Criação de Equipe Multidisciplinar para auxiliar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Erradicar à Violência
Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Proposta Orçamentária para Equipe Multidisciplinar	Erradicar à Violência
Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;	Cabe aos entes criar Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar para a Mulher	Erradicar à Violência
Art. 35, II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;	Cabe aos entes criar casas-abrigo	Erradicar à Violência
Art. 35, III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;	Cabe aos entes criar Delegacias, NUDEMs, Saúde e IML especializado	Punir e Erradicar à Violência
Art. 35, IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;	Cabe aos entes criar campanhas	Prevenir à violência
Art. 35, V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.	Cabe aos entes criar centro de Educação/ Reabilitação (Grupos Reflexivos) para agressores	Punir e Erradicar à Violência
Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.	Adaptação para cumprir as exigências da Lei Maria da Penha	Erradicar à Violência
Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.	Criação de estatísticas no Sistema de Justiça e Segurança	Erradicar à Violência

Art. 38, Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.	Base de dados do Ministério da Justiça, recebidos da Secretaria de Segurança Públicas dos Estados	Erradicar à Violência
Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.	Registro em um banco de dados de todas as medidas protetivas concedidas, regulamentado pelo CNJ em que vários órgãos tem acesso.	Erradicar à Violência
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.	Dotações orçamentárias para o fim que se destina a Lei	Erradicar à Violência
Art. 45. O art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”	Programa de Recuperação/Reeducação do agressor - Grupos Reflexivos	Punir e Erradicar à Violência

Planilha elaborada pela Autora

Tabela nº 03 – Política de Prevenção à violência contra a mulher

Tabela 3 - Política de Prevenção à violência contra a mulher	
Formas de Prevenção	Como atua na prevenção da violência de gênero
<i>Prevenção primária</i>	evitando que a violência aconteça
<i>Prevenção secundária</i>	buscando instrumentos para que a violência não se repita
<i>Prevenção terciária</i>	dotando os agressores de instrumentos tendentes à sua não reincidência, o que inclui a responsabilização do seu ato

Quadro elaborado pela professora Alice Bianchini

Tabela nº 04- Política de Assistência à mulher do Artigo 3º da Lei Maria da Penha

Tabela 4 – Política de Assistência à mulher	
Políticas públicas de assistência à mulher - art. 3º	
(1) medidas integradas de proteção (art. 8º)	incide no momento anterior à violência, contando, assim, com uma maior efetividade na redução e/ou eliminação da violência contra a mulher
(2) medidas de assistência à mulher (art. 9º)	dirige-se à mulher que á se encontra em situação de violência doméstica e familiar trazendo um rol de programas, e ações assistenciais
(3) medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial (arts.10 a 12-C).	também se dirige à mulher já vítima de violência, porém se volta para ações de atendimento a ser realizadas pela autoridade policial

Quadro elaborado pela professora Alice Bianchini²⁴²

Tabela nº 05 – População por faixa etária e sexo, do Distrito Federal, em 2021 por %

Tabela 5 - População por faixa etária e sexo, Distrito Federal, 2021 (%)			
Local	Resposta	Feminino	Masculino
DF	Até 4 anos	48,8	51,2
DF	5 a 9 anos	48,7	51,3
DF	10 a 14 anos	49	51
DF	15 a 19 anos	49,4	50,6
DF	20 a 24 anos	50,2	49,8
DF	25 a 29 anos	51,3	48,7
DF	30 a 34 anos	51,5	48,5
DF	35 a 39 anos	52,6	47,4
DF	40 a 44 anos	53,3	46,7
DF	45 a 49 anos	53,4	46,6
DF	50 a 54 anos	53,4	46,6
DF	55 a 59 anos	54,7	45,3
DF	60 a 64 anos	56,1	43,9
DF	65 a 69 anos	57,1	42,9
DF	70 a 74 anos	58,5	41,5
DF	75 anos ou mais	61,7	38,3
DF	Total	52,2	47,8

²⁴² BIANCHINI, Alice. *Ibidem*.

Tabela nº 06 – Identidade de gênero das pessoas com mais de 18 anos ou mais, no Distrito Federal, em 2021 por %.

Tabela 6 - Identidade de gênero das pessoas com 18 anos ou mais, Distrito Federal, 2021 (%)			
Local	Total	Cisgênero	Transgênero
DF	100,0	99,0	1,0

Tabela nº 07- Orientação sexual das pessoas com 18 anos ou mais, Distrito Federal, 2021 (%)

Tabela 7- Orientação sexual das pessoas com 18 anos ou mais, Distrito Federal, 2021 (%)			
Local	Total	Heterossexual	Lésbicas, Gays, Bissexuais e outros
DF	100,0	97,0	3,0

Tabela nº 08- População com 18 anos ou mais segundo identificação LGBTQIA+, Distrito Federal, 2021 (%)

Tabela 8- População com 18 anos ou mais segundo identificação LGBTQIA+, Distrito Federal, 2021 (%)			
Local	Total	Não LGBTQIA+	LGBTQIA+
DF	100,0	96,2	3,8

Tabela nº 09- População por raça/cor da pele, Distrito Federal, 2021 (%)

Tabela 9- População por raça/cor da pele, Distrito Federal, 2021 (%)						
Local	Total	Parda	Branca	Preta	Amarela	Indígena
DF	100,0	46,2	40,9	11,1	1,4	0,3

Tabela nº 10 – Pessoas com dificuldade permanente de enxergar, Distrito Federal, 2021 (%)

Tabela 10- Pessoas com dificuldade permanente de enxergar, Distrito Federal, 2021 (%)					
Local	Total	Não têm dificuldade	Têm alguma dificuldade	Têm muita dificuldade	Têm, não consegue de modo algum
DF	100	84,4	13,4	2	0,2

Tabela nº 11- Pessoas com dificuldade permanente de ouvir, Distrito Federal, 2021 (%)

Tabela 11- Pessoas com dificuldade permanente de ouvir, Distrito Federal, 2021 (%)					
Local	Total	Não têm dificuldade	Têm alguma dificuldade	Têm muita dificuldade	Têm, não consegue de modo algum
DF	100,0	96,9	2,4	0,5	0,2

Tabela nº 12- Pessoas com dificuldade permanente de caminhar ou subir degraus, Distrito Federal, 2021 (%)

Tabela 12- Pessoas com dificuldade permanente de caminhar ou subir degraus, Distrito Federal, 2021 (%)					
Local	Total	Não têm dificuldade	Têm alguma dificuldade	Têm muita dificuldade	Têm, não consegue de modo algum
DF	100	96,3	2,4	0,9	0,4

Tabela nº 13- Pessoas com deficiência mental/intelectual permanente, Distrito Federal, 2021 (%)

Tabela 13- Pessoas com deficiência mental/intelectual permanente, Distrito Federal, 2021 (%)					
Local	Total	Não têm dificuldade	Têm alguma dificuldade	Têm muita dificuldade	Têm, não consegue de modo algum
DF	100,0	97,9	1,3	0,5	0,3

Tabela nº 14- População por faixa etária e sexo, Distrito Federal, 2021

Tabela 14- População por faixa etária e sexo, Distrito Federal, 2021.			
Local	Resposta	Feminino	Masculino
DF	Até 4 anos	97.905	102.921
DF	5 a 9 anos	90.702	95.597
DF	10 a 14 anos	95.701	99.763
DF	15 a 19 anos	114.216	116.904
DF	20 a 24 anos	124.163	123.139
DF	25 a 29 anos	127.047	120.447

Página 133	1							
Página 141		1						
Página 144	3	3			1		1	
Página 145	3	3						
Página 146			2	4				
Página 147			2	4				
Página 150	4	2						
Página 151	3							
Página 152	2							
Página 161	1							
Página 191	1		1					
Página 196					3		2	
Página 198	1				1			
TOTAL	43	13	19	17	8	3	5	0
%	34,4	10,4	15,2	13,6	6,4	2,4	4	0

Tabela nº 20 - Ebook “Maria da Penha Vai à Escola” do Programa MPVE Grupo Vulnerável 2 na Íntegra

Tabela 20 - Anexo 02 - Ebook “Maria da Penha Vai à Escola” do Programa MPVE Grupo Vulnerável 2 na Íntegra						
	Asiáticos	índios	Idosa	Idoso	Mulher com Deficiência	Estereótipo da População LGTQIA+
Capa						
Página 10						
Página 24				2		
Página 26						
Página 30						
Página 34						
Página 41					1	
Página 46						
Página 47						
Página 48			3	3		
Página 49						
Página 52						
Página 94						
Página 98						
Página 101						
Página 103						
Página 107						6
Página 133						

Página 141						
Página 144						
Página 145						
Página 146						
Página 147						
Página 150	1					
Página 151	1					
Página 152						
Página 161						
Página 191						
Página 196						
Página 198						
TOTAL	2	0	3	5	1	6
%	1,6	0	2,4	4	0,8	4,8

Tabela nº 21 - Toolkit para os profissionais de educação Programa MPVE Grupo Vulnerável 1 na Íntegra

Tabela 21 – Anexo 03 - Toolkit para os profissionais de educação Programa MPVE Grupo Vulnerável 1 na Íntegra						
	Mulher Branca	Mulher Negra	Homem Branco	Homem Negro	Menina branca	Menina negra
Página 1	1					
Página 2	1					
Página 3	1					
Página 4	1					
Página 5	1					
Página 6	1					
Página 7	1					1
Página 8	1					
Página 9	2					
Página 11	1					
Página 12	1					
Página 13	1					
Página 14	1					
Página 15	1					
Página 16	1					

Página 17	1				5	4
Página 18	2	1				
Página 19	1			1	2	1
Página 20	1					
Página 21	1				1	1
Página 22	1					
Página 23	1					
Página 24	1					
Página 25	1	1				
Página 26	5	2				
Página 27	1					
Página 28	1					1
Página 29	1					
Página 30	1					
Página 31	1					
Página 32	1					
Página 33	1					
Página 34	8					
Página 35	1					
Página 36	1					
Página 37	2					
Página 38	1				1	1
Página 39	1					
Página 40	5	1	9	1		
Página 41	1					

Página 31								
Página 32								
Página 33								
Página 34								
Página 35								
Página 36								
Página 37								
Página 38	1		1			1		
Página 39								
Página 40								
Página 41								
Página 42								
Página 43								
TOTAL	2	1	1	0	0	1	0	0
%	2,0	1,0	1,0	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0